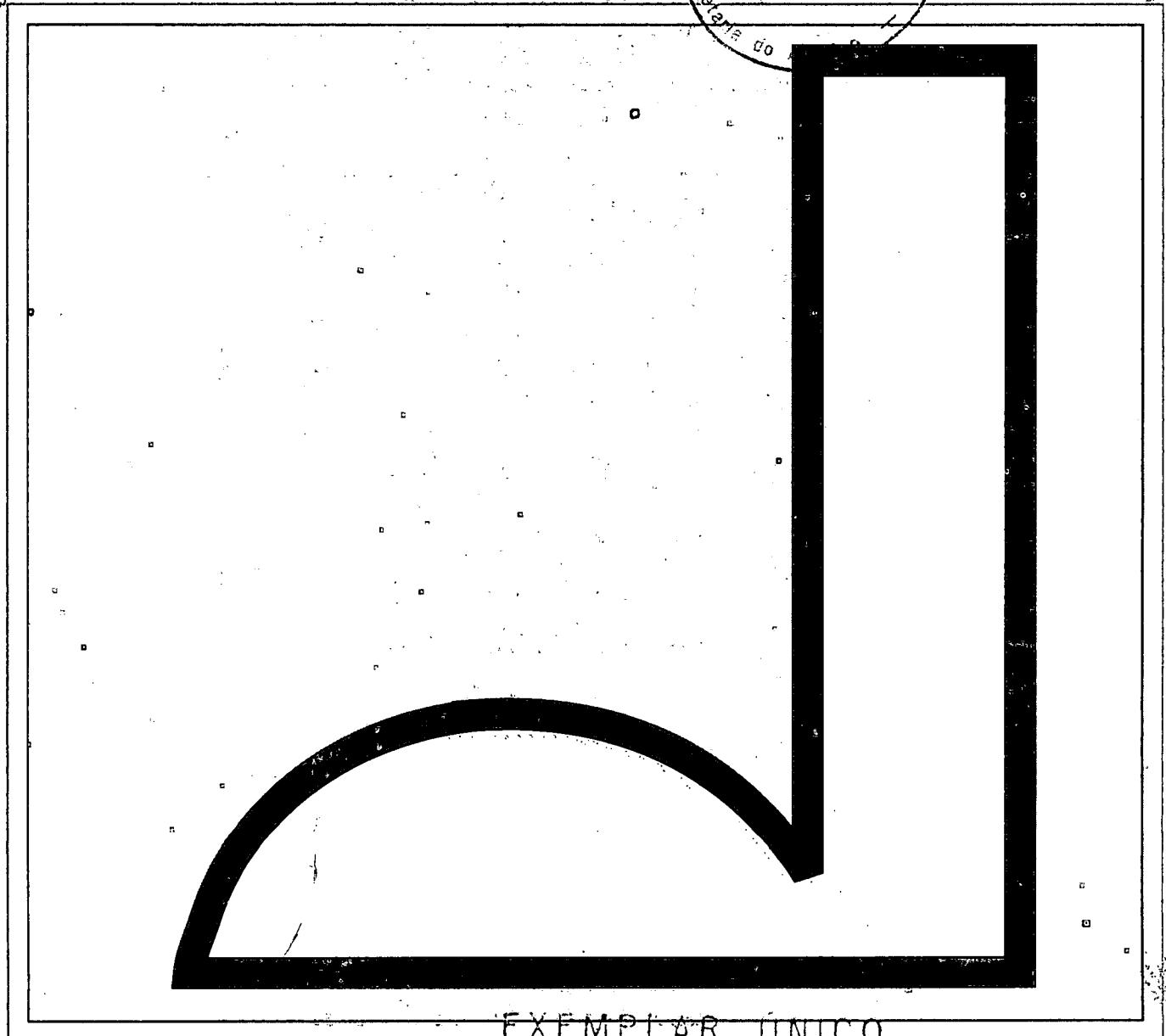


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIV - SUP. AONº 01 TERÇA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 1999 BRASÍLIA - DF

## MESA

<b>Presidente</b> <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i> <b>1º Vice-Presidente</b> <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i> <b>2º Vice-Presidente</b> <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i> <b>1º Secretário</b> <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i> <b>2º Secretário</b> <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	<b>3º Secretário</b> <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i> <b>4º Secretário</b> <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i>  <b>Suplentes de Secretário</b> <i>1º Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> <i>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</i>
<b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b> Corregedor(1) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i>	<b>PROCURADORIA PARLAMENTAR</b> Procuradores(2) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Djalma Bessa - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i>

## LIDERANÇAS

<b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b> Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i>  Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i>	<b>LIDERANÇA DO PMDB</b> Líder <i>Jader Barbalho</i>  Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i>	<b>LIDERANÇA DO PSDB</b> Líder <i>Sergio Machado</i>  Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Pires</i> <i>José Ignácio Ferreira</i>  <b>LIDERANÇA DO PPB</b> Líder <i>Leomar Quintanilha</i>  Vice-Líderes <i>Esperidião Amin</i>
<b>LIDERANÇA DO PFL</b> Líder <i>Hugo Napoleão</i>  Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i>	<b>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</b> Líder <i>Eduardo Suplicy</i>  Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	<b>LIDERANÇA DO PTB</b> Líder <i>Odacir Soares</i>  Atualizada em 4-11-98

(1) Reeleitos em 2-4-97

(2) Designação: 16 e 23-11-95

## EXPEDIENTE

<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Edição e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia
--	--

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

## SUMÁRIO

<b>Emendas de nº 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.731-33, de 1998</b>	.....	<b>5</b>
<b>Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.732-47, de 1998</b>	.....	<b>13</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 49, oferecidas à Medida Provisória nº 1.733-56, de 1998</b>	.....	<b>15</b>
<b>Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.736-31, de 1998</b>	.....	<b>61</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.737-21, de 1998</b>	.....	<b>64</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 30, oferecidas à Medida Provisória nº 1.740-26, de 1998</b>	.....	<b>73</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.741-36, de 1998</b>	.....	<b>104</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.743-10, de 1998</b>	.....	<b>121</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.744-8, de 1998</b>	.....	<b>126</b>
<b>Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.746-7, de 1998</b>	.....	<b>131</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.748-36, de 1998</b>	.....	<b>133</b>
<b>Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.749-34, de 1998</b>	.....	<b>143</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 46, oferecidas à Medida Provisória nº 1.750-45, de 1998</b>	.....	<b>147</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.751-60, de 1998</b>	.....	<b>208</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.753-13, de 1998</b>	.....	<b>218</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.754-12, de 1998</b>	.....	<b>228</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.757-49, de 1998</b>	.....	<b>243</b>
<b>Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.759-7, de 1998</b>	.....	<b>249</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.760-7, de 1998</b>	.....	<b>250</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.763-61, de 1998</b>	.....	<b>254</b>

<b>Emendas de nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.764-31, de 1998</b>	.....	260
<b>Emendas de nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.765-43, de 1998</b>	.....	265
<b>Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.767-43, de 1998</b>	.....	280
<b>Emendas de nºs 1 a 30, oferecidas à Medida Provisória nº 1.768-29, de 1998</b>	.....	281
<b>Emendas de nºs 1 a 49, oferecidas à Medida Provisória nº 1.769-52, de 1998</b>	.....	315
<b>Emendas de nºs 1 a 38, oferecidas à Medida Provisória nº 1.770-43, de 1998</b>	.....	365
<b>Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.772-17, de 1998</b>	.....	407
<b>Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.773-32, de 1998</b>	.....	409
<b>Emendas de nºs 1 a 16, oferecidas à Medida Provisória nº 1.774-20, de 1998</b>	.....	417
<b>Emendas de nºs 1 a 22, oferecidas à Medida Provisória nº 1.779-5, de 1998</b>	.....	439
<b>Emendas de nºs 1 a 13, oferecidas à Medida Provisória nº 1.781-4, de 1998</b>	.....	454

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-33, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1996 A 30 DE ABRIL DE 1997".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 005, 006.
DEPUTADA MARIA LAURA	002, 004.
DEPUTADO PAULO PAIM	003.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	007.

SACM.

Emenda recebida: 07.

MP 1731-33

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 12 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1731-33/98

337

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

1  - supress... 2  - substituir... 3  - adic... 4  - edit... 5  - substituir/adic.

1

1

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a partir de 1º de maio de 1998.

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

**MP 1731-33**

**000002**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-33, de 14 de 4**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um-trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, à inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 19/12/98

PT/DF

MP 1731-33

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2/16/12/1998

3

PROPOSIÇÃO

Dra. Tânia PT-DF

5

Nº PRONTUÁRIO

6

1  - SUPRESSIVA2  - SUBSTITUTIVA3  - MODIFICATIVA4  - ADITIVA9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## 9 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-33, de 14 de dezembro de 1998

TEXTO  
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º ...

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos). /

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

## JUSTIFICAÇÃO

9 O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é <sup>TEXTO</sup> sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá.

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1731-33

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.731-33, de 14 de dezembro de 1998.**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:**

Art. 1º. ...

§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões. 19/12/98

Dip. Arnaldo Faria  
PT/DF

MP 1731-33

000005

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

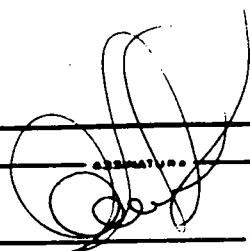
16 / 12 / 98	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1731-33/98		MP 1731-33
AUTOR		000005
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> - SUPPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUT... <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAT... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVE BLOCO.		
1	2	3

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

## JUSTIFICATIVA

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.



MP 1731-33

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 12 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1731-33/98

337

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

 EXPRESSO...  SUSPENSO...  INDEFERIDO...  ADITADO...  QUESTÃO DE GLOSA...

1

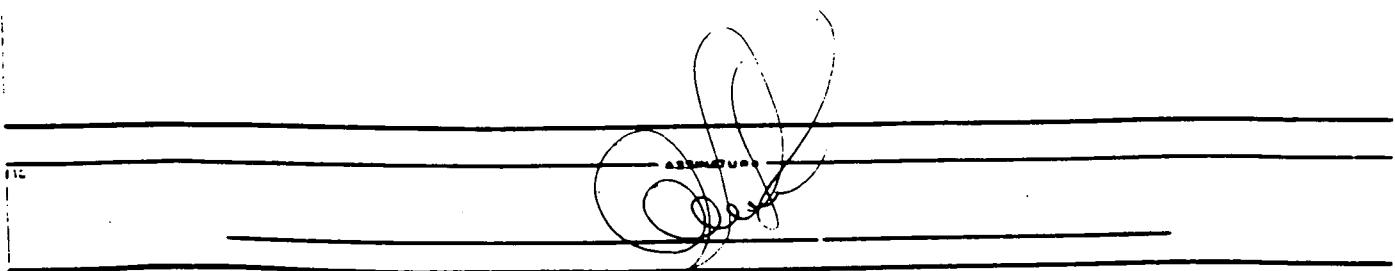
2

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

## JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio:



**MP 1731-33**  
**000007**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1731-33**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**

Suprime-se do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe, ao modificar o artigo 231 da Lei 8.112/90, a expressão "e inativos", bem como o seu § 3º integralmente, pois se trata de matéria correlata.

## JUSTIFICATIVA

Os servidores que, na data da edição da Medida Provisória em foco já estavam inativos, terão seu direito adquirido de perceber uma "quantum" já fixado referente à sua aposentadoria, se forem obrigados, a partir daquela data, a contribuir para o Plano de Seguridade social do servidor público.

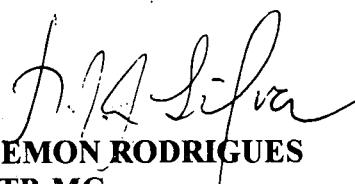
Ao iniciar o pagamento de sua contribuição obrigatória, a lei vigente estabelecia que o segurado custearia o Plano de Seguridade Social enquanto na atividade. Ser obrigado a custear-lo após a configuração de seu direito de se aposentar com uma importância fixada, representa uma redutibilidade de seus proventos o que é vedado pela Constituição vigente.

Tal determinação é inconstitucional, enquanto não for promulgada a Emenda Constitucional que está em tramitação e trata especificamente deste assunto.

Identicamente representa igual lesão ao direito do servidor que já está custeando o Plano de Seguridade Social, porque ao ingressar no plano era-lhe assegurado o direito de se aposentar sem necessidade de nenhum outro custeio.

É uma violação flagrante da Constituição e um atentado ao direito modificar unilateralmente uma cláusula que já estava em vigor. O Governo está exercendo um "direito leonino" ao se apropriar da importância relativa ao custeio do Plano de Seguridade social, dos que já estão inscritos "obrigatoriamente" nesse plano desde o início do exercício de seu cargo.

Sala das Sessões, em

  
Deputado PHILEMON RODRIGUES  
PTB-MG

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1732-47, ADOTADA EM 14  
DE DEZEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 15 DO  
MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS  
ARTS. 6º E 9º DA LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990,  
QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO AO  
TRABALHADOR":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.º
Deputada MARIA LAURA.....	001.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 001

**MP 1732-47****000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-47, de 14 de dezembro de 1998.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se no art. 1º da Medida Provisória a alteração ao art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, RS e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico**, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 12/12/98

Dip. Wilson Soárez  
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998,  
QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS  
MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	030, 031, 032, 033.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	002, 003, 004, 009, 012, 014, 017, 020, 022, 025, 026, 034, 037, 039, 042, 043, 044, 045, 047, 048.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	001, 005, 006, 011, 015, 016, 019 027, 028, 036, 040.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	007, 008, 010, 013, 018, 021, 023 024, 029, 035, 038, 041, 046, 049.

SACM.

**TOTAL DE EMENDAS: 49****MP - 1.733-56****000001**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> 16 / 12 / 98	<sup>3</sup> PROPOSIÇÃO <i>Medida Provisória</i>	<sup>1</sup> 1.733-56
------------------------------	--	--------------------------

<sup>4</sup> AUTOR <i>Deputado Ricardo Gomyde</i>	<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO 466
---	--------------------------------------

<sup>6</sup> 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<sup>2</sup> <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<sup>3</sup> <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<sup>4</sup> <input type="checkbox"/> - ADITIVA	<sup>9</sup> <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	--	--

<sup>7</sup> PÁGINA 01 / 01	<sup>8</sup> ARTIGO 1º	<sup>9</sup> PARÁGRAFO 2º	<sup>10</sup> INCISO	<sup>11</sup> ALÍNEA
-----------------------------------	------------------------------	---------------------------------	-------------------------	-------------------------

9	TEXTO
---	-------

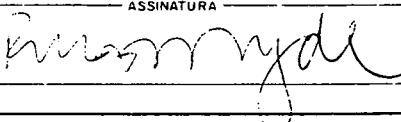
Suprime-se o § 2º do artigo 1º da MP 1.733-56, de 1998.

## JUSTIFICATIVA

É sabido que as escolas tiveram um aumento de 30% acima da inflação no ano de 1995. Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.

10

ASSINATURA



MP - 1.733-56

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998				
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	9	DECISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º ...

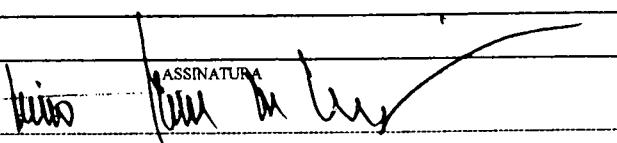
§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano."

## JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1º, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.

10

ASSINATURA



MP-1.733-56

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

9      Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.733-56/98, a frase "legalmente cobrada em 1.998..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..."

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1998, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

## JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1998", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de

seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10

ASSINATURA

**MP-1.733-56****000004****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 15/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.733-56/98, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

**JUSTIFICATIVA**

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA

MP-1.733-56

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
16 /12 / 98

3

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória 1.733-564 AUTOR  
Deputado Ricardo GomydeNº PRONTUÁRIO  
5 4666 TÍPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
01 / 01

5 ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

2º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 1º da MP 1.733-56, de 1998, a seguinte redação:

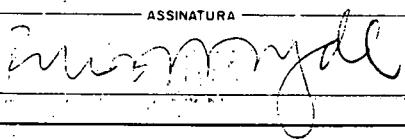
“§ 1º - Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagógico.

## JUSTIFICATIVA

O código de defesa do consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargo não determinados ou devidamente justificados e compensados.

10

ASSINATURA



MP-1.733-56

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16 / 12 / 98 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.733-56

4 AUTOR Deputado Ricardo Gomyde 5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TÍPICO 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO 1º 9 PARÁGRAFO 2º 10 INCISO 11 ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao § 2º da artigo 1º da MP 1.733-56, de 1998, a seguinte expressão:

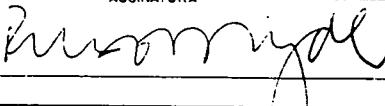
“Art 1º - ...

§ 2º - ...vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora.

## J U S T I F I C A T I V A

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantenedoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio.

Recentemente a revista “Veja” publicou reportagem com depoimento de um proprietário de uma universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo é para transporte de professores.

10 ASSINATURA 

MP-1.733-56

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar ao Art. 1º da MP 1.733-56/98, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

## JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

MP-1.733-56

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.733-56/98.

## JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.733-56/98.

10

ASSINATURA

MP-1.733-56

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Retirar do Art. 2º, da MP 1.733-56/98, o seu Parágrafo Único.

## JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.733-56/98.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10

ASSINATURA

MP-1.733-56

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

9      Modificar o Art. 2º da MP 1.733-56/98, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

## JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.



MP-1.733-56

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
16 / 12 / 983 PROPOSTA  
*Medida Provisória* 1.733-564 AUTOR  
*Deputado Ricardo Gomyde*5 Nº PRONTUÁRIO  
4666 TÍPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
01 / 018 ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 2º da MP 1.733-56, a seguinte redação:

O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato e, valor apurado na forma do artigo, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da matrícula.

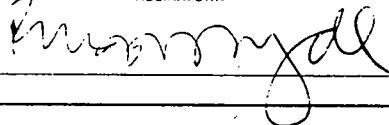
## J U S T I F I C A T I V A

Mantendo-se a relação original, esta a lei incorrendo no vício da inconstitucionalidade, por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro e dezembro.

10

ASSINATURA



MP-1.733-56

000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998	
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO
				INCISO
				ALÍNEA

9 No Art. 2º da MP 1.733-56/98, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

## JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidesse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10

SIGNATURA

MP-1.733-56

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar no Art. 2º da MP 1.733-56/98, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

## JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10	ASSINATURA
----	------------

MP-1.733-56

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.733-56/98, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

## JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

ASSINATURA

MP-1.733-56

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16 / 12 / 98	Medida Provisória 1.733-56

4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
Deputado Ricardo Gomyde	466

6 TÍPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01 / 01	2º	ÚNICO		

12 TEXTO
----------

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.733-56, de 1998, a seguinte redação:

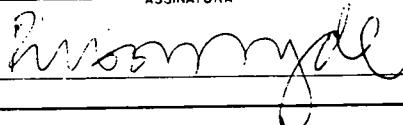
"Art. 2º...

Parágrafo único – As cláusulas financeiras de proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes de Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados".

## JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço enconômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelo Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA


**MP-1.733-56****000016**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 /12 / 98

3

PROPOSIÇÃO  
*Medida Provisória* 1.733-564 N° PRONTUÁRIO  
*466*AUTOR  
*Deputado Ricardo Gomyde*6 TÍPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
*01 / 01*

5

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

ÚNICO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.733-56, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

Parágrafo Único – As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados.

## JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço enconômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA

MP-1.733-56

000017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9  
Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP nº 1.733-56/98, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1998 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10

ASSINATURA

MP-1.733-56

000018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9  
No Art. 3º da MP 1.733-56/98, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

## JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10

ASSINATURA

MP - 1.733-56

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 16 / 12 / 98

3 PROPOS.....  
**Medida Provisória 1.733-56**4 AUTOR  
**Deputado Ricardo Gomyde**5 Nº PRONTUÁRIO  
**466**6 TÍPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA  
**01 / 01**8 ARTIGO  
**3º**

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO  
Dê-se ao art. 3º da MP 1.733-56, de 1998, a seguinte redação, acrescentando os seguintes parágrafos.

“Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art 1º não atenderem à comunidade escolar, as entidades estudantis, as associações de pais e alunos, pais de alunos, alunos ou responsáveis, terão até o dia do pagamento da matrícula para questionar o valor da mensalidade ou termos contratuais.

§ 1º - Questionado o valor da mensalidade escolar, dar-se à um prazo de dez dias úteis para que seja instalada a comissão de negociação.

§ 2º - Nas escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, a comissão de negociação será composta pela associação de pais e alunos, entidades estudantis, pais de alunos ou responsáveis e a administração da escola.

§ 3º - No ensino superior a comissão de negociação será composta pela administração da universidade ou faculdade e a entidade de representação estudantil.

§ 4º - A comissão de negociação, composta nos termos dos parágrafos 2º e 3º poderá eleger, por concenso, um mediador e fixar o prazo para que este apresente a proposta de conciliação.

§ 5º - Persistindo o impasse ou não se estabelecendo a negociação, a fixação dos encargos educacionais será feita em rito sumário pelo Poder Judiciário com base na planilha apresentada nos termos do Anexo II.

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que haja processo democrático de negociação com a participação de todas as partes envolvidas no processo para a definição do valor anual total da mensalidade.

ASSINATURA

10

MP-1.733-56

000020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

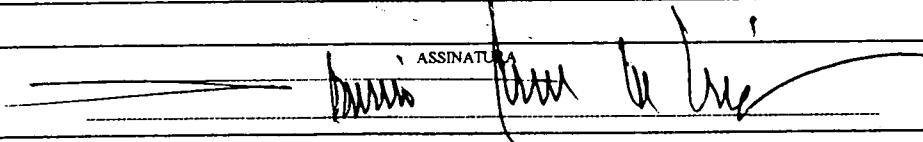
9 Modificar no art. 3º da MP 1.733-56/98, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

## JUSTIFICATIVA

Segundo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10	ASSINATURA
	

MP - 1.733-56  
000021

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar ao Art. 3º da MP 1.733-56/98, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

## JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10	ASSINATURA
	

MP-1.733-56

000022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
9	ALÍNEA				

9  
Colocar no Art. 3º, da MP 1.733-56/98, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

## JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10	ASSINATURA	
----	------------	--

MP-1.733-56

000023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO
9	ALÍNEA				

9  
Retirar do Artigo 4º, da MP 1.733-56/98, o Parágrafo 2º.

## JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1999 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1998, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas antes do julgamento final de mérito, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vénia, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo constitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

ASSINATURA

MP-1.733-56

000024

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	<b>DATA</b> 15/12/98
---	-------------------------

3	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998
---	---

4	<b>AUTOR</b> DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
---	--	---	----------------------

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	---	--

7	<b>PÁGINA</b>	8	<b>ARTIGO</b> 4º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
---	---------------	---	---------------------	------------------	---------------	---------------

9      Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.733-56/98, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

## JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10

ASSINATURA

MP-1.733-56

000025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5	N° PRONTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9  
Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.733-56/98, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

## JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10	ASSINATURA	
----	------------	--

MP-1.733-56

000026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9      Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.733-56/98, in finis, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

## JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996 ou de 1997 ou de 1998, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

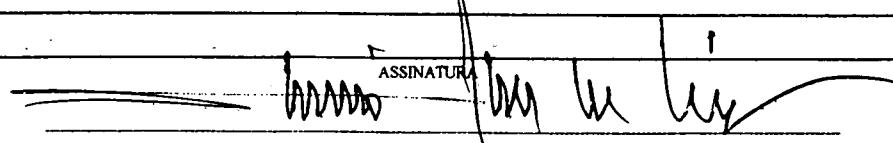
Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10

ASSINATURA
------------



MP-1.733-56

000027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 16 / 12 / 98

3

PROPOSIÇÃO

1.733-56

4 AUTOR

Deputado Ricardo Gomyde

5 Nº PRONTUÁRIO

466

6 TÍPO

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PÁRAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

01 / 01

4º

3º

9 TEXTO

Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MP 1.733-56, de 1998:

“Art. 4º - ...

“§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado.”

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o último mês legalmente cobrado no ano de 1995, como o valor de referência enquanto durar o impasse.

10 ASSINATURA

*Ricardo Gomyde*

MP-1.733-56

000028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PRO.			
16 /12 /98	MEDIDA PROVISÓRIA 1.733-56			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO RICARDO GOMYDE				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5º			

## TEXTO

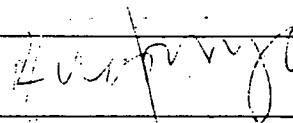
Suprime-se de artigo 5º da MP 1.733-56, de 1998, a seguinte expressão:

“Art. 5º - ... o regimento da escola ou cláusula contratual.”

## JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito a representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a rematrícula dos estudantes.

10 ASSINATURA



MP-1.733-56

000029

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5	Nº PRONTUÁRIO	
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.733-56/98, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 13 com a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.".

## JUSTIFICAÇÃO

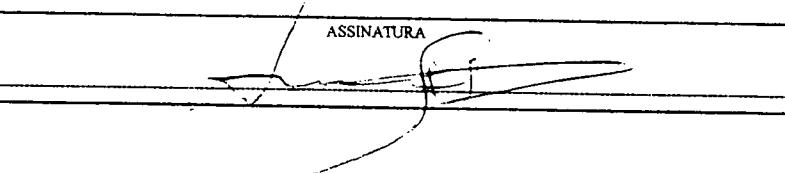
Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

10

ASSINATURA



**MP-1.733-56****000030**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP 1.733-56 a expressão:

“desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses”

## JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior da educação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1.998



Deputado Chico Vigilante  
PT/DF

**MP-1.733-56****000031**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7

## EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da MP 1.733-56 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais, ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

#### JUSTIFICATIVA

As modificações propostas pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais de alunos ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola pelos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1998



Deputado Chico Vigilante  
PT/DF

**MP-1.733-56**

**000032**

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.733-56 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8078, de 11 setembro de 1990 e

no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

### JUSTIFICATIVA

Com a expressão “poderá requerer” fica aberta a possibilidade de não requerer, ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, situação inadmissível.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1998



Deputado Chico Vigilante  
PT/DF

**MP-1.733-56**

**000033**

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 4º de MP 1.733-56 a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

### JUSTIFICATIVA

Com a expressão “poderá tomar” utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1998



Deputado Chico Vigilante  
PT/DF

MP-1.733-56

000034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 6°	8 ARTIGO 6°	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

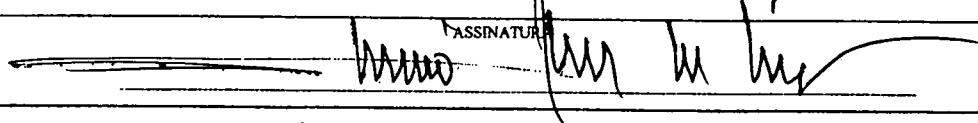
9 Dê-se ao Art. 6º da MP n° 1.733-56/98, a seguinte redação:  
 "Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento".

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10 

MP-1.733-56

000035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

<sup>9</sup> Acrescente-se, no final do Art. 6º da MPV 1.733-56/98, a seguinte expressão: "sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil.".

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.733-56/98, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-55, de 19 de novembro de 1998", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-55, de 1998, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-55, de 19 de novembro de 1998, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispendendo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

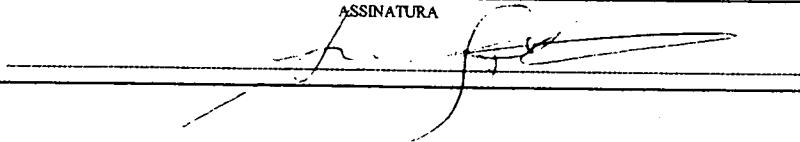
Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminente Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular. Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10	ASSINATURA	
----	------------	---

**MP - 1.733 - 56**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**000036**

2 DATA	3	PF
16 /12 /98	Medida Provisória	1.100 -

4	AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO
	Deputado Ricardo Gomyde	466

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	--	--------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	9 ÍNCISO	10 ALÍNEA
01 / 01	7º			

11	TEXTO
	

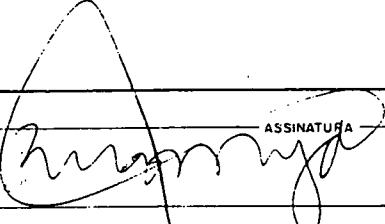
Dê-se ao artigo 7º da MP 1.733-56 de 1998, a seguinte redação:

“Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida

Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis.”

### JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações.

10  ASSINATURA

MP-1.733-56  
000037

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PRONTUARJO			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

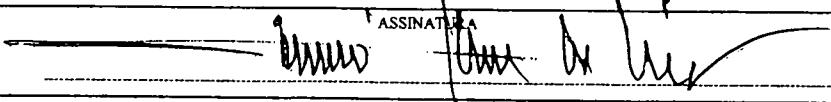
9 Incluir no Art. 7º, da MP 1.733-56/98, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

### JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA



**MP-1.733-56**

**000038**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

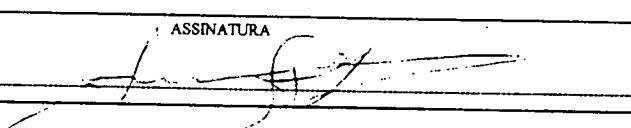
9  
**Suprime-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.733-56/98.**

**JUSTIFICATIVA**

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.733-56/98.

10 ASSINATURA



MP-1.733-56

000039

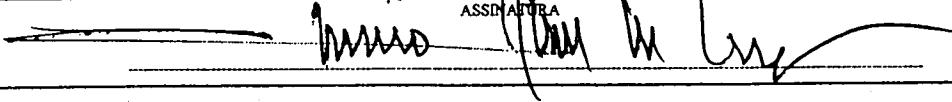
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.733-56/98, a seguinte redação:  
 "Art. 9º. A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometiveram infrações a esta Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10			ASSINATURA
----	--	--	------------

MP-1.733-56

000040

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 16 /12 /98	3 <i>Medida Provisória</i>	PROPOSIÇÃO 1.733-56		
4 <i>Deputado Ricardo Gomyde</i>	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO 466		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 01/01	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

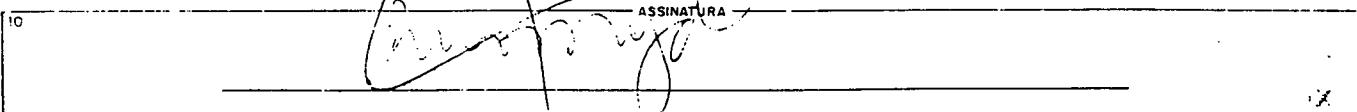
Dê-se ao Art. 9º da MP 1.733-56, a seguinte redação:

“Art. 9º. – As instituições educacionais referidas no Art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão de título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados.”

## JUSTIFICATIVA

O presente artigo, na forma proposta no texto original da MP, representa mero processo intimidatório pretendendo que apenas o descumprimento de medidas provisórias referentes a encargos educacionais, se constituem em obstáculos para a manutenção do título de filantropia.

ASSINATURA



MP-1.733-56

000041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/003	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 10 da MP 1.733-56/98, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICAÇÃO

1. O disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-56, de 1998, em primeiro lugar, é assunto que não necessita ser tratado com urgência no Poder Legislativo; em segundo lugar, não se reveste das características de uma questão relevante. Não se justifica, pois, ser a matéria tratada em uma Medida Provisória.

Destarte, não há como incluir-se tal dispositivo nas condições previstas no art. 62 da Constituição Federal, o qual define os critérios para que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória de forma constitucional.

Em respeito à Constituição, à boa técnica legislativa e ao Congresso Nacional, a iniciativa do Poder Executivo deveria se dar por meio de projeto de lei, o que justifica a supressão do referido artigo.

2. Outras leis já tratam da matéria do art. 10, como: a) o Código Civil Brasileiro, em seu art. 16; b) o Código Tributário, em seu art. 14; c) a LDB, em seus arts. 19, 20 e 45, bem como no art. 88.

Assim, torna-se desnecessário à União, no momento atual e no campo educacional, estabelecer novas normas gerais sobre a matéria.

A supressão do art. 10 é, pois, a melhor alternativa.

3. A competência do Poder Executivo prevista no art. 84, foram extrapoladas com o art. 10 da MPV 1.733-56, pois, é uma intromissão indevida

nas competências reservadas para o Congresso Nacional pelos arts. 22, 44 e 48 da Constituição Federal.

4. O art. 10 fere também o princípio da igualdade geral ou de isonomia de tratamento previsto na Constituição Federal, a qual estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil o repúdio a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV da CF).

Com efeito, o art. 10 cria obrigações diferenciadas para as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, especialmente para as sem fins lucrativos, o que se configura como uma discriminação injustificável. Por que tal tratamento só para as mantenedoras de instituições de ensino superior, quando existem também mantenedoras de instituições de educação básica que ficaram fora da abrangência do referido dispositivo? A discriminação se deu também em relação às entidades sem fins lucrativos que atuam em outras áreas como a de saúde, assistência social, etc. A forma de se eliminar tal discriminação atentatória ao mandamento de nossa Carta Magna é a supressão do art. 10.

5. Os itens I, IV e VI (alínea "c") do art. 7º-B da redação proposta para a Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, contrariam frontalmente os arts. 207 e 209 da Constituição Federal, pois interferem indevidamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, especialmente das universidades, com exigências que desrespeitam a autonomia universitária e a liberdade de atuação e de organização da iniciativa privada.

A aprovação desta Emenda eliminará as várias inconstitucionalidades dos citados incisos.

6. O art. 10, além de extrapolar as exigências constitucionais para a livre atuação da iniciativa privada na área educacional, pode também ser considerado como injurídico por tratar de matéria tributária e ultrapassar as exigências do próprio Código Tributário Nacional. Esse Código foi instituído por Lei Complementar (a Lei Complementar nº 5.172, de 1966), que é hierarquicamente superior a uma Medida Provisória e até a uma lei ordinária. Com efeito, o referido dispositivo estabelece novas condições tributárias para uma entidade ser considerada como sem fins lucrativos e poder atuar na área da educação superior.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 10, para se manter o respeito à hierarquia das leis e em benefício da juridicidade da Medida Provisória.

7. Além disso, o referido art. 10 arranca o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos

da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais manteredoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

8. O art. 10 está todo eivado de inconstitucionalidades que atingem, principalmente, os arts. 3º, 62, 206, 207 e 209, além da flagrante injuridicidade apontada acima.

Em relação ao mérito, o conteúdo do art. 10 representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois constitui-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

19	ASSINATURA
----	------------

MP - 1.733-56

000042

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.
--------------------	---

4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO
-------------------------------------	-----------------

6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	---	---	------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------------	-----------	--------	--------

9. Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-56, de 1998, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

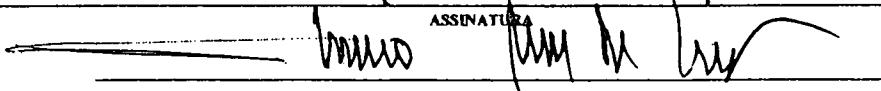
#### JUSTIFICAÇÃO

A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois

os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares.

Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.

10  ASSINATURA

MP-1.733-56

000043

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO			
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-56 de 1998, a alínea "c" do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo inconstitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois limita a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no

aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vénia, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, pois a autonomia universitária também é tolhida no campo financeiro e de planejamento acadêmico que exija novos investimentos.

10

ASSINATURA

MP-1.733-56

000044

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DF, 14 DE DEZEMBRO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	N° PRONTUÁRIO			
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-56, de 1998, o inciso II do art. 7º-D da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas

de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

**MP-1.733-56****000045****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998</b>		
4	AUTOR <b>DEPUTADO OSMÁNIO PEREIRA</b>			5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.733-56/98, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

**JUSTIFICATIVA**

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10

ASSINATURA

MP-1.733-56

000046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA			4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

9 Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.733-56/98, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

MP-1.733-56

000047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

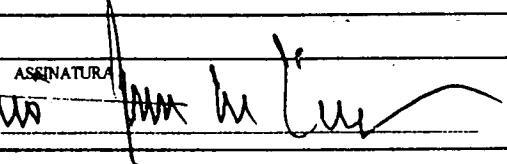
9 Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.733-56/98, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

## JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10  ASSINATURA

MP - 1.733-56

000048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

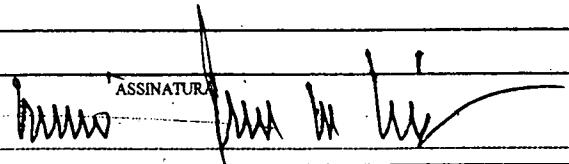
2	DATA 15/12/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

9  
 Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.733-56/98.  
 Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.

## JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10	ASSINATURA	
----	------------	--

MP-1.733-56

000049

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-56, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.733-56/98, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer dentro do Conselho Universitário.

## JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.736-31, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º, 16 E 44 DA LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO VALDIR COLATTO	001, 002.
SACM.	

Emenda recebida: 02.

**MP 1736-31**  
**000001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<small>DATA</small>	15/12/98	<small>PROPOSIÇÃO</small>	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.736 - 31, de 14/12/98
<small>AUTOR</small>	DEPUTADO VALDIR COLATTO		
<small>N.º PRONTUÁRIO</small>			
<small>TIPO</small>			
1(X) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<small>PÁGINA</small>	1 / 1	<small>ARTIGO</small>	1º
<small>PARÁGRAFO</small>		<small>INCISO</small>	
<small>ALÍNFA</small>			
<small>TEXTO</small>			

Suprime-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

## JUSTIFICATIVA

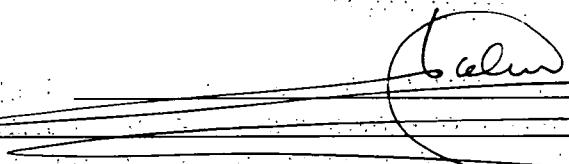
A Medida Provisória n.º 1.605, de 26 de agosto de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.605, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.605 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Celso Amorim", is written over a large, thin-lined rectangular box. The signature is cursive and fluid, with a small circle drawn around the end of the "s" in "Celso".

MP 1736-31

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

15/12/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.736 - 31, de 14/12/98

DEPUTADO VALDIR COLATTO

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( X ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

3º

PARÁGRAFO

INCISO

AI INF.

TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.605, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

## JUSTIFICATIVA

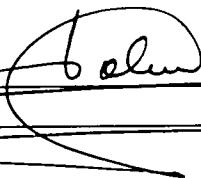
Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas. Poderiam ser-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.605. A referência feita ao Art. 44 da Lei n.º 4.771, tem correspondência com a redação

dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei n.º 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1737-21**, ADOTADA EM 14  
DE DEZEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 15 DO  
MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO  
MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1997 A 30  
DE ABRIL DE 1998":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	001 005.
Deputada MARIA LAURA.....	002 003 006 007.
Deputado PAULO PAIM.....	004.

SACM  
TOTAL DE EMENDAS: 007

MP 1.737-21

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
16.12.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1737-21/98			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1			
TEXTO				

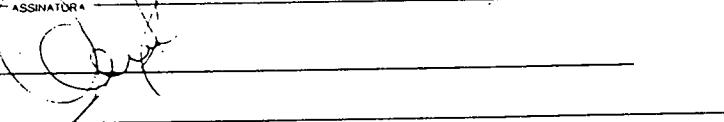
O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos reais), retroativo a 1º de maio de 1998.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

ASSINATURA

10	
----	--

MP 1.737-21

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.737-21,  
de 14 de Dezembro de 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 1º da MP 1737-21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º. O salário mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997.”**

**Justificativa**

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos infímos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP, inicialmente sob o nº. 1.572, com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no Mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa

uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.



**MP 1.737-21**

**000003**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.737-21,  
de 14 de Dezembro de 1998**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 1º da MP 1737-21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.** O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

**§ 1º.** Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

**§ 2º.** Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220<sup>a</sup> (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo.”

**Justificativa:**

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória (anteriormente sob os n°s. 1572 e 1609), o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas. Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice

estranhô (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o inicio do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegariamos a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o DIEESE o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

*Dep. elfaup kamp*  
PT/DF

MP 1.737-21

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 16/12/1998	3	PROPOSIÇÃO		
4		5 N° PRONTUÁRIO		
6 1 1737-21				
7 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
8 CÁGIAS	9 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10 TEXTO				
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.737-21, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998				
EMENDA ADITIVA				
Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:				

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

#### JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

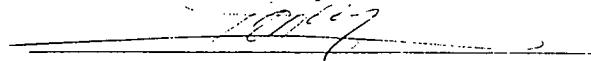
Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá:

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
julho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala de Sessões.

DEP. PAULO PAIM

PT/RS



MP 1.737-21

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
16.12.98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº1737-21/98			
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				337	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1		2			

TEXTO

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

## JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.737-21

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-21,  
de 16 de Dezembro de 1998.**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).”

### Justificativa

Trata-se de fazer retornar, mas de forma justa, dispositivo que reajustava benefícios do regime geral da previdência, não incluído na presente reedição da MP 1609.

A Constituição Federal determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significativamente irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572, agora substituída pela MP 1608-9, contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira àqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que visa a atualização, de forma razoável, dos valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

*Dp. Alceu Ribeiro*  
*PT/DR*

**MP 1.737-21**

**000007**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.737-21, de 14 de Dezembro de 1998**

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte art. 3º, tal como seu Anexo, sobre o “Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início”, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º.** Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.”

### ANEXO

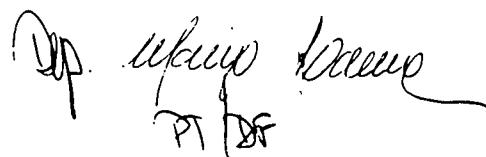
#### FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

### Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art. 3º das edições anteriores da Medida Provisória não atualizou satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo ora acrescido. A fim de fixar um critério razoável, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.



**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.740-26, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE "DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**CONGRESSISTAS**

**EMENDAS N°S.**

**Deputado ANIVALDO VALE**

**002, 003, 004, 005, 006, 007, 008,  
009, 010, 011, 012, 013, 014, 015,  
016, 017, 018, 019, 020, 021, 022,  
023, 024, 025.**

**Deputada MARIA LAURA**

**026, 027, 028, 029, 030.**

**Deputado VILMAR ROCHA**

**001.**

**TOTAL DAS EMENDAS: 030**

**SCM**

**MP 1.740-26**

**00001**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1740-26 DE 14 DEZEMBRO DE 1998**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, as alíneas "d" e "e", com a seguinte redação:

d) A Amazônia, para os efeitos desta, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo 15º 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

e) O prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº

4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano de 2010.

## JUSTIFICATIVA

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento, SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a região Sul, teve como objetivo superar os enormes desniveis que estas regiões mostravam, em termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava e, ainda concentra, a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta, juntamente com a SUDESUL, no inicio da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 13°, que hoje constitui o Estado do Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e econômicos. Com a extinção da SUDECO, ela ficou sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, quem influencia boa parte dessa área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.

A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15°20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 118.000 quilometros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razóavel, com uma incipiente infra-estrutura de produção agropecuária e de transportes, a região terá condições ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados, com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa área absorverá senão no todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razões por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas indicam - são a busca de oportunidades de emprego, a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação, não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condições econômicas e sociais dessa região fatalmente reter boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

O Distrito Federal com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida para seus habitantes e um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de Capital da República. À medida em que as áreas urbanas crescem, as soluções para problemas como abastecimento de água potável; coleta de tratamento de esgotos e transporte coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento de pequenas e médias

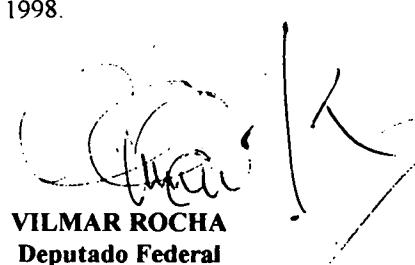
cidades, além da fixação da população rural, tem custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migrações.

Assim, a medida transcenderá a região de influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nela vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

Brasília em 24 de novembro de 1998.

  
**VILMAR ROCHA**  
 Deputado Federal

**MP 1.740-26**

**000002**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/12/98	MPV 1740-26/98

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	---	-------------	-------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3º				

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1740-26/98, para manter a redação do § 5º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 5º - A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

### JUSTIFICATIVA

A exigência de apenas escritura particular, tem por meta livrar a empresa das excessivas custas processuais dos cartórios, sem retribuição às finalidades da medida

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

**MP 1.740-26**  
**000003**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/12/98

Proposição  
MPV 1740-26/98

Autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.º Supressiva      2.º substitutiva      3.º modificativa      4.º aditiva      5.º Substitutivo global

página

artigo  
3º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 3º da MPV 1740-26/98, para dar nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 3º .....

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente à ordem da respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional, vedada a sua retenção por Qualquer motivo.

### JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a Emenda impedir que o Tesouro Nacional retenha os recursos para o Fundo sob qualquer alegação. Contrariamente ao que vem acontecendo até agora.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

**MP 1.740-26**

**000004**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b>	<b>Proposição</b>
<b>16/12/98</b>	<b>MPV 1740-26/98</b>

<b>Autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>	

<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
--	---	---	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
	<b>3º</b>			

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para revogar o § 1º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º - .....  
 I .....  
 II .....

§ 1º - O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, à critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000005

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	16/12/98
------	----------

Proposição	MPV 1740-26/98
------------	----------------

Autor	DEPUTADO ANIVALDO VALE
-------	------------------------

nº do prontuário
------------------

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	---	-------------	-------------------------

página	artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para modificar a redação dada ao § 4º do art. 5º da lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 4º - As debêntures a serem subscritas com recursos dos fundos terão garantia flutuante, cujos instrumentos de emissão serão registrados, exclusivamente, no livro 3, do Registro Geral de Imóveis na sede da empresa emissora;

### JUSTIFICATIVA

A substituição da "garantia flutuante" ao invés da "real" repõe o que dizia a Lei 8.167 e tem como fundamento, também, permitir que o empresário não comprometa, previamente, as suas garantias com o "imobilizado" uma vez que esse mesmo diploma não financia capital de giro.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000006

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/12/98	MPV 1740-26/98

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	------------------	-------------	-------------------------

Página	Artigo	parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para modificar a redação do § 7º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º .....

§ 7º - As debêntures renderão juros **equivalentes a IGP-DI mais quatro por cento ao ano**, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal.

### JUSTIFICATIVA

Para adequar os custos financeiros ao regime de inflação reduzida.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

**MP 1.740-26**

**000007**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
16/12/98

Proposição  
MPV 1740-26/98

Autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.º Supressiva    2.º substitutiva    3.º  modificativa    4.º aditiva    5.º Substitutivo global

Página	Artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para modificar a redação do § 8º acrescentado ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 8º - A empresa emissora fará constar da escritura de emissão de debêntures a obrigação de não alienar bem imóvel que faça parte do projeto sem prévia e expressa autorização da Superintendência do Desenvolvimento Regional;

### JUSTIFICATIVA

A Emenda busca viabilizar a mudança da garantia real para a flutuante no caso de bens imóveis adquiridos com recursos incentivados, obedecendo a critérios de precisão e coerência e evitando redundâncias.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

**MP 1.740-26**

**000008**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/12/98	Proposição MPV 1740-26/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva    2.º substitutiva    3.º modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5.º Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para acrescentar o § 9º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º .....

§ 9º - A pessoa jurídica titular de projeto que obtenha da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) poderá, a seu exclusivo critério, converter em ações a totalidade das debêntures subscritas, conversíveis ou não conversíveis.

#### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

**MP 1.740-26**

**000009**

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/12/98	Proposição MPV 1740-26/98
------------------	------------------------------

Autor <b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>	nº do prontuário
--	------------------

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	------------------	--	-------------------------

Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para acrescentar o § 10º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º .....

§ 10º - A conversão de debêntures em ações de que trata o § 9º deste artigo deverá se efetivar no prazo de um ano, a contar da obtenção do correspondente Certificado de Implantação (C.I.); ou no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, no caso de já ter sido emitido o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000010

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
16/12/98

Proposição  
MPV 1740-26/98

Autor  
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º  modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global

Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para dar nova redação ao Art. 11 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 11º Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão à cobertura das **imobilizações fixas e financeiras dos projetos aprovados**.

### JUSTIFICATIVA

A emenda restabelece o financiamento integral dos projetos, voltando a ser computado o capital de trabalho que a Lei 8.167 havia retirado, sem indicar outra fonte que o substituisse. O sistema bancário brasileiro, após se ter nutrido dos ganhos financeiros da era da inflação, ainda não conseguiu exercer a sua função social de reunir poupanças para aplicá-las no investimento produtivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000011

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/98	Proposição MPV 1740-26/98			
Autor <b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>				
nº do prontuário				
1.º Supressiva    2.º substitutiva    3.º modificativa    4.º aditiva    5.º Substitutivo global				
página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 1º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12 .....

§ 1º O descumprimento do disposto no Caput deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

I - .....

II - no recolhimento pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação dos recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas e, **no caso das ações, as já adquiridas nos leilões respectivos.**

### JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem a sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000012

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	16/12/98
------	----------

Proposição	MPV 1740-26/98
------------	----------------

Autor	DEPUTADO ANIVALDO VALE
-------	------------------------

nº do prontuário
------------------

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modicativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	----------------	-------------	-------------------------

página	artigo 3º	Parágrafo	inciso	álinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 4º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.12 .....

§ 4º Poderão, igualmente, ser canceladas, pelo Conselho Deliberativo, os incentivos concedidos a empresas :

I - .....

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos e neste período a empresa não tenha iniciado o processo de regularização, conforme requerimento protocolado na Autarquia;

### JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresentem problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000013

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/12/98	Proposição MPV 1740-26/98
------------------	------------------------------

Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	--	-------------	-------------------------

Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para modificar a redação do § 5º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12 .....

§ 5º - Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional levantará a situação da beneficiária concedendo-lhe o prazo que for necessário para a recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa

### JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000014

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/12/98

Proposição  
MPV 1740-26/98

Autor  
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global

página

Artigo  
3º

parágrafo

inciso

alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para modificar a redação do § 6º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12 .....

§ 6º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência do Desenvolvimento Regional, **nos casos, prévia e tecnicamente recomendados, concederá** prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

### JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000015

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição

MPV 1740-26/98

Autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	---	-------------	-------------------------

página

artigo

3º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para modificar a redação do § 7º acrescentado ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12 .....

§ 7º - Em qualquer hipótese, se for comprovado o desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos Artigos 12 a 15 desta Lei.

### JUSTIFICATIVA

A modificação proposta torna necessária a comprovação efetiva do desvio na aplicação dos recursos dos Fundos de Investimentos Regionais, a fim de que sejam aplicáveis os imperativos previstos nos artigos 12 a 15 da Lei 8167/91. A comprovação de "indícios de desvio", ao invés da comprovação inequívoca da prática ilícita, não é legítima para ensejar a aplicação das sanções instituídas por tais instrumentos legais.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000016

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/12/98	Proposição MPV 1740-26/98
------------------	------------------------------

Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	---	-------------	-------------------------

página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para dar nova redação ao art. 19 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.19 - As empresas que tenham empreendimentos econômicos, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém a liberação desses recursos condicionada à aprovação das Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento

### JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por fim ampliar a restrição inapropriadamente imposta em favor tão só dos setores primário e secundário. Não há dúvida de que os outros setores na área dos serviços são igualmente bem vindos e desejáveis no elenco dos projetos enquadráveis para os benefícios da Lei, podendo-se mencionar, como exemplo, a energia, os transportes, as telecomunicações, e, pela imensa potencialidade natural de dispõem o Norte e o Nordeste, o turismo. Por isso, aqui se retira a inadequada restrição existente para possibilitar que as autarquias que gerenciam os incentivos possam atrair esses investimentos igualmente necessários para o seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000017

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/12/98	Proposição MPV 1740-26/98	
------------------	------------------------------	--

Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	------------------	-------------	-------------------------

página	artigo 3º	Parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para dar nova redação aos incisos II e III do art. 20 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991, e acrescentar ao citado artigo o inciso IV.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as seguintes remunerações:

I .....

II - **um por cento** ao Banco Operador, calculados sobre o valor da cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio de atividades de pesquisa e promoção:

III - **dois por cento** à Superintendência de Desenvolvimento Regional calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

IV - Os recursos de que tratam os incisos II e III, serão debitados diretamente dos Fundos e não das liberações das empresas beneficiárias.

#### JUSTIFICATIVA

Reduzir a três por cento a retenção sobre as liberações tem por objetivo diminuir os custos da liberação, sobretudo ~~agora quando a inflação está amplamente dominada.~~

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000018

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
16/12/98

Proposição  
MPV 1740-26/98

Autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º  modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global

página	artigo 3º	Parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-26/98, para revogar o art. 21 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

**Art. 21 – Revogue-se****JUSTIFICATIVA**

A supressão do art. 21 decorre de avaliação que se fez até agora do sistema de incentivos a partir de 1991, quando passou a vigorar a Lei 8.167. A intenção de se exigir auditagem e acompanhamento da CVM para os projetos incentivados, com vistas ao aperfeiçoamento das fiscalizações, não funcionou em decorrência da falta de estrutura da CVM, transformando-se assim numa despesa inócuas e na formação de um cartório que nada contribuiu para a melhoria do acompanhamento do sistema.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

**MP 1.740-26****000019****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 16/12/98	Proposição MPV 1740-26/98
------------------	------------------------------

Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.■ modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	------------------	-------------	-------------------------

página	artigo 6º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se o Art. 6º da MPV 1740-26/98 para modificar a redação dada ao *caput* do Art. 2º da Lei 9.126 de 10 de novembro de 1995:

Art. 2º - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do

Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES, de que trata a Lei nº. 8.167 de 16 de janeiro de 1991, terão juros equivalentes a TJLP.

### JUSTIFICATIVA

A emenda visa reduzir os encargos financeiros dos investimentos incen  
vados.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000020

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
16/12/98

Proposição  
MPV 1740-26/98

Autor  
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.  Supressiva    2. ° substitutiva    3. ° modificativa    4. ° aditiva    5. ° Substitutivo global

página

artigo  
8º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revogue-se o Art. 8º da MPV 1740-26/98:

**JUSTIFICATIVA**

Em razão de se referir a garantias reais, visando adequar ao regime de garantia flutuante, e não, real, consignado pela mudança proposta para o § 4º do art. 5º da lei 8.167, de 16 janeiro de 1991.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

**MP 1.740-26****000021****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
16/12/98	MPV 1740-26/98

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	------------------	--	-------------------------

página	artigo	Parágrafo	inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1740-26/98**

Art.: O inciso I do artigo 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto inclusive sobre o adicional, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. ....

### JUSTIFICATIVA

Com a criação de adicionais não restituíveis, não permitindo sua dedução, os incentivos fiscais tem sido drasticamente afetados. Com a emenda pretende-se dar maior operacionalidade aos incentivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000022

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/12/98Proposição  
MPV 1740-26/98Autor  
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.  aditiva 5.º Substitutivo global

Página

artigo

parágrafo

inciso

alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1740-26/98

Art... O § 4º do artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 4º - o valor adicional será recolhido integralmente, admitindo-se seu investimento nos Fundos de Desenvolvimento Regional.

### JUSTIFICATIVA

A inclusão dos adicionais não restituíveis nas deduções aos Fundos é importante, pois, ao longo do tempo as alíquotas do Imposto de Renda foram reduzidas e, em substituição, criou-se adicionais não restituíveis, sobre os quais não incidem as deduções para fins de incentivos fiscais, reduzindo o montante de recursos às regiões a serem incentivadas.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

000023

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Propositor
16/12/98	MPV 1740-26/98

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
----------------	------------------	------------------	-------------	-------------------------

Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1740-26/98

Art

Ficam revogados, o inciso II do art. 4º e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106 de 16 de junho de 1970 e o inciso II do art. 5º e o artigo 6º do Decreto Lei nº 1.179 de 06 de julho de 1971.

Parágrafo único – os recursos provenientes da revogação, a que se refere o *caput* deste artigo, serão destinados às Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, na mesma proporção das opções definidas para cada uma destas entidades, para aplicação exclusivamente em infra-estrutura social e econômica de acordo com os programas de desenvolvimento dessas autarquias.

### JUSTIFICATIVA

A introdução deste dispositivo faz retornar às respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional as parcelas dos incentivos que tenham sido retiradas em favor do PIN e do PROTERRA. Ambos os programas se mostraram inadequados quanto aos objetivos que pretendiam alcançar nas duas regiões. É unânime a compreensão de que as Superintendências jamais pretenderam ser agentes do planejamento em "prima facie" porque o seu ferramental é tão só a "colaboração financeira" para financiar projetos privados, logo, subordinada ao interesse do empresário; e depois, porque o fator inicial do desenvolvimento dessas áreas repousa no assentamento de uma infra-estrutura programada e consonante com as prioridades estabelecidas no Plano, que só se concretizam com recursos. Por isso, com vistas a assegurar ao Governo que agora se possibilita a efetiva parceria entre empresários e setor público, se estabelece que os recursos oriundos do PIN e do PROTERRA serão exclusivamente voltados para a implantação do aparato infra-estrutural que o Plano fixar em cada região.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

**MP 1.740-26**

**000024**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/12/98

Proposição  
**MPV 1740-26/98**

Autor  
**DEPUTADO ANIVALDO VALE**

nº do prontuário

1.º Supressiva    2.º substitutiva    3.º modificativa    4.º  aditiva    5.º Substitutivo global

Página

artigo

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1740-26/98**

Art.....

Para aprovação dos projetos nas respectivas Superintendências ficam dispensadas as certidões da SAE, enquanto não houver Zoneamento Ecológico-Econômico e da SEMAN, sendo esta última substituída pela licença da respectiva Secretaria de Meio Ambiente Estadual.

### JUSTIFICATIVA

A retirada da certidão da SAE e da SEMAN se justifica porque ambas se baseiam exclusivamente na licença de Operação Estadual do Meio Ambiente, logo, sendo desnecessárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

**MP 1.740-26**

**000025**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/98	Proposição <b>MPV 1740-26/98</b>			
Autor <b>DEPUTADO ANIVALDO VALE</b>	nº do prontuário			
1.º Supressiva      2.º substitutiva      3.º modificativa      4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva      5.º Substitutivo global				
Página	artigo	Parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Incluam-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1740-26/98**

Art.... - A isenção do imposto de renda concedido às empresas que se enquadram na legislação, pelo prazo de dez anos, a contar do primeiro lucro da exploração anual, obtido nos seguintes casos:

- I - nos projetos novos, sobre o total da produção.
- II - nos projetos de ampliação, sobre a parte expandida, desde que atenda o percentual mínimo de 50% de aumento sobre a capacidade instalada anterior.
- III - nos projetos de diversificação, sobre a nova linha de produção acrescentada.
- IV - nos projetos de ampliação da diversificação, sobre a parte expandida, desde que atenda ao percentual mínimo de 50% do aumento da capacidade instalada daquela linha de produção.
- V - nos projetos de modernização sobre o total da produção modernizada, livre de qualquer referência percentual sobre a produção anterior, de vez que o objetivo é manter competitividade segundo regras do mercado.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer conceitos claros e comuns às Superintendências, principalmente agora, frente à dinâmica das mudanças tecnológicas que a competitividade impõe. É da maior importância que se fixem conceitos cristalinos de que uma empresa pode, p.ex., ampliar sua linha de CD, sem que tenha que fazer o mesmo com o "disco de vinil" ou, por hipótese, no setor automotivo, que a ampliação da linha de um produto novo não tenha que ser acompanhada pela aumento da produção de um produto estagnado. Por isso se diz aqui, que a diversificação deve atender apenas ao crescimento mínimo daquela linha de produção. E, quando se tratar de modernização, que não deve aplicar qualquer parâmetro quantitativo de produção, mas, ~~e~~ tão só, qualitativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de dezembro de 1998

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-26

Medida Provisória N° 1.740-26

000026

### Emenda Modificativa

Dê-se ao "caput" do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam

considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2.010, os seguintes benefícios:".

#### Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 5º é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

Dep. Edmílio Kámo  
PT DF

**MP 1.740-26**

**000027**

**Medida Provisória Nº 1.740-26**

#### Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso II, artigo 7º, constante do artigo 3º, a seguinte redação:

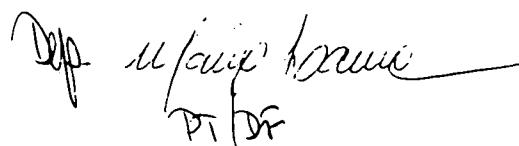
"Art. 7º .....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

**Justificativa**

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

  
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dep. Mário Brum" above a horizontal line, with "PT DF" written below it.

**MP 1.740-26**  
**000028**

**Medida Provisória Nº 1.740-26****Emenda Modificativa**

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente”.

**Justificativa**

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as

questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*Dep. Wilson Barros*  
PT DF

**MP 1.740-26**

**000029**

**Medida Provisória nº 1.740-26**

**Emenda Supressiva**

Suprime-se o artigo 14.

**JUSTIFICATIVA**

A revogação do artigo 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, proposta pela Medida Provisória nº 1.614-24, na prática significa dar anistia por tempo indeterminado aos devedores da Sudene e Sudam basicamente - dívida esta calculada, para o caso da Sudene, em torno de R\$ 250 milhões de empresas acusadas de usar irregularmente os recursos públicos da Superintendência. O referido artigo revogado regulava a execução judicial dos devedores que cometeram irregularidades com investimentos do Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste), Finan (Fundo de Investimentos da Amazônia) e Funres (Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo).

Chega a ser espantoso, se não fosse sério, que o Governo Federal tome uma providência desta natureza, “anistiando” os devedores de incentivos fiscais, enquanto boa parte da população do Nordeste sofre de fome pels efeitos danosos da seca. Dois pesos e duas medidas.

Enquanto se beneficia os mais ricos, penaliza-se os mais pobres com falta de ações concretas para aliviar os efeitos da seca, exceto programas assistenciais de fornecimento de cestas básicas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*Dip. Wilson Franco*  
PT DF

**MP 1.740-26**  
**000030**

**Medida Provisória N° 1.740-26**

**Emenda Aditiva**

Inclua-se onde couber:

“Artigo. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções”.

**Justificativa**

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

obs. 00  
MPC 00  
bem 00

*Dip. Wilson Franco*  
PT DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-36, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	004.
DEPUTADA MARIA LAURA	005, 006, 007, 008.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	001, 002.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	003.

SACM.

Emenda recebida: 08.

**MP 1741-36**

**000001**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1741-36**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

"Art. 1º....."

§ 3º - As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, Fazenda e do Planejamento e Orçamento".

**JUSTIFICATIVA**

É inconcebível que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária fique alijado do processo de acompanhamento da avaliação do pagamento da diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativos ao PROAGRO, Programa que teve a participação decisiva do Ministério da Agricultura para a sua criação.

Sala das Sessões, em:

***DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO***  
***PTB-GO***

**MP 1741-36**

**000002**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1741-36****EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1741-36, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 4º - O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, mensalmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do Inciso VI deste artigo".

**JUSTIFICATIVA**

Causa-nos perplexidade que o Governo Federal, através da equipe econômica, ainda volte a elencar o pagamento dos PROAGROS na Medida Provisória em tela.

O próprio Presidente da República, em diversas audiências com o setor agrícola reafirmou a disposição de resolver definitivamente o pagamento dos PROAGROS.

Urge, portanto, que através do acompanhamento mensal pelo Congresso Nacional, dos desembolsos devidos por conta dos PROAGROS, se instrumentalize mecanismo hábil para evitar os prejuízos continuados impostos aos tomadores dos financiamentos agrícolas.

Sala das Sessões, em

*Deputado PEDRINHO ABRÃO  
PTB-GO*

MP 1741-36

000003

## MEDIDA PROVISÓRIA 1741-36

### EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1741-36, de 1998, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória,..." a fim de incluírem os incisos IX e X, ficando assim expressa:..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

## JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

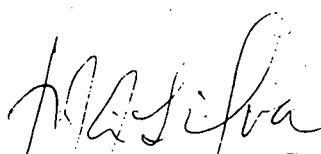
Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,

  
Deputado **PHILEMON RODRIGUES**  
PTB/MG

570. 571.  
572. 573.  
574. 575.  
576. 577.  
578. 579.

MP 1741-36

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15-12-98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1741-36			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias a elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento: sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta. facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequivoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

#### JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência:

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação:

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

#### DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00 e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2º); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas:

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade:

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria

diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes a aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexistência de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

12  
cc  
13

**MP 1741-36****000005****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.741-36****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.553, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder à compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

## JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

*D. Mário Páes*  
PT DF

**MP 1741-36**

**000006**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-36**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

- 30 mil;
- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ R\$ 60 mil.
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a

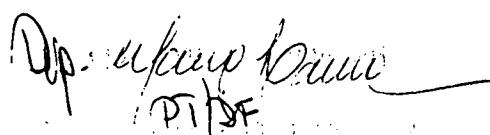
**JUSTIFICATIVA**

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a

capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

  
D.F.

**MP 1741-36**

**000007**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.741-36**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da República;

II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;

III - um diretor, eleito pelos funcionários.

#### JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

*Dip. Mário Pires  
PT DF*

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-36

EMENDA ADITIVA

**MP 1741-36**

**000008**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

*Dip. Mário Pires  
PT DF*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1743-10, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE "RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A INSENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IFI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAÉIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	002
DEPUTADO FEU ROSA	003
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	001

**TOTAL DE EMENDAS: 03**

**MP - 1.743-10**

**000001**

2 / DATA /	3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.743-10	

4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
Deputado José Lourenço	

6 TIPO
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743 - 10</b>
O Art. 1º da Medida Provisória 1743-10 passa a vigorar com a seguinte redação:

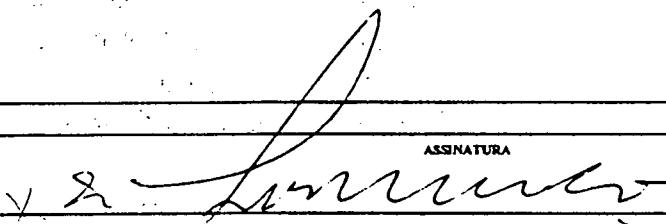
"Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999."

### JUSTIFICATIVA

A renovação da frota de veículos utilizados no serviço de taxi proporcionando conforto e segurança dos usuários e buscando o desenvolvimento do turismo, somados ao grande benefício aos portadores de deficiência física, são justificativas inegáveis para a prorrogação da vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, até 31 de dezembro de 1999.

ASSINATURA

10



MP-1.743-10

000002

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/ 12/ 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1743-10/98

PROPOSTA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1  **SUPPRESS** 2  **SUBSTITUTE** 3  **MODIFY** 4  **EDIT** 5  **SUBSTITUTIVE EDITION**

1/2

2

Introduz-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para artigo 3º:

“Art. 2º - O caput do artigo 1º e o artigo 4º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo Único – Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto em território brasileiro”.

#### JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício isencial, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos que consolidaram as bases de integração aos países membros do MERCOSUL.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente e aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos, por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção do IPI como pela manutenção daqueles créditos.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e, assim, reciprocamente.

O não reconhecimento do direito à manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos Internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no MERCOSUL, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**
**MP-1.743-10**
**000003**

DATA 17.12.98	PROPC MEDIDA PROVISÓ			
AUTOR Deputado FEU ROSA				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO**

Inclua-se o seguinte art. 2º ao texto da medida provisória, renumerando-se o atual para art. 3º:

"Art. 2º O *caput* do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo único. Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do IPI pago na nacionalização do produto em território brasileiro."

### JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício da isenção, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos acordos que consolidaram as bases de integração aos países-membros do MERCOSUL.

A discriminação entre os veículos industrializados na Argentina e aqueles produzidos no Brasil se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos do IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção, como pela manutenção dos créditos do imposto.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidos pelos princípios do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e assim reciprocamente.

O não-reconhecimento do direito à manutenção dos créditos do IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos acordos internacionais que estabelecem a não-diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática, concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no Mercosul, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

Propomos, portanto, a presente emenda para corrigir a distorção apontada.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA  
PROVISÓRIA nº 1.744-8**, adotada em 14 de dezembro de 1998 e  
publicada no dia 15 do mesmo mês e ano, que “DISPÕE SOBRE O  
SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1998”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001.
Deputada MARIA LAURA	002, 003.

SACM  
TOTAL DE EMENDAS - 003

**MP 1744-08**

**000001**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
16.12.98.	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1744-8/98</b>			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
<b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	337			
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1			

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos reais), retroativo a 1º de maio de 1998.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares, e nos remédios.

ASSINATURA
------------

**MP 1744-08****000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-8, de 14 de Dezembro de 1998****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

A Medida Provisória nº 1.744-8, que "dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998" passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** O valor do salário mínimo será reajustado, em 1º de maio de 1998, em 32,43%, sobre os valores vigentes no mês de abril de 1998, a título de recuperação do poder aquisitivo.

**§ 1º.** Após a aplicação do "caput", o valor horário do salário mínimo será aumentado em 1º de maio de 1998, a título de aumento real, em R\$ 0,40 (quarenta centavos), passando a corresponder a R\$ 1,12 (um real e doze centavos), e a R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) o valor diário.

**§ 2º.** A partir de 1999, o salário mínimo será reajustado, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

**§ 3º.** A partir de 1999, o valor horário do salário mínimo será aumentado, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos), a título de aumento real.

**Art. 2º.** Os percentuais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, a partir de 1º de maio de 1998, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

**§ 1º.** Os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados, a partir de 1999, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

**§ 2º.** Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajuste, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## ANEXO

## FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

## Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na recuperação do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

Nos últimos anos, é sabido que o valor do salário mínimo vem sofrendo uma grave corrosão, seja pela inflação de tempos de outrora, seja pela desvalorização do trabalho de tempos recentes. Nos anos 90, quando teve início em nosso país uma forte tendência de desregulamentação de direitos do trabalho, o salário mínimo chegou a atingir um "pico" em seu valor em agosto de 1991, durante o governo Collor. Desde então, porém, o valor não foi mantido nos mesmos índices, retornando a cair mês a mês, e assim acontecendo também nas ocasiões de reajustes, quando estes sequer acompanhavam os indicadores da inflação. Aliás, os critérios utilizados pelos governos para a "atualização" do valor igualmente eram e foram manipulados de forma a assegurar uma perversa queda do valor do salário mínimo - o que de resto provocava uma queda no valor geral dos salários.

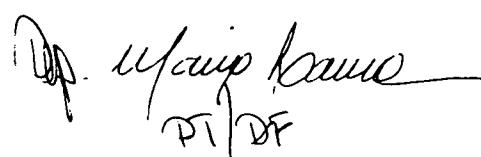
A presente Emenda Substitutiva Global pretende resgatar o valor daquele "pico", e atualizando-o continuamente desde então através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Neste sentido, pode-se falar em recuperação do

poder de compras daquela fase, posto que se nos referenciamos no período da criação do instituto do salário mínimo, teríamos certamente um valor muito mais significativo. Pois bem, de acordo com os critérios propostos na Emenda, e, repetimos, para restaurar o seu valor, chegamos a um reajuste de 32,43% (trinta e dois vírgula quarenta e três por cento). Há, porém, outra necessidade em relação ao salário mínimo: promover o aumento real do seu valor; para tanto, propõe-se, após o reajuste mencionado, o acréscimo de R\$ 0,40 (quarenta centavos) ao seu valor horário, em 1º de maio de 1998, e, a partir de 1999, R\$ 0,20 (vinte centavos). Após estas operações, o salário mínimo chegaria a um valor de R\$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) em 1º de maio de 1998.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, reajustados pelo mesmo índice de 32,43%, a partir de 1º de maio de 1998. A data-base para reajuste dos benefícios retorna, portanto, a 1º de maio, atualizando-se os valores dos benefícios concedidos a partir do último reajuste, ocorrido em junho de 1998 (ver tabela anexa ao texto da Emenda). Por fim, a partir de 1999, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores ao 1º de maio definirá o índice de reajuste.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1998.



**MP 1744-08**

**000003**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-8, de 14 de Dezembro de 1998**

### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

A Medida Provisória nº 1.744-8, que "dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998", passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** O valor do salário mínimo, em 1º de maio de 1998, será de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), reajustando-se, anualmente, a partir de 1999, a cada 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos) o seu valor-hora, a título de recuperação progressiva do seu poder aquisitivo.

**Art. 2º.** Os aumentos reais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

**Parágrafo Único.** Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajuste, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### ANEXO

#### FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

#### Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na recuperação do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

A proposta defendida por esta Emenda Substitutiva Global tem por base o aumento real progressivo do valor do salário mínimo, a partir do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) por ano, no seu valor horário. Com isso, o salário mínimo de R\$ 100,00, fixado em 1995, teria, como exemplo, um acréscimo anual de R\$ 44,00 no caso da jornada máxima de trabalho (220 horas por mês).

Assim, com o tempo, o valor teria uma recuperação crescente, de forma a atingir um valor real, de resgate àquelas intenções legais quando da criação do instituto.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, nos mesmos moldes do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1998.



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.746-7, ADOTADA EM 14 DE  
DEZEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E  
ANO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 9º DA LEI Nº 8.723, DE  
28 DE OUTUBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE  
EMISSÃO DE POLUENTES POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMERO

DEPUTADO ERALDO TINOCO  
SACM.

001.

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/12/98	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1746-7	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO ERALDO TINOCO		AUTOR		
		5 N° PRONTUÁRIO		
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TÉXTO  
Modifique-se o Art. 1º da MP nº 1746-7 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os arts. 9º e 12º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

Art. 12. Os Governos Estaduais e Municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do PROCONVE e suas medidas complementares.

§ 1º- Os planos mencionados no “Caput” deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto as normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º- As inspeções periódicas de que trata o § 1º serão realizadas apenas nos municípios que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante, competindo ao poder público municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.”

## JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 7 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, de 31 de agosto de 1993, estabelece em seu art. 2º, que os programas de I/M serão implantados prioritariamente, em regiões que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante. Trata-se, portanto, de matéria de eminente cunho técnico, devendo competir a cada município, em função da verificação do nível de poluentes automotores, o estabelecimento de regras, processos e procedimentos mais adequados ao comprometimento da qualidade local do ar, respeitadas as normas gerais estabelecidas na Resolução acima referenciada.

10	ASSINATURA <i>Eraldo Tinoco</i>
----	------------------------------------

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1748-36, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA Lei nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA MARIA LAURA	001, 002, 003, 004, 005, 006, 008.
DEPUTADO SIMÃO SESSIM	007.

SACM.

**TOTAL DE EMENDAS: 08**

**MP - 1.748 - 36**

**000001**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-36, de**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

a) alínea "e" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Após 26 edições da Medida Provisória em apreço, de 5 anos de vigência da Lei nº 8.745, de 8 anos de vigência da Lei nº 8.112, e de 10 anos da Carta de 1988, não

se justifica a inclusão, **como situação de contratação temporária por excepcional interesse público**, das "atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de informações", a cargo do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Se for o caso de alguma excepcionalidade sobrevir, decorrentemente de situação especialíssima, pode o Poder Público valer-se da contratação, mediante licitação, de prestadores de serviço qualificados, por prazo certo. Não se pode, no entanto, entender como tal a contratação temporária por prazo de 2 anos - quiçá prorrogável ad eternum, como nas demais situações previstas na medida provisória - de técnicos destinados a suprir necessidades permanentes do CPESC, a menos que esteja em curso uma "ação entre amigos" com a qual não podemos compactuar.

Por isso, impõe-se suprimir a nova hipótese contemplada a partir da edição de março de 1998 da medida provisória em questão.

Sala das Sessões. 19/12/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

Dip. Chico Vigilante  
PT-DF

MP-1.748-36

000002

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-36, de 1

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) da alínea "d" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º e as referências a essa alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

#### JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual

governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "curriculum vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e por isso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por excepcional interesse público**. A contratação à vista de análise de currículum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.**

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo **para as mesmas funções** regimes diferenciados, o que a Constituição inadmite. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nº 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse, **quanto mais ser prorrogados!** Enquanto isso, deixa-se de promover concursos públicos necessários, dando-se aos dirigentes de plantão o poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões. 19/12/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

Dep. Chico Vigilante  
PT-DF

**MP-1.748-36****000003****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-36, de 14****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a esta alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de currículum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, o **governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados**, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, *Dip. Mário Franco*  
• 19/12/98 *PT/DF*

**MP-1.748-36**

**000004**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-36, de 14**

*dezembro de 1998.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos do inciso V do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**, e, no caso do inciso VI, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes, ou para atividades finalísticas do HFA, ou de pesquisa e desenvolvimento no âmbito do CPESC. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO**, única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade. O processo seletivo é o meio mínimo de aferição da impessoalidade, e por isso deve abranger todas as

situações elencadas no inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, propostos pela Medida Provisória, caso venham a ser aprovadas.

Sala das Sessões. 19/12/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

*Dip. Chico Vigilante  
PT-DF*

**MP-1.748-36**

**000005**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-36, de 14 de dezembro de 1998.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, na redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.745/93, a alínea "f" do inciso VI, que permite a contratação temporária, por até 2 anos, de servidores para o exercício de atividades de *"vigilância e inspeção, relacionados à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento a situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana"*.

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão contida no dispositivo ora emendado extrapola todas as possibilidades de contratação temporária por excepcional interesse público que, por critério de razoabilidade ou interesse público, pudessem ser compatíveis com o que estabelece o art. 37, IX da Constituição.

As atividades elencadas no dispositivo novo inserido no art. 2º da Lei nº 8.745/93, referentes à fiscalização agropecuária, são típicas, exclusivas e permanentes de Estado. Logo, somente podem ser exercidas por servidores públicos de carreira, estáveis,

dotados de atribuições e garantias que lhes permitem exercer o *poder de polícia* sem temores. Esses atributos são *incompatíveis* com a contratação temporária, onde o agente público é recrutado *sem concurso público* para emprego - e não cargo - que tem *natureza precária*.

Sob o véu da "situação emergencial", abre-se uma porta para que passem a exercer a atividade exclusiva de Estado *servidores que não terão condições de atuar com a independência ou autonomia necessárias*.

Sala das Sessões, 18/12/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

Dep. Chico Vigilante  
PT-DF

**MP-1.748-36**

**000006**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-36, de 14**

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º;
- b) Art. 6º.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse público desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos: ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a cíva do DESVIO DE FINALIDADE.

Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público**, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excede o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias**.
- b) Art. 6º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões. 19/12/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

Dep. Chico Vigilante  
PT-DF

MP-1.748-36

000007

PROPOSIÇÃO	
1748/36	
Medida Provisória	/

BN		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> AGLOMERATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO	Simão Sessim	PARTIDO	PPB	PÁGINA	RJ	01 / 01
----------	--------------	---------	-----	--------	----	---------

## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.748/36 - D.O.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.745, de 1993, cuja alteração é proposta pelo artigo 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

- Artigo 2º

Inciso II - para combate a surtos endêmicos de que trata o artigo 2º, Inciso II da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 2001.

## JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde Pública da FUNASA, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhista destes Agentes.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

**MP-1.748-36****000008****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-36, d****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1º. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2º. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2º desta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, imparcialidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões. 19/12/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

Dip. Chico Vigilante  
PT-DF

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA  
PROVISÓRIA nº 1.749-34** adotada em 14 de dezembro de 1998 e  
publicada no dia 15 do mesmo mês e ano, que "Altera a legislação  
do imposto de renda, e dá outras providências".

**CONGRESSISTA**

**EMENDA N°**

Deputado MAX ROSENmann

001.

*SACM*

TOTAL DE EMENDAS - 001

**MP 1749-34**

**000001**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.749-34, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera a legislação do imposto de renda e dá  
outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

**ART. 6º**

Inclua-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.749-34, de 1998, com a  
seguinte redação:

"Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no "caput" deste artigo aplica-se também  
aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez  
permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como  
aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos  
correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela  
pessoa física participante."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de  
plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas  
fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de "reservas técnicas". Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoraram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituirem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros

aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar a Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrigária das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do

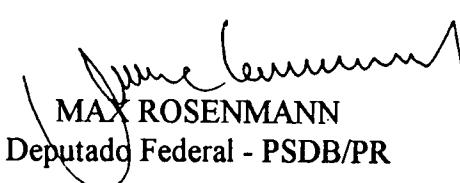
valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 6º.



MAX ROSENMANN  
Deputado Federal - PSDB/PR

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-45, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE “DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**CONGRESSISTAS**

**EMENDAS N°S.**

<b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	<b>013, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 032.</b>
<b>Deputado JOÃO ALMEIDA</b>	<b>001, 002, 007.</b>
<b>Deputado JOSÉ LOURENÇO</b>	<b>045.</b>
<b>Deputado HUGO BIEHL</b>	<b>046.</b>
<b>Deputada MARIA LAURA</b>	<b>003, 004, 008, 009, 011, 012, 014, 015, 017, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044.</b>
<b>Deputado PAES LANDIM</b>	<b>005, 006.</b>
<b>Deputado PEDRINHO ABRÃO</b>	<b>010, 016.</b>

**TOTAL DAS EMENDAS: 046**

**1.750-45  
000001**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-45, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 4º - As restrições constantes do “caput” e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflete a perda de poder aquisitivo da moeda nacional”.

**JUSTIFICACÃO**

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

*Acér. Apresenta*  
**JOÃO ALMEIDA**  
**Deputado Federal PSDB/BA**

**1.750-45**

**000002**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-45, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.****EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

“Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos”.

**JUSTIFICACÃO**

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contagem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras

cláusulas ou condições, que não interfiram nos preços. Também não deve ser pré-estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

*João Almeida*  
JOÃO ALMEIDA  
Deputado Federal PSDB/BA

1.750-45  
000003

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF.

que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 19/12/99

*Dep. Celso Laus*  
*PT/DF*

**1.750-45**

**000004**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º .....

Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

## JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 19/12/98

Dip. Wagner Lins  
PT/DF

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
15 / 12 /98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-45/98			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PAES LANDIM	PFL-PI			
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01 / 01	5º	único		

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-45, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

## EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Art. 5º .....

Parágrafo único.) O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no *caput*."

### JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.620-36/98, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

*Paes Leão*

1.750-45

000006

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
15 / 12 /98		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-45/98	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAES LANDIM PFL-PI			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLORAL			
PÁGINA		ARTIGO	
01 / 01		5º	
PARÁGRAFO		INCIS	
caput			
ALÍNEA			
1			

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-45, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

### EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como referência de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.".

### JUSTIFICATIVA

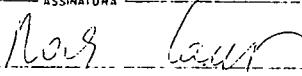
1. O dispositivo acima transscrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecer-lá a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

10  
ASSINATURA  


1.750-45

000007

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-45, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

"Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem".

### JUSTIFICACÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

*João Almeida*  
JOÃO ALMEIDA  
Deputado Federal PSDB/BA

1.750-45

00008

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.**

## JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 18/12/98

Dip. Edmundo  
PT / DF

**1.750-45**

**000009**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**1º:**

**Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo**

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

### JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 10/12/99

Dep. *pedrinho abrão*  
PT | DF

1.750-45

000010

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-45

#### EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O § 5º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações."

### JUSTIFICATIVA

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar-CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da CRC nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

Sala da Sessões, em,

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO  
PTB-GO**

1.750-45

000011

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe ... sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA****Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:**

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de maio de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo**: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações**, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações**, quando não houver acordo ou não houver, **no contrato**, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 10/12/98

Dep. Mário Henrique  
PR / DF

1.750-45

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA****Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:**

**"Art. 9º.** É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998, inclusive.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 14/12/98

Dp. *Wagner Vazquez*  
DT / DT

1.750-45

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 12 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-45/98

AUTOR

NP FRONTUAR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1  - SUPRESS... 2  - SUBSTITU... 3  - MODIFICAT... 4  - ADIT... 5  - SUPERSUMMATIVE GLOBA...

1

10

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:  
Art.10º - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação entre os Sindicatos.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

ASSINATURA

**1.750-45****000014****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA MODIFICATIVA****Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:**

Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na data-base permite a

"livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 18/11/98

Dp. Manoel Dantas  
PT/DF

1.750-45

000015

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

## JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão** e **intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, é **inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quanto a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 19/11/98

Dep. Edmundo Krueger  
DT / DF

1.750-45

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-45**

000016

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Substitua-se a redação do art. 11 da MP pela seguinte:

"Art. 11 - Frustrada a negociação entre as partes poderá ser ajuizada a ação do dissídio coletivo.

§ 1º - A parte que considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho, apresentando justificativa, a designação de mediador que convocará a outra parte.

§ 2º - O mediador, designado, no caso previsto no § 1º terá prazo de 15 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, para a conclusão do processo de negociação.

§ 3º - Não alcançando o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para ajuizamento do dissídio coletivo.

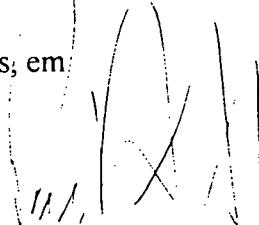
### **JUSTIFICATIVA**

A indicação de mediador deve restringir-se aos casos em que uma das partes se veja sem condições de equilíbrio para negociar.

Utilizá-lo em todos os casos só irá protelar a decisão da justiça, com inevitáveis consequências desastrosas.

Deve-se evitar delongas na solução dos dissídios; quanto mais rápidos forem resolvidos melhor para a sociedade.

Sala das sessões, em

  
**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**  
**PTB-GO**

**1.750-45**

**000017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe ..... sobre ..... medidas ..... complementares ao Plano Real e ..... dá outras providências." .....

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.**

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa composição* do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os **fundamentos da decisão e respectiva conclusão**, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 19/12/98

*Arnaldo Faria de Sá*

1.750-45

000018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-45-/98		PROPOSICAO
AUTOR		NP PROPOSTA	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
<input type="checkbox"/> - SUPPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTE... <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAT... <input type="checkbox"/> - ADD... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTE/IC GLOBA.			
1/2	11		

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 - .....  
 § 1º - .....  
 § 2º - .....  
 § 3º - .....

§ 4º - "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

### JUSTIFICATIVA

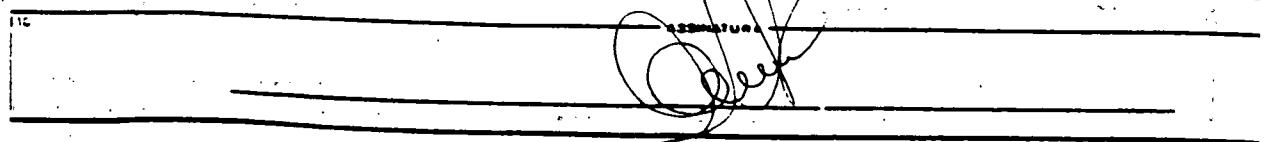
A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação da participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos EUA é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais. Justificamos assim, que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrado para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.



1.750-45

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 12 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-45/98				
AUTOR					
<b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</b>					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> - ADIÇÃO 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO GLOBA					
1	11				

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

§ 4º - “Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de 5 (cinco) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.”

## JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

*[Assinatura]*

1.750-45

000020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 12 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-45/98	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> 1 - SUPPRESS... <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTE... <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICA... <input type="checkbox"/> 4 - EDIT... <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTE/RE-EDITE...		
1	11	

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

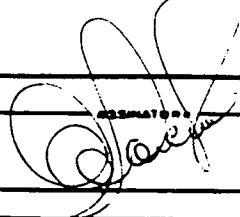
§ 3º - “O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas”.

§ 4º - .....

§ 5º - .....

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celebreidade que rege os procedimentos trabalhistas.



1.750-45

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 12 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-45/98

337

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

1  - SUPRESS... 2  - SUBSTITU... 3  - MODIFICA... 4  - ADIT... 5  - SUBSTITUTIVA GLOBA.

1

11

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Art 11 - Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente, integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

## JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

Assinatura

1.750-45

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000022

16 / 12 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-45/98

AUTO

NP PROV

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1  - SUPRESS... 2  - SUBSTITU... 3  - MODIFIC... 4  - ADIC... 5  - SUPPRESSIVE GLOBA...

1

11

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 1º - .....

§ 2º - "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes".

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

ASSINATURA

1.750-45

000023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 12 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-45/98	
AUTOMATIZADA		NP. PROTOCOLO:
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESS... <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUÍ... <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICA... <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADIT... <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUÍ... GLOBA...		
1/2	11	ALTERAÇÕES

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

- Art. 11 - .....
- § 1º - .....
- § 2º - .....
- § 3º - .....
- § 4º - .....
- § 5º - .....

§ 6º - Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§ 7º - Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I.) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§ 8º - Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

## JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

Coibir a prática constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

Regulamente e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem

de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSIDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluidos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem como a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.); contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias de publicação deste.

Como se não bastasse, o TST vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a preguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com freqüência, decisões injustas.

1.750-45

000024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 12 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-45/98			
AUTOR		NP PROPOSTA		
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESS...	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI...	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA...	4 <input type="checkbox"/> - ADIC...	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
1	12			

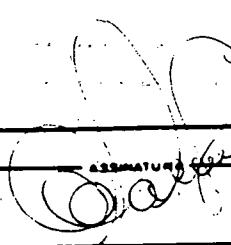
Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T."

## JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 do C.T.S.T.

116	ASSINATURA
	

1.750-45

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000025

16 / 12 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-45/98				
AUTOR					
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ					
337					
<input type="checkbox"/> 1 - SUPPRESS... <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIC... <input type="checkbox"/> 3 - MODIFIC... <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADIT... <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUIC... S/ BLOCO					
<input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> 12					

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

- Art. 12 - .....
- § 1º - .....
- § 2º - .....
- § 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais".
- § 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve".
- § 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos da Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Patronal."
- § 6º - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R. O. e as edições de enunciados e de precedentes".

## JUSTIFICATIVA

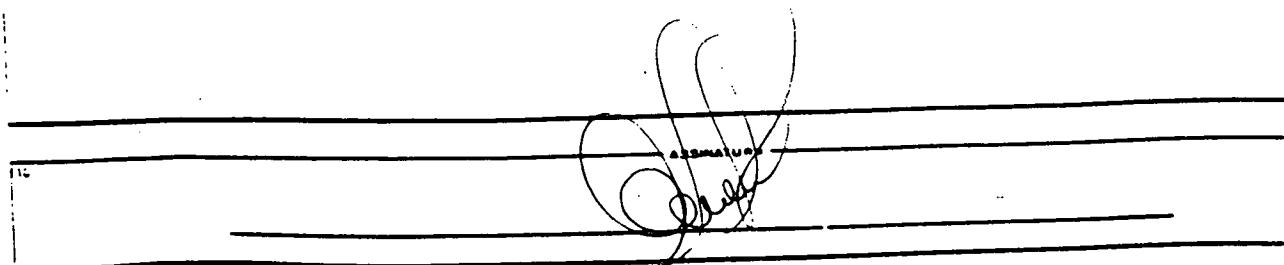
A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do Sindicato do Petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalizar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando

300  
08  
01

a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.



**1.750-45**

**000026**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao

**vedar** que esta "livre" **negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 10/11/98

Dep. *Edmundo Braga*  
PT/DF

**1.750-45**

**000027**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes

ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 12/12/98

Dip. Afonso Taunay  
PT/DF

**1.750-45**

**000028**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:**

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

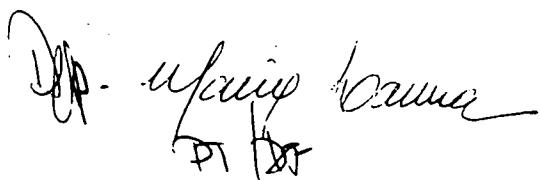
#### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por

intermédio da **livre negociação coletiva**, o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre negociação**.

Sala das Sessões, 10/12/98

  
PT DF

**1.750-45**

**000029**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:**

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de

fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 10/12/98

Dp. Wagner Barreto  
Di / Dp

1.750-45

000030

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

### EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:**

"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, **poderão** ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 19/12/98

*Dip. Afonso Lomanto*  
*DT/DR*

1.750-45

000031

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

### EMENDA SUPRESSIVA

**Suprima-se o artigo 14.**

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 19/12/98

Dip. Arnaldo Faria  
PT / DF

1.750-45

000032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-45/98		PROPOSICAO
AUTOR			Nº PONTE
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSAO <input type="checkbox"/> SUBSTITUICAO <input type="checkbox"/> MODIFICACAO <input type="checkbox"/> ADICAO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
1	14		

Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é ~~inconveniente~~ do procedimento normal da execução de acordos proferidos dentro da negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

1.750-45

000033

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA SUPRESSIVA

**Suprime-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".**

## JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 19/12/93

Dep. Wagner Kappes  
PT / DF

1.750-45

000034

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### EMENDA MODIFICATIVA

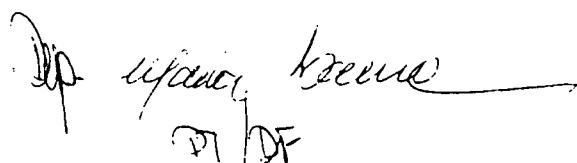
Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 19/12/98

  
Dip. Wanderley  
DF

1.750-45

000035

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos na data da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 até o mês anterior à data da publicação desta lei, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 aos servidores de que trata este artigo, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial-em-vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repõe sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 19/12/98

*Dep. Mário Kremer*  
PT DF

**1.750-45****000036****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

**JUSTIFICAÇÃO**

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do

trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 19/12/98

  
Mário Covas  
PT/DF

16/12/98 10:56

1.750-45

000037

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### **EMENDA ADITIVA**

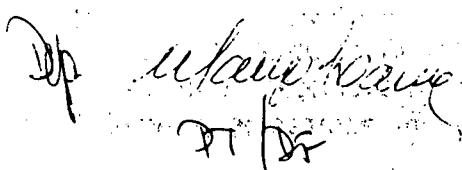
**Inclua-se, onde couber:**

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 19/12/98

  
Mário Covas  
PT/DF

1.750-45

000038

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA****Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. . . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$ ,00 (duzentos e oito reais) mensais,

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

**JUSTIFICAÇÃO**

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1998, seja fixado em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria

necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Sala das Sessões, 16/12/98

16/12/98 10:56 PT DF

**1.750-45**

**000039**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### **EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber:**

"Art. ... O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de maio de 1998, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997 e o mês de abril de 1998, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r fez com que o salário-mínimo ingressasse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, até hoje não repostas. A ausência de fórmula de reposição de perdas, sem que nenhum ganho adicional real

esteja previsto, significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 19/12/98

*Dip. Cícero Lucena*  
*PT/DF*

**1.750-45**

**000040**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

#### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200

empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

### JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 12/12/98

*Dep. Pedro Lameira*  
*PT/DF*

1.750-45

000041

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.

"Dispõe sobre / medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

## JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 14/12/98

*Dep. Jeferson Brum*  
*DT/DT*

**1.750-45**

**000042**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 10/12/98

*DR. Alencar Zulke*  
DR DR

1.750-45

000043

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. ... Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

## JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 19/12/93

  
Dr. Manoel Reine  
PT/DF

**1.750-45****000044****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-45, de 14 de dezembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL****Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:**

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a

contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997, inclusive, e o mês de abril de 1998, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1998, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional disposto sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1997, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 624,00	8%
de R\$ 624,01 a R\$ 1.040,00	9 %
de R\$ 1.040,01 a R\$ 2.080,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1998, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1998, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %**.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela **desindexação**. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-lo em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a salvar o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

À proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice

acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1998, fixa-se o seu valor em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995, quando a MP entrou em vigor pela primeira vez, o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R\$ 218,00, em valores daquela época**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos à criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das

relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 19/12/98 *W. Paes*

16/12/98 10:56

*PT / DF*

**1.750-45**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°**  
de 14 de dezembro de 1998

**000045**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de

rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário.”

No Art. 19 suprime-se a expressão “e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991” e inclua-se a expressão “e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

“Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995.”

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

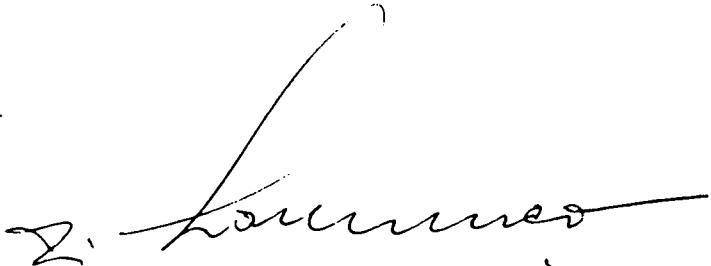
A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

  
Deputado José Lourenço

1.750-45

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO --

2	DATA	1 / 1 /	3	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1750-45
---	------	---------	---	------------------------------------

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL		1884	

6	TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01		2º				

9	TEXTO
Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:	

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou

dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

### JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.751-60, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL E DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARLINDO VARGAS	004.
DEPUTADA MARIA LAURA	001, 005, 006, 007, 008, 009.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	002, 003.

SACM.

Emendas recebidas: 09.

**MP 1751-60**

**000001**

**Medida Provisória nº 1.751-60, de 14 de dezembro de 1998.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. ....

Parágrafo único. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

I - o Ministério da Fazenda, como órgão central;

II - a Secretaria Federal de Controle, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Administração Financeira e Contabilidade;

IV - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno

V - as unidades de controle interno dos ministérios civis e militares, da Previdência da República e da Advocacia-Geral da União, como órgãos setoriais;

VI - as Delegacias Federais de Controle e as Delegacias do Tesouro Nacional, como unidades regionais;

V - a Corregedoria Geral do Controle Interno;

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11, na redação dada pela MP, não define quais são os órgãos que integram o Sistema de Controle Interno. No entanto, não é admissível que se remeta inteiramente a um "regulamento" a definição desta estrutura, até porque é comando constitucional que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 49, XI da CF)

A presente emenda resgata, portanto, a composição do Sistema de Controle Interno, conforme constava das edições anteriores da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 19/12/98

Dp. Nelson Marquezelli  
PTB

MP 1751-60

000002

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1751-60

### EMENDA SUPRESSIVA

**Autor Deputado NÉLSON MARQUEZELLI.**

Suprime-se do inciso II do artigo. 15 da Medida Provisória 1751-60 a expressão " mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo ".

**JUSTIFICATIVA.**

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda por Conselhos de Contas dos Municípios.

Nomeação para cargo público em comissão, pode ser feito a qualquer tempo, o ocupante também pode ser substituído a qualquer momento, ao arbítrio da administração, mesmo que a nomeação tenha sido feita com fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que havendo "fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer nomeação para cargo público, quando subsiste qualquer dúvida. Há que haver a devida transparência. Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões,

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
PTB- SP

**MP 1751-60**

**000003**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1751-60**

**EMENDA SUPRESSIVA.**

**Autor- Deputado NÉLSON MARQUEZELLI**

Suprime-se do inciso I do artigo. 15 a expressão " de forma definitiva".

**JUSTIFICATIVA.**

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por Conselhos de Contas dos Municípios.

A nomeação para cargo em comissão não é inadiável, e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que "havendo fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer a nomeação para cargo público. O bem coletivo deve ser preservado a todo custo, embora com algum sacrifício pessoal. É necessário preservar a devida transparência e a impossibilidade de haver uma suspeita sequer.

Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto; é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões,  
Deputado NÉLSON MARQUEZELLI  
PTB-SP

MP 1751-60

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1751-60****EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado ARLINDO VARGAS)**

Acrescente-se ao artigo. 18 da MP um inciso que será o III com a seguinte redação:

Artigo. 18 - .....

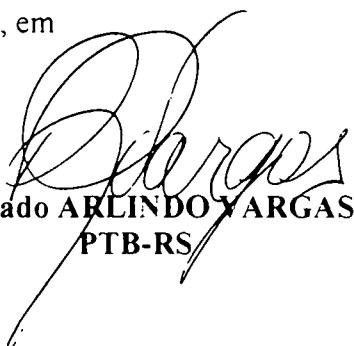
III - qualquer assessoria, consultoria ou emprego privados.

### **JUSTIFICATIVA**

O exercício de certos cargos públicos é incompatível, eticamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria. Aliás as duas últimas alternativas têm sido as válvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes.

É preciso coibir essa prática desleal e imoral.

Sala das sessões, em



Deputado ARLINDO VARGAS  
PTB-RS

**MP 1751-60**

**000005**

### **Medida Provisória nº 1.751-60, de 14 de dezembro de 1998**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 20, a seguinte redação:

"Art. 20. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por

ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e pelos ocupantes de cargos de nível superior do IPEA e de Técnico de Planejamento - TP-1501, do Grupo P-1500, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

§ 1º. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema.

§ 2º. Na hipótese de provimento de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação de gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes das carreiras e categorias mencionadas no "caput", será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, 5 anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 19 da MP estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, omitindo os demais cargos das carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quadros superiores do IPEA e Técnicos de Planejamento, integrantes do "ciclo de gestão".

Essa omissão prejudica gravemente esses servidores, pois revela conteúdo discriminatório e tentativa expúria de relegar essas carreiras a um segundo plano, como se não fossem merecedoras da prerrogativa mencionada.

Além disso, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócuia, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 12/12/93

W. M. [Signature]

MP 1751-60

000006

**Medida Provisória nº 1.751-60, de 14 de dezembro de 1998.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 21

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 21 da Medida Provisória facilita ao Executivo requisitar servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, depois, foi fixado como prazo final o mês de dezembro de 1997. Agora, pela quarta vez, o prazo é prorrogado... até 31 de janeiro de 1999!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões. 19/12/98

*DPP. Mário Soárez*  
PT/DF

MP 1751-60  
000007

**Medida Provisória nº 1.751-60, de 14 de dezembro de 1998.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 22.

**JUSTIFICAÇÃO**

A regra contida no art. 22, ao obrigar os Poderes Legislativo e Judiciário a disporem sobre seus sistemas de Planejamento e Orçamento, é flagrantemente inconstitucional, pois fere a autonomia e independência desses Poderes.

Em hipótese alguma tal norma poderá tornar obrigatória a conduta dos órgãos do Legislativo e Judiciário, que, de resto, dispõem sobre suas estruturas sob a forma de resoluções, atos interna corporis que dizem respeito exclusivamente à sua própria administração, nos termos e limites da Constituição.

Sala das Sessões, 18/12/98

*Dep. elias faucon*  
*PTB*

**MP 1751-60****000008****Medida Provisória nº 1.751-60, de 14 de dezembro de 1998.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma continua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispõe em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 19/12/98

Dip. elcio horne  
PT/DF

**MP 1751-60****000009****Medida Provisória nº 1.751-60, de 14 de dezembro de 1998.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

**JUSTIFICAÇÃO**

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento

(conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 19/12/93

*Dr. Mário Soárez*  
PT DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1753-13, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR; À CONVERSÃO, EM CAPITAL SOCIAL, DE OBRIGAÇÕES NO EXTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS; AMPLIA AS HIPÓTESES DE OPÇÃO, PELAS PESSOAS FÍSICAS, PELO DESCONTO SIMPLIFICADO, REGULA A INFORMAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DE DEPÓSITOS MANTIDOS EM BANCOS NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO DELFIM NETTO	006.
DEPUTADA MARIA LAURA	001, 002, 003, 004, 005, 007, 008, 009.

SACM.

**TOTAL DE EMENDAS: 09**

**MP-1.753-13****000001****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.753-13****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 1º.

**JUSTIFICATIVA**

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável nos atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

Dip. *Wladimir Calheiros*  
PTDF

**MP-1.753-13****000002****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.75****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 4º.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da Medida Provisória a outra emenda de nossa autoria, que restabelece a alíquota de 20% para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de renda variável.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

*D. Mário Ibanez*  
PT/DF

**MP-1.753-13****000003****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.753-1****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 6º.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

Dep. Wilson Koenig  
PT/DF

**MP - 1.753-13**

**000004**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-13**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso II, do artigo 6º.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada

de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

*Dip. Celso Fiduza*  
PT/DF

**MP-1.753-13**

**000005**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.753-13**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 7º.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

*Dip. Celso Fiduza*  
PT/DF

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.753-13

000006

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.753-13, de 1998.			
4 AUTOR Deputado Delfim Netto	5 N° PRONTUÁRIO			
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

TEXTO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.753-13, de 1998.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 29 de dezembro de 1995, poderá deixar de ser pago ou creditado aos sócios ou acionistas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, desde que seja incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 1º A dedutibilidade de que trata este artigo fica condicionada a que o imposto de quinze por cento, de que trata o § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de quinze dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustada na base de cálculo dedutível o imposto recolhido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 2º Os juros a que se refere este artigo serão:

I - registrados em conta de receita financeira e integrarão o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos por pessoa jurídica submetida à tributação por um desses regimes;

III - considerados como tributos exclusivamente na fonte, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

§ 3º O imposto de renda na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, ressaltando o disposto no § 4º.

§ 4º Alternativamente no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real (inciso I do § 2º), o imposto de renda na fonte poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, para admitir a capitalização dos juros calculados sobre o capital próprio das pessoas jurídicas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar a base de cálculo dos referidos tributos e contribuições.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que promoveu alterações na legislação tributária federal, revogou vários dispositivos dessa legislação, o que acabou por ocasionar a edição da Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, restabelecendo as disposições reguladas em alguns dos dispositivos revogados, para que a matéria seja devidamente reavaliada. Entre as revogações constantes do inciso XXVI do artigo 88 da Lei nº 9.430/96 encontra-se o § 9º, cujas disposições não foram restabelecidas pela Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, com prejuízo para o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas.

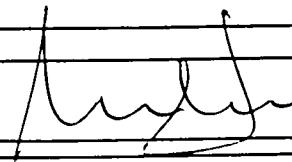
O dispositivo revogado autorizava a capitalização, pela pessoa jurídica, dos juros calculados sobre o capital próprio, sem prejuízo de sua dedutibilidade, para efeitos fiscais. A revogação desse dispositivo implica estímulo à descapitalização das empresas, pois obrigará a distribuição dos juros sobre o capital próprio para que os mesmos possam ser considerados como despesa operacional, dedutível para efeito de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Com a revogação do dispositivo citado, caso a empresa decida capitalizar os lucros calculados sobre o capital próprio, arcará com expressivo ônus tributário adicional, pois não poderá deduzi-los do lucro, para efeitos fiscais. Assim, de outro ângulo, a revogação do dispositivo representou um desestímulo à capitalização e ao fortalecimento das empresas instaladas no Brasil, porque os juros capitalizados serão sensivelmente mais tributados do que os juros distribuídos aos sócios acionistas.

Por outro lado, no caso de subsidiárias de empresas do exterior, o reflexo negativo da revogação é ainda maior, pois enquanto a capitalização dos juros, pela

subsidiária brasileira, implicaria exclusivamente a incidência do imposto brasileiro de quinze por cento, na fonte, a distribuição dos mesmos, no estrangeiro, por alíquota superior, o que faz com que os juros, ainda que eventualmente reinvestidos, no Brasil, o sejam por um valor significativamente menor.

A emenda ora apresentada restabelece a possibilidade de capitalização dos juros sobre o capital próprio, exatamente como contava da Lei nº 9.249/95, para que não fique prejudicado o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. O efeito fiscal da medida proposta é rigorosamente igual àquele produzido pelo pagamento dos juros aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, que permite afirmar que a implementação da medida não provocará qualquer efeito negativo na arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

ASSINATURA



**MP - 1.753-13**

**000007**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.753-13**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. 3º O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 340.000 até R\$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000;

#### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R\$ 340.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a R\$ 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

*Dip. Afonso Branco*  
PT/DF

**MP-1.753-13**

**000008**

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.753-13

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento.”

**JUSTIFICATIVA**

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

**MP-1.753-13**

**000009**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.753-1**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país.”

**JUSTIFICATIVA**

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela

Lei nº 9.349/95. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os países receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

*Dep. Arnaldo Faria de Sá  
PT DF*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.754-12** adotada em 14 de dezembro de 1998 e publicada no dia 15 do mesmo mês e ano, que “DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE ATOS NAS JUNTAS COMERCIAIS E DO PROTESTO DE TÍTULO DE DÍVIDA DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001.
Deputado AUGUSTO NARDES	005, 006.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	002, 003.
Deputado PAES LANDIM	004.
Deputado SEVERINO CAVALCANTI	007, 008.

TOTAL DE EMENDAS - 008

MP 1754-12

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 12 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1754-12/98

PROPOSICAO

337

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

AUTOR

LP PROPOSTA

1  - SUPPRESS... 2  - SUBSTITU... 3  - MODIFICA... 4  - ADIT... 9  - SUBSTITU... CANCELAR

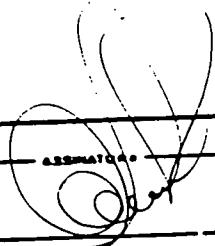
1

1

Suprime-se o inciso I constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Entendemos e apoiamos a desburocratização, mas não podemos equiparar os bons com os maus micro-empresários.



Assinatura

**MP 1754-12****000002****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1754-12**

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento nas Juntas Comerciais e do protesto de título de título de dívida de microempresa e de empresas de pequeno porte e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA.**

**Suprime-se o artigo. 6º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 1681-11 de 14/01/98.**

**JUSTIFICATIVA.**

O disposto no artigo 6º da Medida Provisória em foco, infringe o Art. 236 da Constituição Federal, que estabelece em seu parágrafo 2º

" Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais de registro ".

A Medida Provisória não dispõe como norma geral, mas em caráter específico sobre emolumentos.

Conflita ainda com o Art. 37 da Lei nº 9 492 de setembro de 1977 que dispõe:

" Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliões de Protestos perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado ".

Como a Medida Provisória não revoga eventuais dispositivos em contrário, coexistem dois artigos de Lei completamente opostos. O primeiro decorrente de lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República e o segundo focalizado nesta Medida Provisória.

Ressaltamos ainda a inconveniência de fixação de um teto, em vista das despesas decorrentes das intimações, o que mais se agrava quando há necessidade de se processar as intimações por edital, cujo preço é fixado ao livre arbítrio dos órgãos de imprensa. Além disso, muitas comarcas no país são compostas de vários municípios, muitos deles distantes, que exigem despesas de locomoção dos funcionários dos tabelionatos de Protesto, o que leva ao dispêndio, com as intimações de quantias quase sempre superiores aos emolumentos que a Medida Provisória fixa.

Mais de acordo com a realidade é o que dispõe a lei 9.492/97 que dispõe:

"Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando resarcidas pelo devedor no Tabelionato.

Este o motivo pelo qual o citado artigo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1998.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
PTB-SP

**MP 1754-12**

**000003**

**Medida Provisória n° 1754-12**

**Emenda Modificativa**

**Dê-se ao artigo 6.º e artigo 10,  
da Medida Provisória em  
epígrafe a seguinte redação**

**Art. 6º** Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto, relativos a títulos de valor até R\$ 200,00 (duzentos reais), serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Incluem-se no valor estabelecido no *caput'* os emolumentos relativos aos atos de protocolização, intimação, recebimento do pagamento, e o acolhimento da devolução ou do aceite do título.

§ 2º Não se inclui nos limites deste artigo, os emolumentos relativos à distribuição, as despesas de custeio com a intimação de remessa postal, condução e edital, bem como os acréscimos previstos na legislação estadual em favor do Poder Público, Órgãos de Previdência, Caixas de Assistência ou Associação de classe".

"Art 10. Os artigos 3º, 9º, 15, 20, 21, 29, 30 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação;

**Art. 3º...**

Parágrafo único. São protestáveis, para os fins previstos em lei, e prova de inadimplência e do descumprimento da obrigação:

I - os títulos executivos extrajudiciais previsto no artigo 585, do Código de Processo Civil e os que forem ou vierem a ser criados em lei;

II - as obrigações vencidas sob qualquer título, de pagamento de importância determinada e das despesas a elas pertinentes, assumidas entre partes devidamente identificadas, formulada em documento particular com firma reconhecida,

III - as parcelas ou mensalidades vencidas e despesas a elas inerentes, indicada em conta gráfica e sob responsabilidade do credor, de pagamento de importância prevista ou apurada em contrato de locação, prestação de serviço, arrendamento, financiamento, importação e exportação, mutuo ou de credito garantido em conta corrente bancária, celebrado com pessoa natural capaz, sociedade civil, anônima ou comercial, instituição financeira, conforme o caso, devidamente contabilizadas,

IV - as obrigações vencidas de pagamento de importância determinada, relativas as despesas, mensalidades ou outras formas de vencimento, indicadas em conta gráfica apresentada pelo credor e sob sua responsabilidade, baseada em convenção, assembléia, deliberação de conselheiros ou de diretoria, de condomínios ou entidades de classe, ou outras instituições,

V - as contas de consumo, de produtos ou serviços colocados a disposição do usuário a seu pedido, por empresas públicas ou privadas concessionárias do serviço público, devidamente contabilizadas.

**Art. 9º**

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

§ 2º. As Letras de Câmbio e Duplicatas indicadas a protesto, inclusive por meio magnético, conterão apenas os dados do título lançados ao tempo de sua emissão, não cabendo ao tabelião exigir informações à respeito do aceite ou requerer comprovação da venda e entrega da mercadoria quando tratar-se de duplicata de venda mercantil.

**Art. 15.** A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar estiver ausente, for desconhecida, sua localização inserta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, ou, ainda quando não houver atendimento ou ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

**Art. 21...**

§ 1º O protesto por falta de aceite somente será tirado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou da devolução, intimando-se a pessoa indicada no título para aceitar.

§ 2º. Após o vencimento, de título sem aceite, retido pelo sacado, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, intimando-se a pessoa indicada no título para aceitar ou pagar,

§ 3º. Retida pelo sacado a Letra de Câmbio ou a Duplicata enviada para aceite e não devolvida dentro do prazo legal, o protesto será tirado com base na segunda via da Letra de Cambio ou nas indicações da Duplicata, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 9º, vedada a exigência de qualquer outra formalidade não prevista em lei.

§ 4º. Os devedores, assim definidos, os emitentes de Notas Promissórias e Cheques, os sacados, ainda que não aceitantes, de Letras de Câmbio ou de Duplicatas, por eles retidas, bem como os indicados pelos apresentantes ou credores como responsáveis pelo cumprimento das obrigações em outros documentos de dívida, figurarão, obrigatoriamente, com essa qualidade nos termos de lavratura, nos instrumentos de protesto, e nas certidões expedidas.

§ 5º. Quando o sacado da Letra de Câmbio ou da Duplicata, inaceita, apresentada a protesto por falta de pagamento, intimado, comparecer perante o tabelionato de protesto e declarar, sob as penas da lei, tratar-se de título sem causa, esse motivo será suficiente para que o tabelião abstenha-se da tirada do protesto do título e proceda a comunicação do fato ao Juízo Competente, para as providências legais cabíveis, sem que lhe seja exigido pagamento de qualquer despesa ou de emolumentos.

§ 6º. Tendo o título circulado por endosso e havendo declaração do sacado na forma do parágrafo anterior, alem da sustação do protesto em relação ao mesmo e a comunicação ao Juízo Competente, o cartório comunicara o fato ao apresentante do título, do qual, para garantia do direito de regresso, será acatada a ordem de tirada do protesto do título contra o sacador endossante.

§ 7º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o sacador endossante deverá ser intimado do protesto pelo tabelião, passando a fluir a contagem do triduo legal para sua lavratura a partir da protocolização da resposta dada pelo apresentante, devendo tais circunstâncias serem mencionadas no termo, e instrumento do protesto.

§ 8º. Não havendo o interesse do apresentante na tirada do protesto do título contra o sacador endossante, que assim ficará entendida a falta de resposta após cinco dias da comunicação feita pelo tabelião, o título será devolvido ao mesmo, independente da comunicação prevista no parágrafo 5º, no ato da sustação do protesto do título em relação ao sacado.'

**Art. 29.** Os tabelionatos de protesto de títulos fornecerão as entidades representativas da indústria, do comércio, das instituições financeiras e a outras entidades vinculadas à proteção de crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar divulgação pela imprensa.

§ 1º. O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso de ofício, definitivamente, caso se desatenda o seu caráter reservado ou se forneçam informações de protestos cancelados, bem como se comprovada a exploração comercial das informações prestadas.

§ 2º. As entidades referidas no *caput*, ficam dispensadas da notificação previa às pessoas que terão seus nomes inseridas em seus arquivos ou bancos de dados, desde que decorrentes de títulos regularmente protestados, e em cujos registros deverão constar o motivo dos protestos lavrados, por falta de aceite, de devolução ou por falta de pagamento do título, conforme o caso, para os fins das informações a serem prestadas.

§ 3º. Na localidade onde houver mais de um tabelionato de protesto de títulos, para facilitar o atendimento do público, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios tabelionatos, ficando facultado, a critério do interessado, quando dispensar a certidão, a informação verbal, que poderá ser prestada pessoalmente ou por telefone, e ainda por fax ou sistema de teleprocessamento de dados.

**Art. 30.** As certidões e informações serão fornecidas pelos nomes dos devedores que figuraram no termo de lavratura e registro do protesto, conforme previsto no § 4º do artigo 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, aceite ou devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

**Art. 31** Do apontamento somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do apresentante, do credor originário, do devedor ou em atendimento a ordem judicial."

## JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda ao aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 1681-10, que convertida em Lei, adequara a cobrança dos emolumentos relativos aos títulos, quando o devedor for micro ou empresa de pequeno porte, e o estabelecimento de regras que melhor definam a atuação dos tabeliões de protesto de títulos.

O serviço de tabelionato de protesto de títulos é exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma estabelecida no artigo 236 de Constituição Federal e regulamentada pela Lei n.º 8935, de 1994 e pela Lei n.º 9492, de 1997, sendo remunerado através de emolumentos recebidos das partes com os quais são resarcidos das despesas inerentes ao serviço.

Significa que, além da fiscalização do Poder Judiciário na prática dos atos, sujeitam-se os tabelionatos a cobrança de preços, no caso, emolumentos e custas, fixados de acordo com a Lei Estadual.

A referida Medida Provisória, trouxe alterações na forma de cobrança das despesas relativas ao protesto de títulos do devedor micro ou pequena empresa, que poderá inviabilizar todo sistema, que há muitos anos vem prestando relevantes serviços ao próprio comércio, assim como para a indústria e as entidades financeiras no recebimento de suas contas, com resultado extremamente satisfatório que circundam a casa dos 80% dos títulos cobrados pelo instituto do protesto, sem terem que recorrer a morosidade e ao alto custo do Poder Judiciário.

Trate-se do limite de emolumentos estabelecido, em seu artigo 6º, que em certos casos, sequer é suficiente para o ressarcimento das despesas do tabelionato de protesto com a remessa da intimação. Por exemplo, um título de micro e pequena empresa em cartório, normalmente se situa entre valores de R\$. 50,00 a R\$. 200,00. O cálculo de 1% sobre o valor, daria no primeiro caso, R\$. 0,50 e o segundo R\$. 2,00 de emolumentos para o ressarcimento de todas as despesas. O tabelionato de protesto gasta somente com o envio da intimação pelo Serviço Especial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, R\$. 1,50. E preciso que o título atinja no mínimo R\$. 1.500,00, para que se cubra no mínimo as despesas com cada intimação. Sem levar em conta todas as demais despesas que tem a serventia com os serviços, que são inerentes a toda empresa privada de prestação dos serviços, tais como, com pessoal, impressos, equipamentos, manutenção, seguros, encargos sociais, locações, impostos, taxas, etc., e mais, a despesa com a intimação multiplica a medida que aumenta o número de devedores nos títulos, além de outras com publicação de Edital, que em São Paulo, custa R\$. 1,70, por devedor.

Todavia, com a presente emenda proposta, é possível a manutenção das regras que continuem a beneficiar as micros e empresas de pequeno porte sem que no entanto, inviabilize a prestação desses serviços, imprescindíveis para o equilíbrio e garantia das relações comerciais, das atividades produtivas.

Ressalte-se, ser o protesto de títulos, imprescindível na sistemática de cobrança e solução rápida dos títulos, e que este Instituto encontra-se em plena fase de restruturação e modernização' principalmente após o advento da Lei n.º 9492' de 10 de setembro de 1997, garantindo o maior percentual de liquidez dos créditos no curíssimo prazo de três dias úteis, a baixo custo, evitando-se, inclusive, acumulo das ações de cobrança no já sobrecarregado Poder Judiciário.

Por oportuno, tendo em vista que a referida Medida Provisória' alterou alguns dos dispositivos da lei do protesto de títulos retro citada, na presente proposta ora encaminhada' seguem também algumas sugestões de alteração com relação a melhor disciplina da lei, quanto aos títulos que devem ser protestados e insere especial inovação a fim de se prevenir os abusos no tocante ao protesto das duplicatas mercantis, sem causa, dando ao sacado, quando intimado nestes casos, a possibilidade de obstar tirada indevida do protesto, declarando o fato perante o tabelionato' sem qualquer custo ou ônus de sua parte, (Arts. 9º, §§ e 21, §§).

As demais alterações sugeridas, procuram dar melhor disciplina a divulgação dos protestos regularmente lavrados, impondo restrições ao seu fornecimento no caso de inobservância do seu caráter sigiloso, como também determina a obrigatoriedade em relação as empresas de controle creditício, da informação precisa quanto ao tipo do protesto lavrado, a melhor organização dos serviços de informações pelos próprios tabelionatos, facultando, inclusive, a centralização desses serviços nas Comarcas onde houver mais de um, que alias estava previsto na lei e que foi revogado pela referida Medida Provisória, a nosso ver em prejuízo do usuário, bem como, quanto às certidões a serem expedidas e fornecidas pelos tabelionatos de protesto de títulos, que deverão ser observadas em todo território nacional (arts. 29 §§, 30 e 31

Merecendo realce, as alterações sugeridas no que concerne ao protesto das duplicatas mercantis, (arts. 9º, §§ e 21, §§), que tem o objetivo de resguardar os direitos das pessoas idôneas e de boa fé, que se traduz na grande maioria dos apresentantes de títulos em cartão, bem como, daquelas que eventualmente possam ter, contra si saque de duplicatas sem causa, sem gerar para as mesmas, qualquer ônus financeiro de ordem procedural ou processual.

Concluindo.. com as adoção das demais alterações sugeridas para os procedimentos administrativos dos tabelões de protesto, em relação aos títulos mercantis, estar-se-á inaugurando uma nova fase no INSTITUTO DO PROTESTO em benefício dos menos favorecidos' que por vezes são compelidos a pagar o que não devem, face ao temor dos danos advindos da publicidade do protesto do título em seu nome, mesmo que indevido, por custar-lhes muito a procura da via judicial. Possibilitando-se também, a continuidade do funcionamento dos serviços em

proveito e benefício do público usuário, seu único destinatário, como a principal finalidade do serviço público.

Sala das Sessões,

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
PTB-SP

**MP 1754-12**

**000004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**2 DATA** **15 / 12 / 98** **3 PROPOSIÇÃO** **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.754-12/98**

**4 AUTOR** **DEPUTADO PAES LANDIM** **PFL-DF** **5 N° PRONTUÁRIO**

**6 TIPO**  
**1**  - SUPRESSIVA   **2**  - SUBSTITUTIVA   **3**  - MODIFICATIVA   **4**  - ADITIVA   **9**  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

**7 PÁGINA** **01 / 02** **8 ARTIGO** **12** **PARÁGRAFO** **INCISO** **ALÍNEA**

**9 TEXTO**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.754-12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998**

"Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de micro empresa e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências."

**EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 12:

"Art. 12 O caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294 A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais) ou sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil, poderá:

....."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão, em seu artigo 12, alterou a redação do art. 294 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

A redação do referido artigo 294 já havia sido modificada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, há menos de um ano, portanto, com o objetivo de dispensar as companhias fechadas com menos de vinte acionistas, da publicação de demonstrações financeiras. Nitidamente percebe-se que a finalidade da alteração anterior foi reduzir custo de empresas que possuem número limitado de acionistas, cujas demonstrações financeiras são de interesse exclusivo daqueles, posto que as ações das companhias fechadas, não são valores mobiliários e sequer estão à disposição do público para negociação.

Cabe ressaltar que as companhias fechadas que despertem maiores cuidados por parte do Poder Público, são por ele fiscalizadas, e no âmbito do poder de fiscalização da Administração Pública, uma série de controles mais adequados podem ser instituídos.

O Banco Central do Brasil não dispensou as instituições por ele autorizadas da publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação. Mesmo companhias fechadas, independentemente do seu patrimônio líquido ou composição acionária estão obrigadas a comunicar ao órgão fiscalizador e ao público em geral suas demonstrações financeiras semestrais e anuais, além dos balancetes mensais.

Dessa forma, não há que se falar em falta de transparência. A Lei nº 9.457/97, sabiamente dispensou a exigência que onera companhias com menos de vinte acionistas de prática onerosa, e despicienda, deixando a cargo da Administração Pública a escolha sobre a melhor forma de regulamentação.

ASSINATURA



MP 1754-12

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000005

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	Medida Provisória nº 1.754-12, de 1998.	

4	AUTOR	5	Nº FRONTUARJO
Deputado Augusto Nardes			

6	TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01					

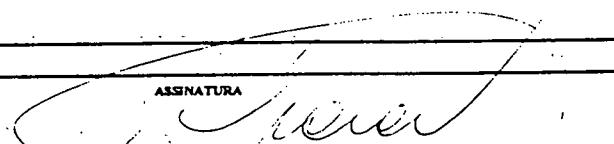
9	TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.754-12, de 1998.	

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O registro da microempresa e da empresa de pequeno porte na Junta Comercial e sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC não estarão sujeitos a exame prévio de quitação ou regularidade fiscal dos sócios ou titular ou de sociedade de que estes participem ou tenham participado."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura facilitar a legalização das microempresas e empresas de pequeno porte, eliminando exigências fiscais para o seu registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes sem prejuízo, porém, da realização posterior dos necessários controles.



MP 1754-12

00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.754-12, de 1998.			
4 AUTOR Deputado Augusto Nardes		5 N° PRONTUÁRIO		
TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINHA

## TEXTO

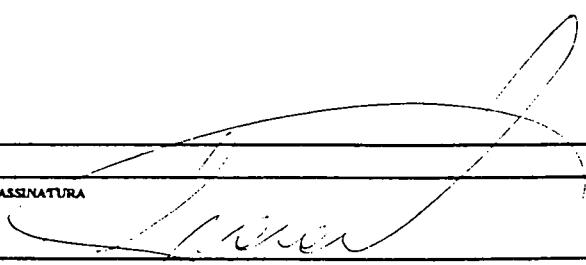
## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.754-12, de 1998.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A Secretaria da Receita Federal firmará convênios com as Juntas Comerciais para estabelecer procedimentos que assegurem a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC imediatamente após o arquivamento dos atos constitutivos e suas alterações no registro mercantil."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa facilitar a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes logo após o seu registro na Junta Comercial.

10	ASSINATURA
	

MP 1754-12

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

2 / / DATA

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 1754-12, de 1998.Deputado Severino Cavalcanti AUTOR

5 N° PRONTUÁRIO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
01

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.754-12, de 1998.

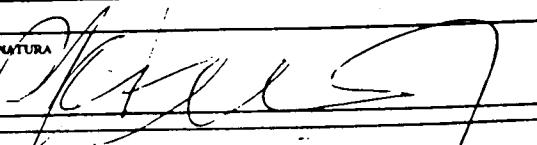
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O registro da microempresa e da empresa de pequeno porte na Junta Comercial e sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC não estarão sujeitos a exame prévio de quitação ou regularidade fiscal dos sócios ou titular ou de sociedade de que estes participem ou tenham participado."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura facilitar a legalização das microempresas e empresas de pequeno porte, eliminando exigências fiscais para o seu registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes sem prejuízo, porém, da realização posterior dos necessários controles.

ASSINATURA



MP 1754-12

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	
/	/	Medida Provisória nº 1.754-12, de 1998.		
4 AUTOR			5 N° PRONTUÁRIO	
Deputado Severino Cavalcanti				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 PÁGINA		7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01				ALÍNEA

## TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1754-12, de 1998.

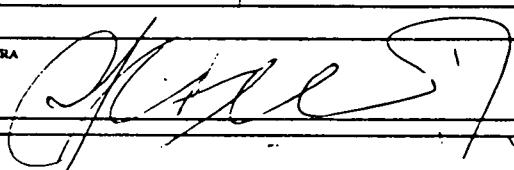
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A Secretaria da Receita Federal firmará convênios com as Juntas Comerciais para estabelecer procedimentos que assegurem a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC imediatamente após o arquivamento dos atos constitutivos e suas alterações no registro mercantil."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa facilitar a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes logo após o seu registro na Junta Comercial.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1757-49**, ADOTADA EM 14  
DE DEZEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 15 DO  
MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO  
DOS MILITARES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS  
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS  
EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS  
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS  
SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputada ADYLSOM MOTTA.....	001 003.
Deputado MARIA LAURA.....	002 004 005.

SACM  
TOTAL DE EMENDAS: 005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1.757-49**

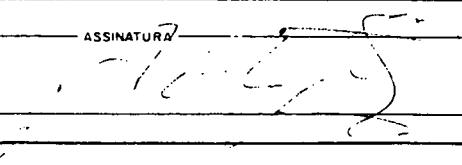
**000001**

16 / 12 / 98	PROPOSICAO			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1757-49		Nº PRONTUÁRIO		
AUTOR				
DEPUTADO ADYLSOM MOTTA				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
FAG 1/1	ART 3º	PARÁGRAFO	INC'S	ALÍNEA
1º	1º	3º		
TEXTO				
Suprime-se o § 3º do art. 1º da referida MP.				

## JUSTIFICATIVA

A remuneração do mês de dezembro deverá ser paga no próprio mês, como nos outros meses do ano. Assim, evitar-se-á o aumento brutal do Imposto de Renda na Fonte, que ocorreria se o pagamento fosse no mês de janeiro, porque a remuneração de dezembro seria somada à do próprio mês de janeiro e haveria somente uma dedução/isenção relativa a uma parcela dos pagamentos, quando na verdade o servidor tem direito a dedução isenção relativa aos dois pagamentos.

ASSINATURA



**MP 1.757-49**

**000002**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.757-49, de 14 de dezembro de 1998.**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

**"Art. 1º.** O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

"

## JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, **apenas se e enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 45% da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões. 19/12/98

Deputado Chico Vigilante  
PT

Dip. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.757-49

000003

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

16/12/98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1757-49

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO ADYLSON MOTTA

6  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

LETRAS

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

1º

3º

1

1

TEXTO

Dé-se a seguinte redação para o § 3º do art. 1º:

"Art. 1º ..."

§ 3º O pagamento referente ao mês de dezembro será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte, e a respectiva tributação do imposto de renda na fonte será efetuada separadamente dos demais rendimentos recebidos naquele mês".

## JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de solucionar a forma de tributação do imposto de renda na fonte - IRF, incidente sobre o salário dos servidores públicos federais do mês de dezembro, a ser pago em janeiro do ano subsequente, mês em que também será pago o salário do mês de janeiro, por força do que dispõe a presente Medida Provisória. Com esta solução, serão assegurados ao contribuinte o limite de isenção e as deduções relativos ao salário de dezembro.

ASSINATURA

MP 1.757-49

000004

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.757-49, de 14 de dezembro de 1998**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões. 10/2/98

Deputado Chico Vigilante

PT-DF

Deputado José Pimentel

PT-CE

**MP 1.757-49**

**000005**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.757-49, de 14 de dezembro de 1998**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga expressamente o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e em consequência o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento dos servidores do Poder Executivo: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para após o dia 25 do mês, ou, no caso do mês de dezembro, para até o 5º dia útil do mês seguinte.

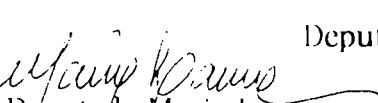
Todavia, os servidores continuarão a ser irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; mantém-se a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário, implantada desde a edição da MP 936 pelo atual governo.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão da revogação do art. 6º da Lei nº 8.627/93, a par das demais emendas que ora oferecemos.

Sala das Sessões. 19/12/98

Deputado Chico Vigilante

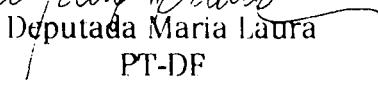
PT-DF

  
Deputado Chico Vigilante

PT-DF

Deputado José Pimentel

PT-CE

  
Deputado José Pimentel

EMENDA APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA  
PROVISÓRIA nº 1.759-7** adotada em 14 de dezembro de 1998 e  
publicada no dia 15 do mesmo mês e ano, que “Estabelece critérios  
para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito  
Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da  
aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996”

**CONGRESSISTA**

**EMENDA Nº**

Deputado CHICO VIGILANTE

001.

*SACM*

TOTAL DE EMENDAS - 001

**MP 1759-07**

**000001**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759-7**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

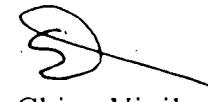
Substitua-se o artigo 1º da MP 1759-7 pela seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino médio e superior, para ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICATIVA

Qualquer perda líquida ocorrida em função da aplicação da Lei 9424/96, significa, na verdade, transferência de recursos destinados à educação, constitucionalmente vinculados, "dos" estados em direção aos respectivos municípios, para ser aplicado no ensino fundamental. Qualquer reparação em relação a estas perdas devem necessariamente estar vinculadas à educação e particularmente ao ensino médio e superior, níveis de ensino em que os Estados atuam.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1998



Deputado Chico Vigilante  
PT/DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.760-7, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998, ALTERA AS LEIS N°S 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**CONGRESSISTAS**

**EMENDAS N°S.**

Deputada MARIA LAURA	001.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	002.
Deputado REINHOLD STEPHANES	003.

**TOTAL DAS EMENDAS: 003.**

1.760-7

000001

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.760-7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998-12-16****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 1º, introduzido na edição de 14 de dezembro de 1998, é flagrantemente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade decorre do objeto do mesmo: alterações aos art. 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, para estabelecer, no art. 117, novas regras relativas à proibição de participação de servidores na gerência de empresa privada, para introduzir a permissão de que servidores possam participar de conselhos de administração de empresas estatais privatizadas mas onde a União mantém participação acionária, assim como o art. 119, que trata da acumulação remunerada de cargos ou empregos, para permitir que os participantes desses conselhos possam perceber remuneração pela participação em conselhos de entidades privadas em que a União detenha participação no capital social.

Trata-se de alterações com vistas a regulamentar matéria que sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 19/98 – regime jurídico, direitos e vantagens de servidores públicos – que não pode, em face do art. 246 da CF, ser objeto de medida provisória.

Não podem tais alterações, por mais relevantes e urgentes que sejam, ser veiculadas por medida provisória.

Cabe ao Congresso Nacional, assim, rechaçar essa invasão de competência, declarando, ademais, nulo o art. 1º desde a sua origem.

Sala das Sessões, 19/12/98

Dp. Wilson Soárez  
PT/DF

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.760-7

000002

Data	Proposição
15/12/98	MP Nº 1.760-7

Autor	Nº Prontuário
Osmânia Pereira	256

Tipo				
1 ( ) Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 ( ) Modificativa	4 (X) Aditiva	9 ( ) Substituto Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1				

Inclua-se onde couber:

O “caput” do artigo 240 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

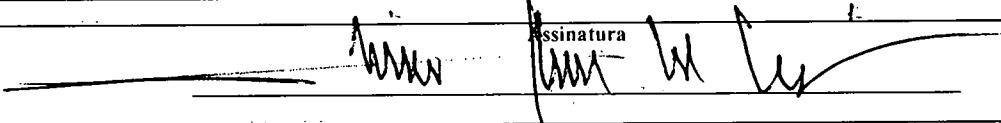
Art. 240 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à filiação em entidades Associativas e Sindicais e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- de ser representado pela Associação ou sindicato, inclusive como substituto processual;
- de inamovibilidade do dirigente associativo ou sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- de descontar em folha, sem ônus para a entidade associativa ou sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia da categoria.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 facultou aos servidores públicos civis os direitos à sindicalização e à greve, negados na legislação anterior. A luta em defesa dos servidores era desempenhada única e exclusivamente pelas Associações de Classe. Sendo matéria nova, causadora de grande resistência, foi necessário explicitar os direitos decorrentes da sindicalização, sem que, com isso, se pretendesse prevalecer uma forma de organização em relação a outra (associação/sindicato) ambas importantes para o processo democrático, razão pela qual serve a presente emenda para reparar a omissão cometida no Regime jurídico Único (Lei nº 8.112/90).

Assinatura



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1.760-7

000003

Data	Proposição
17/12/98	MP Nº 1.760-7

Autor	Nº Prontuário
Deputado Reinholt Stephanes	463

Tipo				
1 ( ) Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 ( ) Modificativa	4 (X) Aditiva	9 ( ) Substituto Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1				

Inclua-se onde couber:

O “caput” do artigo 240 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

Art. 240 – Ao servidór público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à filiação em entidades Associativas e Sindicais e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pela Associação ou sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente associativo ou sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade associativa ou sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia da categoria.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 facultou aos servidores públicos civis os direitos à sindicalização e à greve, negados na legislação anterior. A luta em defesa dos servidores era desempenhada única e exclusivamente pelas Associações de Classe. Sendo matéria nova, causadora de grande resistência, foi necessário explicitar os direitos decorrentes da sindicalização, sem que, com isso, se pretendesse prevalecer uma forma de organização em relação a outra (associação/sindicato) ambas importantes para o processo democrático, razão pela qual serve a presente emenda para reparar a omissão cometida no Regime jurídico Único (Lei nº 8.112/90).

Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1763-61, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998,  
QUE "DISPÕE SOBRE OS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DE  
RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL,  
CONSOLIDANDO LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE A MATÉRIA".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR EDISON LOBÃO	001, 004.
DEPUTADA MARIA LAURA	002, 003.

SACM.

**TOTAL DE EMENDAS: 04**

MP - 1.763-61  
000001

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1763-61,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Dê-se ao Artigo 1º, **Incisos I e V**, as seguintes redações:

**Art. 1º.** - ..... , com a finalidade de:

1.º - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita ou para resgatar, por troca, os títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, ainda não liquidados e que, para esse fim, serão previamente atualizados, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - .....

III - .....

IV - .....

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, referidos no Inciso I deste Artigo, e por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação .....

## JUSTIFICAÇÃO

1. Na opinião expressa em pareceres emitidos por respeitados e acreditados juristas brasileiros, destacando-se, entre outros, os Drs. Saulo Ramos, Artistides Junqueira Alvarenga, Arnold Wald, Miguel Reale Jr., Celso Bastos, Ricardo Abdul Nour e José Kleber Leite de Castro, o resgate parcial, ocorrido em 1967/68, dos títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, complementado pelo de nº. 396/98, processou-se de forma **absolutamente irregular**, sobretudo por ter sido esse resgate parcial realizado com apoio em diploma legal (DL-263/67) **ineficaz juridicamente, não regulamentado, contrário a direitos adquiridos e por ter ferido leis em plena vigência e a própria Constituição Federal.**

2. Concluem, finalmente, aqueles eminentes senhores da lei que, à luz da reconhecida **inconstitucionalidade** do DL-263/67, **não ocorreu a prescrição dos títulos não resgatados naquele período (1967/68)**, em razão do que atestam ser inquestionável a validade, legalidade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatá-los, devidamente atualizados.

3. Se não bastasse essa cristalina e respeitada conclusão, que foi, aliás, ampla e profundamente analisada em minhas justificativas anteriores apresentadas a esta Medida Provisória e que a esta se integra, uma nova e

respeitada decisão em favor dessa matéria acaba de ser tomada na área jurídica,

4. Refere-se essa nova e citada indicação ao recente papel assumido pelo Poder Judiciário, a respeito da matéria sob exame.

5. Aclamando e acatando as conclusões dos pareceres jurídicos aqui referidos, e considerando sobretudo uma **nova prova inequívoca de direito**, que lhe foi presenteada pelo próprio Poder Executivo -- quando da reedição da Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995, que alterou o Art. 30, introduzindo um parágrafo terceiro ( § 3º. - O Poder Executivo fixará, mediante decreto, nos meses de janeiro e julho de cada ano, os limites de substuição dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 1967, para o respectivo exercício." ) --, o Poder Judiciário, através de varias instâncias federais, decidiu acolher ações declaratórias e de tutela antecipada, segundo a qual está reconhecida a legalidade, validade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatar os títulos de que ora se trata, devidamente atualizados, permitindo, ademais, o uso desses títulos em compensações fiscais e na privatização.

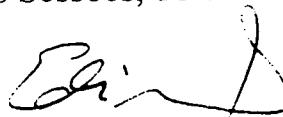
6. De relevante, no bojo dessas decisões judiciais, afigura-se-nos a convicção de direito com que os juízes federais estão acolhendo essas ações declaratórias e de tutela antecipada. Parece-nos oportuno ressaltar, do exame que nos foi permitido fazer em alguns casos, que a fundamentação jurídica com apoio na inserção do citado §3º na MP-1238 assume importância capital no processo decisório, haja vista a conclusão daí resultante quanto a que esse evento (§3º) teria assegurado aos credores (detentores de apólices) um direito adquirido, **dado o explícito e legal reconhecimento da dívida pelo Governo Federal**. É oportuno registrar que a Medida Provisória 1238, de 14-12-95, nada obstante uma ineficaz proposta de retificação publicada aos 20-12-95, segundo os autores dessas ações, permaneceu em vigor até 12 de janeiro de 1996, quando da edição da MP nº. 1275, que, em seu Art. 4º reza: "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995".

7. Quer dizer: teria o Governo **resgatado**, com bastante ênfase jurídica, os erros cometidos no passado, segundo os doutores da lei. É

flagrante notar-se que Poder Judiciário assumiu o comando do assunto, havendo indícios de que, a qualquer momento, poderia chegar a uma decisão final sobre a matéria.

8. A esta altura, o que não nos parece indicado para o Poder Executivo é a sua atitude de continuar de braços fechados e não atender ao chamamento deste Congresso Nacional, que, de há muitos anos, vem insistenteamente convidando-o para solucionar a matéria, de tal sorte que se possa alcançar uma saída legal e de consenso para as partes, colocando-se, por absoluta conveniência técnica e política, o comando e a administração da matéria nas mãos do Ministério da Fazenda (STN), conforme sugerido na presente Emenda.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.



Senador **Edison Lobão**

**MP-1.763-61**

**000002**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.763-61, de 15**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprime-se o § único do artigo 3º.**

**JUSTIFICATIVA**

O resgate antecipado de títulos federais a critério do Ministro da Fazenda acaba tornando o processo de colocação dos papéis no mercado um ato político que mina a seriedade das operações e a confiança dos investidores, bem como compromete a condução do controle da dívida pública, afetando

sobremaneira a administração da política econômica. Por estas razões somos contra a manutenção do dispositivo na nova edição da MP nº 1.697.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

*Dip. Alvaro Korinek*  
PT/DF

**MP-1.763-61**

**000003**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.763-61, de 15 de**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprime-se o artigo 4º.**

**JUSTIFICATIVA**

A não cobrança de imposto de renda sobre os juros das NTN's trocadas pelos Bônus da Dívida Externa Brasileira significa, na prática, a troca de dívida externa pela dívida interna com prejuízos para o controle dessa última dívida, bem como do Orçamento da União, além de favorecimento adicional aos investidores estrangeiros, e mesmo brasileiros, que adquiriram títulos da dívida externa. Não há motivos econômicos que justifiquem tais medidas, razão pela qual somos contrários ao dispositivo.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

*Dip. Alvaro Korinek*  
PT/DF

**MP-1.763-61****000004****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1763-61,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Acrescente-se ao Art. 11 da MP-1697, acima, a seguinte expressão:

**“..... e os Arts. 3º do Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº. 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário. “**

**JUSTIFICAÇÃO**

Para adequar o texto às alterações propostas no Art. 1º, Incisos I e V, cujo acréscimo ali proposto concede aos títulos não resgatados em 1967/8, através dos Decretos-leis ns. 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária por novos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.



Senador **Edison Lobão**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.764-31** adotada em 14 de dezembro de 1998 e publicada no dia 15 do mesmo mês e ano, que “Altera dispositivos das leis 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1.992, 9.126, de 10 de novembro de 1.995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural ; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações, financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003.

*SACM*  
TOTAL DE EMENDAS - 003

MP 1764-31  
000001

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.764-30, de 14 de Dezembro de 1998**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.764-30/98

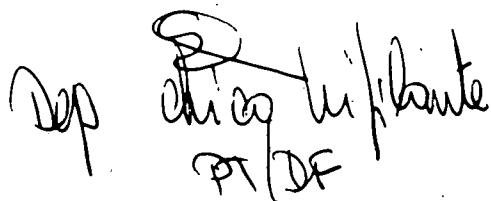
## JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, da MP, em epígrafe, altera o art. 2º da Lei nº 9.138/95, que suspende os efeitos do art. 16, §2º, da Lei nº 8.880/94, até 31 de julho de 1999.

Com esse dispositivo da MP, mantém-se a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao citado § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de voto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em proceder. Desde então e, curiosamente, contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 9 de Dezembro de 1998.



**MP 1764-31**

**000002**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.764-30, de 14 de Dezembro de 1998**

## EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se a seguinte redação ao art.2º da Medida Provisória nº 1.764-30/ 98.**

"Art. 2º Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebaixes nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

Art. 3º ..... "

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP, altera o art. 2º da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, operações independentes do crédito rural, envolvendo transações em bolsa de mercadoria e licitação e, as despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos futuros e de opção.

Trata-se de medida que procura dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe que, além da maximização das taxas de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias primas e a segurança alimentar da população!!!

A rigor, a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desobrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

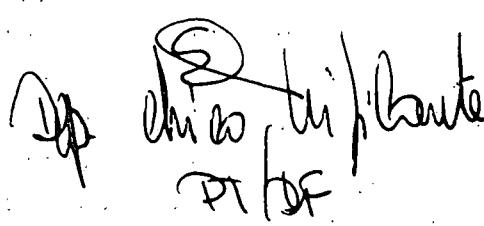
A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso **lobby** dos oligopólios que controlam a comercialização agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

A redação conferida ao texto do diapositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por estender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade, como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tornará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, trata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos **custos, para o setor público, da política de privatização da comercialização agrícola.**

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o consequente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam alijados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1998

  
Enio Góes  
PTDF

**MP 1764-31****000003****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.764-30, de 14 de Dezembro de 1998****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o Art. 6º da MP n° 1.764-30, de 14 de Dezembro de 1998.****JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo, em consideração, da MP, constitui mecanismo explícito de desvio, para o pagamento da dívida pública, de recursos que, por força da LDO, seriam destinados ao financiamento da agricultura.

Caso prevaleça a citada determinação, as dotações orçamentárias previstas para as Operações Oficiais de Crédito (OOC), sofrerão acentuado processo de erosão, em prejuízo, principalmente, da disponibilização de recursos para o financiamento da comercialização agrocola e da política de estoques públicos.

Portanto, a presente iniciativa procura impedir mais um ato do governo contra a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1998.

Dep. *Thiago M. L. L. da Costa*  
PT DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.765-43, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVÍDÊNCIAS".**

**CONGRESSISTAS**

**EMENDAS NºS.**

Deputado ANIVALDO VALE

003, 007, 008, 009.

Senador ROMERO JUCÁ

004, 005.

Deputado VITTORINO MEDIOLI

001, 002, 006, 010.

**TOTAL DAS EMENDAS: 010**

**MP 1.765-43**

**000001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA** 17/12/98 **PROPOSIÇÃO** MEDIDA Provisória Nº 1.765.43

**AUTOR** Vittorino Medioli **Nº PRONTUÁRIO**

**TIPO** 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

**PÁGINA** 01/01 **ARTIGO** 1º **PARÁGRAFO** **INCISO** **ALÍNEA**

**TEXTO**  
**EMENDA MODIFICATIVA**

"Altere-se o art. 1º da MP Nº 1.765-43, de 14 de dezembro de 1998 incluindo o Art. 4º do Decreto-lei n.º 2.404, de 23/12/87, alterado pelo Decreto-lei Nº 2.414, de 12/02/88, pela Lei Nº 7.742, de 20/03/89, e pela Lei n.º 8.032, de 12/04/90, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita com base na mesma taxa empregada para o

cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda".

### JUSTIFICATIVA

O sistema de controle da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, operado pelo Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se vulnerável à evasão de receita fiscal. Considerando-se o elevado montante de recursos envolvidos, que em 1996 foi de R\$ 452 milhões se levarmos em conta apenas os recursos arrecadados, ou de R\$ 600 milhões incluindo-se as operações com isenção ou suspensão do pagamento do AFRMM, urge serem tomadas medidas que melhorem a eficiência da arrecadação. A inclusão do Art. 4º com alteração do § 3º permite que seja usada para cálculo do AFRMM devida a mesma taxa de câmbio arbitrada pelo Ministério da Fazenda para o pagamento de tributos federais (II, IPI), facilitando os procedimentos de recolhimento para o contribuinte.

ASSINATURA

MP 1.765-43

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

2 17/12/1998

3

PROPOSIÇÃO

MEDIDA FISCAIS N° 1765.43

4 AUTOR

V. Itamar Renach

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIP. 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/03 8 ARTIGO 10 PARÁGRAFO 1 INCISO 1 ALÍNEA 1

9 TEXTO

### EMENDA MODIFICATIVA

"Altere-se o Art. 1º da MP. N° 1. 765 de 14 de dezembro de 1998, incluindo-se o Art. 6º, caput e parágrafos, do decreto-lei N° 2.404, de 23/12/1987,

alterado pelo decreto-lei n.º 2.414, de 12/02/1988, pela Lei Nº 7.742, de 20/03/1989 e pela Lei Nº 8.032, de 12/04/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S.A. na praça da localização do porto.

§ 1º O Departamento de Marinha Mercante poderá, a seu exclusivo critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM referido neste artigo.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, além de adotar as providências cabíveis pela legislação do sistema financeiro, dará imediato conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora de um por cento ao mês, ambos incidentes sobre o valor atualizado do débito.

§ 3º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre eles os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 4º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal-SRF, não darão seguimento a pedidos de despachos de mercadorias de qualquer natureza, sem que juntamente aos Conhecimentos de Embarque seja fornecida uma via original da Guia de Recolhimento do AFRMM, quitada e devidamente autenticada pelo Banco do Brasil S.A., ou que dos mesmos conste a competente declaração de isenção ou suspensão do pagamento firmada pelo DMM, de acordo com o art. 5º.

§ 5º Conhecimentos de Embarque e respectivas Guias de Recolhimento deverão ficar à disposição do Departamento de Marinha Mercante, que providenciará suas coletas para fins de registro e controle.

§ 6º As alterações na sistemática de arrecadação introduzidas pelo presente artigo serão implementadas pelo Ministério dos Transportes até 30/06/98.”

JUSTIFICATIVA

É proposta a inclusão no Art. 1º da MP 1.765-43 de significativa alteração do art. 6º do Decreto-Lei citado, de forma a impedir a evasão do pagamento do AFRMM fazendo com que seu recolhimento ao Banco do Brasil S.A. seja pré-requisito para a liberação aduaneira das mercadorias pela Receita Federal. Dessa forma, o Departamento de Marinha Mercante, além de efetuar a emissão das guias de recolhimento evitando os erros de cálculo e preenchimento, exercerá efetivo controle sobre o pagamento das mesmas através do recebimento de cópia quitada da guia via Receita Federal, e sua verificação junto aos créditos informados pelo Banco do Brasil.

ASSINATURA

**MP 1.765-43****000003****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 14-12-98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N°	1765-43		
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE		Nº PRONTUÁRIO 019		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº 1765-43, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

Art. 3º - .....

- I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
- II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
- III - quarenta por cento para a navegação interior;

### JUSTIFICATIVA

A MP Nº 1693 determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é inexpressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda, de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não a patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para ressarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, ai incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezessete milhões, novocentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, aperas a 2,8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazôridas.

É importante que se evidenciem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R\$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

ASSINATURA

MP 1.765-43  
000004

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

**PROPOSIÇÃO**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1765-43**

**AUTOR**

**Nº PRONTUÁRIO**

**Senador ROMERO JUCÁ**

**81**

**TIPO**

**1\_X\_- SUPRESSIVA 2 \_\_ - SUBSTITUTIVA 3 \_\_ - MODIFICATIVA 4 \_\_ - ADITIVA 5 \_\_ - SUBSTITUTIVO GLOBAL**

**PÁGINA**

**ARTIGO**

**PARÁGRAFO**

**INCISO**

**ALÍNEA**

**1/1**

**5º**

**ÚNICO**

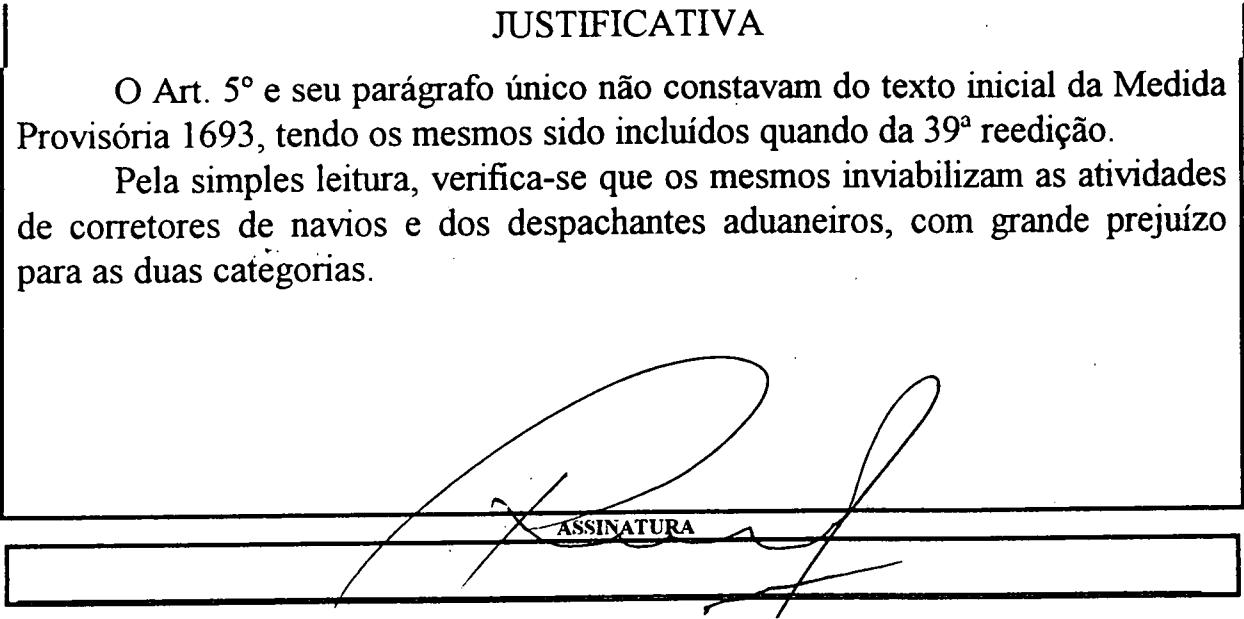
**TEXTO**

**SUPRIMA-SE o Art. 5º e seu Parágrafo Único**

## JUSTIFICATIVA

O Art. 5º e seu parágrafo único não constavam do texto inicial da Medida Provisória 1693, tendo os mesmos sido incluídos quando da 39ª reedição.

Pela simples leitura, verifica-se que os mesmos inviabilizam as atividades de corretores de navios e dos despachantes aduaneiros, com grande prejuízo para as duas categorias.



ASSINATURA

**MP 1.765-43**

**000005**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

**PROPOSIÇÃO**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1765-43**

**AUTOR**

**Nº PRONTUÁRIO**

**Senador ROMERO JUCÁ**

**81**

**TIPO**

**1 \_\_ - SUPRESSIVA 2 \_\_ - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4 \_\_ - ADITIVA 5 \_\_ - SUBSTITUTIVO GLOBAL**

**PÁGINA**

**ARTIGO**

**PARÁGRAFO**

**INCISO**

**ALÍNEA**

1/1

5º

TEXTO

**DÊ-SE ao Art. 5º a seguinte redação:**

Art. 5º “ Os armadores, ou seus prepostos, poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro, no tocante aos

bens e às mercadorias de utilização ou consumo em suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

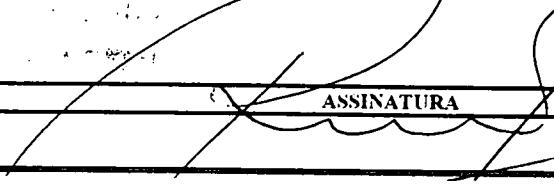
Parágrafo Único: Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros, quando houver prestação efetiva de serviço.”

### JUSTIFICAÇÃO

Mantida a redação do Art. 5º, constante da Medida Provisória nº 1693-42, os atuais corretores de navios e despachantes aduaneiros não poderão mais exercer suas funções, lançando assim ao desamparo os atuais integrantes das citadas categorias que há tantos anos atuam nos portos brasileiros.

A emenda proposta sana esta lacuna, fazendo justiça a esses profissionais.

ASSINATURA



MP 1.765-43

000006

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	17/12/98	3 PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.765-43	
4 AUTOR	Vitorio Meriol		5 Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO
01/01	5º			
9	ALÍNEA			
	TEXTO			

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º da M.P. 1.765 de 14 de dezembro de 1998, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

“ Art. 5º.....

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, até a efetiva nacionalização da totalidade ou parte da carga, as mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, desde que não estejam alcançadas pelas isenções previstas nesta Lei: .....

### JUSTIFICATIVA

O atual sistema permite a liberação das mercadorias, previamente, ao recolhimento do AFRMM, ficando o armador ou seu agente como fiéis depositários do AFRMM recebido do importador, devendo recolhê-lo no prazo de dez dias, obrigando o Departamento de Marinha Mercante a efetuar processo de verificação complexa e ineficiente. Está sendo dado ao Ministério dos Transportes prazo até 30/06/98 para introduzir as referidas alterações, que demandarão reforço de equipamentos e mão-de-obra, além do desenvolvimento dos sistemas de controle. Ao Art. 5º, já alterado pela MP 1.551, propõe-se a adequação do parágrafo segundo, adaptando-o à nova sistemática ora proposta, eliminando-se o prazo de recolhimento anteriormente previsto.

ASSINATURA

MP 1.765-43

000007

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 14-12-98	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº	1765-43		
<b>AUTOR</b> Deputado ANIVALDO VALE	<b>PSDB/PA</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 019		
<b>TIPO</b> 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b> 1/2	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
<b>TEXTO</b>				

Adicione-se o seguinte artigo à MP , renumerando-se os demais:

Art.5º. - As condições de financiamento previstas no Art. 9º da Lei nº 9.365/96, poderão também serem aplicadas, a partir de 1º de junho de 1994, para o caso de financiamentos contratados com Bancos Oficiais, para construção de embarcações, para a navegação interior, tendo como fonte outros recursos que não somente os do FMM, inclusive financiamentos contratados até 31.05.94.

## JUSTIFICATIVA

A navegação interior brasileira, principalmente a amazônica, em que pese a existência de recursos do Fundo de Marinha Mercante, administrados pelo BNDES, entretanto, pelas dificuldades inerentes às distantes, exigências burocráticas do BNDES: custos de projetos com as características técnicas das normas daquél Banco: despesas de locomoção e estada para acompanhamento, têm em sua grande maioria, recorrido a outras fontes de recursos, como o FINAME, FAT, etc, oferecidas pelos Bancos Federais localizados em suas próprias sedes, pagando, inclusive, encargos financeiros muito superiores àqueles exigidos pelo BNDES, quando operando recursos do FMM.

É bem verdade, que as empresas mais estruturadas e de maior porte, têm também, recorrido aos recursos do FMM, além dos elencados anteriormente, que são na sua maioria demandados por pequenos e médios empresários.

As várias mudanças de indexadores, aliadas às alterações na política econômica, com o novo plano, a partir de julho/94, provocaram distorções entre as receitas oriundas dos fretes e o custo de capital das empresas, similares ao hiato reconhecido pelo BNDES para a navegação de longo-curso.

Essa distinção entre receitas e despesas de capital foi mais aguda para as empresas amazônicas que têm fretes de produtos administrados pelo Governo, e cujos projetos apresentados e aprovados pelos Bancos Operadores, para que tomassem os recursos para a construção de embarcações, tinham como componente a receita oriunda destes fretes, em razão do tempo em que o Governo não realinha as tarifas dos mesmos.

Recomenda-se como solução para minimizar os prejuízos dessas empresas, a introdução da correção cambial para todos os financiamentos tomados a partir do momento em que se iniciou a defasagem, que já é superior aos índices de realinhamento das tarifas administradas pelo Governo.

Destaque-se o reconhecimento deste aspecto, que se configura no art. 9º da Lei nº 9.365, de 16/12/96, aprovada pelo Congresso Nacional pela conversão da MP nº 1.082, reeditada várias vezes, que permitiu à navegação interior, e à toda a Marinha Mercante Nacional, a mudança dos indexadores existentes para a correção cambial dos financiamentos com recursos do FMM. Dois aspectos, entretanto não foram observados: primeiro, a lacuna entre o início da defasagem, julho/94, e o início da possibilidade de aplicação da conversão, setembro/95 e, segundo, não contemplava recursos tomados de outras fontes que não o FMM, através de Bancos Oficiais. Estas lacunas é que pretendemos suprir com esta Ementa.

A sugestão que faço, visa reduzir o desequilíbrio financeiro dessas empresas, de vez que a navegação fluvial, principalmente na Amazônia desempenha não só importante papel econômico, mas sobretudo social, impondo-se, portanto mecanismo que lhe garantam, sem subsídios, ou favores, a sua manutenção.

**MP 1.765-43**

**000008**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 14.12.98	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA N°	<b>1765-43</b>		
<b>AUTOR</b> Deputado ANIVALDO VALE		<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 019		
<b>TIPO</b> 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b> 1/3	<b>ARTIGO</b> 6º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

Altere-se o § 2º do Art. 6º, da Medida Provisória, que passa a vigorar com as seguinte redação:

“§ 2º As empresas de navegação fluvial que tomaram empréstimos com recursos de outras fontes que não o Fundo de Marinha Mercante, para construção de embarcações, poderão se beneficiar do que dispõe o Art. 7º da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, bastando para tal a manifestação delas junto ao agente financiador.”

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta que fazemos tem como finalidade adequar o disposto nesta MP ao texto da MP 1.627, que prevê as amortizações de débitos de financiamentos tomados com recursos de outros fundos, que não os do Fundo de Marinha Mercante, de forma a que o setor de navegação nacional, importante para toda a economia brasileira, tenha paridade e as ações para o mesmo sejam igualitárias.

Porque excluir os financiamentos à produção de embarcações na Amazônia Legal dos benefícios do Art. 7º da lei 9.365/96, quando Manaus é o segundo polo de construção naval do País, e cujas embarcações são produzidas para todo o território nacional? Porque penalizar as empresas

amazônicas com custos financeiros maiores, quando se trata de uma das regiões mais pobres da Nação, e que importa a todos os brasileiros a união para reuzir o gap que a separa das áreas mais desenvolvidas do País?

Este Parlamento tem, portanto, o dever e a obrigação de corrigir este tipo de discriminação, que não deve existir, quer entre os segmentos e setores, menos ainda com respeito às regiões mais pobres.

Se a tentativa de justificativa da proposta desta incompatível alteração à MP 1.693 for a de que na Amazônia as empresas de navegação não operam com o dólar dos Estados Unidos da América no recebimento de seus fretes, podemos contrapor a esta falácia o fato de, enquanto a economia nacional operou, em 1997, com um deficit comercial de mais de US\$ 9,0 bilhões, a economia paraense apresentou um superavit superior a US\$ 2,0 bilhões, financiando, portanto, as importações e a manutenção das atividades econômicas das regiões desenvolvidas.

Não podemos, portanto, entender, e o Congresso Nacional deve, como sempre o fez, repudiar esta tentativa de agressão e discriminação contra a Amazônia, e as empresas de navegação que lá operam, importante segmento na geração de renda e emprego, e maior fator de integração daquela imensa área, que representa mais de 60% do território nacional, e cuja contribuição para a economia e a sociedade locais e nacionais tem sido ímpar, representando, para as populações de alguns rincões daquela área, o único elo de ligação com até mesmo sedes dos municípios em que se situam.

Vale recordar que a Amazônia possui cerca de 1/5 de toda a água doce do planeta, com aproximadamente 40.000 km de rios navegáveis, e da relativa superioridade em termos de benefício/custo do modal fluvial sobre os demais modais. De outra forma, a navegação interior regional deverá desempenhar ainda maior papel do que hoje exerce nas exportações nacionais, pela redução dos custos de transporte das mesmas, tornando-se mais competitiva nos mercados internacionais, quando completamente implantados os corredores das hidrovias do Tocantins, com a construção das Eclusas, compromisso do Presidente, e já em fase de conclusão é a do Madeira, importante para a integração nacional e regional.

Como, portanto, o estabelecimento de uma política de desenvolvimento auto-sustentável, que tem como um de seus pilares a mudança da matriz energética nacional, e os investimentos produtivos, que exigem competição dos produtos, principalmente daqueles destinados à exportação, em um mercado globalizado, requerendo menores custos de produção, entre os quais desporta o de transporte, e se propõe medidas restritivas para o desenvolvimento da navegação amazônica, se os portos regionais são os que melhores alternativas oferecem futuramente para a movimentação dos produtos nacionais com destino aos mercados externos? É uma inconsistência!

Esta Emenda pretende corrigir este equívoco e discriminação com a Amazônia e seu principal sistema de transporte.

ASSINATURA

MP 1.765-43

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

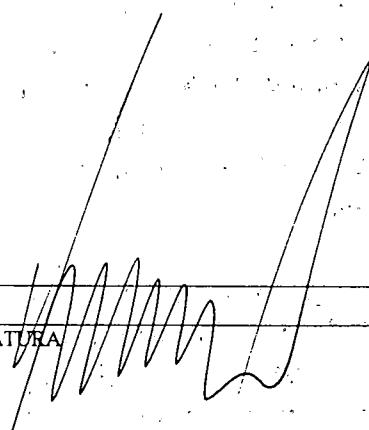
DATA 14.12.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N°	176543		
			AUTOR DEPUTADO. ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO 019
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após “para exportação”:  
“e importação”.

## JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.

ASSINATURA



MP 1.765-43

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/12/98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória N° 1.765-43			
4 AUTOR V. Thierry Mendini	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO 29	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 29 da M.P. 1.765-43 de 14 de dezembro de 1998, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

“Art. 29.....

Parágrafo Primeiro - O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram à pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante, dos serviços administrativos da arrecadação e para o pagamento, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo - GDATM, para os servidores do Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes que, efetivamente, exercem funções especializadas diretamente relacionadas com a arrecadação do AFRMM, com o transporte marítimo e construção naval, no limite de 1% (um por cento) da dotação total anual.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministério dos Transportes, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta M.P., e será implementada a partir do pagamento de pessoal nos meses subsequentes, tendo como limite máximo 2.238 pontos por servidor,

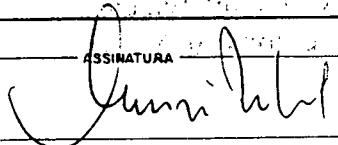
correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei 8.477, de 29/10/1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17/09/92, e no art. 2º da Lei 8.852, de 04/02/94.”

### JUSTIFICATIVA

O controle da arrecadação do AFRMM não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se obsoleto e vulnerável à evasão de receita fiscal sendo, portanto, necessária a adoção de medidas que influenciem a produtividade e a segurança do sistema como: maior facilidade para o contribuinte, redução da possibilidade de evasão e, consequentemente, um aumento da receita e, adequada remuneração aos servidores envolvidos nas atividades de fiscalização e controle. A citada Gratificação não irá, em hipótese alguma, onerar a União, pois vem de recursos da Arrecadação do AFRMM, que são aplicados na própria atividade.

A presente emenda trará inúmeros benefícios para a marinha mercante com vantagens para todo o segmento, a custo zero para a União. O percentual de apenas 1% do total arrecadado do AFRMM é suficiente para atender às despesas decorrentes dos serviços administrativos de modernização do controle da arrecadação e também às referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo-GDATM para os servidores do Departamento de Marinha Mercante.

ASSINATURA



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1767-43**, ADOTADA EM 14  
DE DEZEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 15 DO  
MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE  
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS DO  
GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E  
DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXISTENTES NOS ÓRGÃOS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA,  
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS":

<b>CONGRESSISTA</b>	<b>EMENDA N°</b>
Deputada MARIA LAURA.....	001.
SACM TOTAL DE EMENDA: 001	<b>MP 1.767-43</b> <b>000001</b>

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.767-43, de 14 de dezembro de 1998**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. .... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até

quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4, por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões. 19/12/98

*Dep. elpácio bauer*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1768-29, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS -FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1.988, E AS LEIS NºS 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 5 DE DEZEMBRO DE1990, E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DÉPUTADO JOSÉ LOURENÇO	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025.
DEPUTADA MARIA LAURA	026, 027, 028, 029, 30.

SACM.

**TOTAL DE EMENDAS: 30**

MP - 1.768-29

## EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-2

000001

Dê-se ao inciso I do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º.....

I- prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;”

**JUSTIFICATIVA**

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH, em 1986, o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido resarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão-de-obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R\$ 29 bilhões, montante que permitiria o financiamento de mais de 1 milhão de novas moradias. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

  
Deputado José Lourenço

**MP-1.768-29****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-2****000002**

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 7º do art. 1º, nos seguintes mesmo artigo e o inciso IV do art. 3º, renumerando-se os demais.

“Art. 1º .....

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada pelos critérios estabelecidos no item II do § 2º deste artigo a partir do encerramento do contrato firmado com o mutuário final, seja por decurso de prazo, transferência com desconto ou por liquidação antecipada e, nos casos de dívidas caracterizadas até 31.12.96, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financeiras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º.”

**JUSTIFICATIVA**

A redação atual do parágrafo 5º não está suficientemente clara no que se refere ao momento a partir do qual os saldos de responsabilidade do FCVS passam a ser remunerados pelas taxas de juros de 6.17% ao ano ou 3.12% ao ano, dando margem a possíveis discussões sobre o entendimento correto.

Com efeito, a participação do FCVS na assunção do saldo residual só se verifica após o mutuário ficar desobrigado do pagamento de qualquer saldo residual, o que se dá pelo encerramento do contrato por término do prazo, quitação antecipada ou transferência com desconto. Antes disso a responsabilidade é incerta e, muitas vezes, pode até não se caracterizar, como é o caso de vir a ocorrer um sinistro de morte ou invalidez permanente, situações em que a dívida é quitada pelo seguro.

Por outro lado, se faz necessário definir o critério de remuneração dos valores caracterizados como responsabilidade do FCVS até o final de 1996, tendo em vista que a efetiva novação só ocorrerá ao longo do tempo.

Além disto, os parágrafos 5º e 7º como redigidos na Medida Provisória, alteram as condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

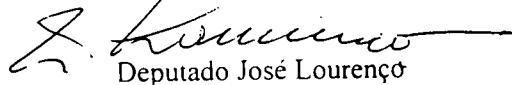
A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular, todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 1.1.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos, com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Nesse sentido, impõe-se a supressão do inciso IV do art. 3º, que menciona o § 8º, que ora sugerimos sua exclusão.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

**MP - 1.768-29**

**000003**

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29, de 14 de dezembro de 1998**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se as alíneas "a" e "b", nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."

**JUSTIFICATIVA**

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a. nas operações de financiamento com repasse do FGTS já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nessas operações.

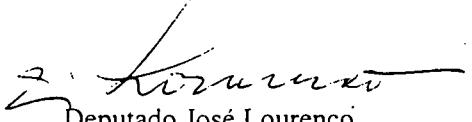
Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiras um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositários.

Como se sabe as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.



Deputado José Lourenço

**MP - 1.768-29**

**000004**

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 3º, nos seguintes termos

“Art. 3º .....

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante diação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada.”

#### **JUSTIFICATIVA**

As alterações dos parágrafos 1º e 5º, se fazem necessárias em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas como do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória, que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

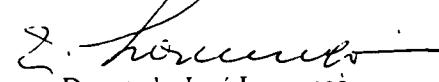
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação de o FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

  
Deputado José Lourenço

**MP - 1.768-29****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29****000005**

Acrescente-se ao art. 3º o § 11 com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 11. A CEF, para atestar a certeza da dívida caracterizada do FCVS, tomará como base os instrumentos contratuais e as informações constantes do CADMUT."

#### **JUSTIFICATIVA**

O inciso V do art. 3º determina a obrigatoriedade de manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada.

Entre as condições exigidas pela legislação em vigor está a de que somente serão objeto de quitação pelo FCVS os saldos decorrentes de financiamentos concedidos ao amparo da legislação do SFH. Para possibilitar a verificação do atendimento à condição, a Lei 8.100/90 instituiu o Cadastro Nacional de Mutuários a ser implantado e operado pela CEF. Complementarmente, a MP 1.520-12 definiu que:

- a) as instituições credoras do FCVS deverão encaminhar as informações necessárias para a constituição do Cadastro, sob pena de perda de prioridade quanto à responsabilidade do FCVS. (§ único do art. 3º)
- b) as instituições financeiras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro e receberem valor indevido do FCVS serão cobradas, a qualquer época, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. (§6º do art. 3º)

Assim, a CEF para atestar a certeza da obrigação do FCVS deverá verificar se o financiamento foi concedido ao amparo da legislação o que só será possível com base na documentação e nas informações do Cadastro Nacional de Mutuários.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

**MP-1.768-29****000006****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29.**

Dê-se nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º Ficam alterados o **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

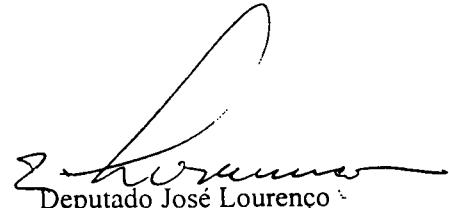
§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.”

**JUSTIFICATIVA**

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o único beneficiário final.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

**MP-1.768-29****000007****EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29, de 1**

Suprime-se o § 1º do art. 5º, transformando o § 2º em parágrafo único.

**JUSTIFICATIVA**

A disposição contida no § 1º do art. 5º da Medida Provisória, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º "caput", que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90, que limita a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

O § 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos "contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997....."

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 5º da Medida Provisória.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

  
Deputado José Lourenço**MP-1.768-29****000008****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-2**

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos.

"Art.6º .....

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória."

## JUSTIFICATIVA

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financeira intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 7º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

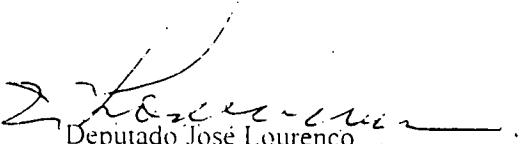
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

  
Deputado José Lourenço

MP-1.768-29

000009

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA  
dezembro de 1998**

Dê-se nova redação ao art. 6º, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:”

**JUSTIFICATIVA**

- ... A redação do “caput” é para ajustar à proposta de supressão do § 2º do art. 6º.
- ... De fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.
- ... Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, os agentes financeiros quando da novação das dívidas do FCVS já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas.
- ... As restrições mencionadas nos referidos parágrafos constituem desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

  
Deputado José Lourenço

MP-1.768-29

000010

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29, de 14 de c**

Acrescente-se o inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

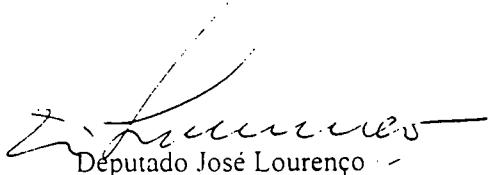
“Art. 6º.....

..... IV- liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas junto ao Tesouro, às Instituições Financeiras Públicas Federais e aos Fundos por elas administrados.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem por objetivo ampliar as opções de uso dos créditos correspondentes às dívidas novadas, facilitando a solução de problemas específicos, favorecendo a privatização de empresas pertencentes aos Estados e Municípios e preservando o direito do credor de aceitar o título com moeda de pagamento, se for do seu interesse.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

**MP-1.768-29****000011****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29.**

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação.

“Art. 6º .....

III- pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.”

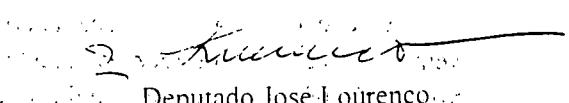
**JUSTIFICATIVA**

A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão.

A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-los em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados.

Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização, por empresa, o Governo deveria determinar em quais empresas serão aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

**MP-1.768-29****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29, de 14 de****000012**

Acrescente-se ao art. 6º os incisos IV e V e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financeiras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais.”

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado.”

#### **JUSTIFICATIVA**

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727/93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descharacterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o resarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculada a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios, na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80, e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas, por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram, não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam

da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

“Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto.”

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

“Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado.”

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mútuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Outro aspecto a ser observado em relação ao art. 6º da Medida Provisória é a permissão para a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízo ao erário público estadual.

Diante disto, a inclusão do inciso V se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

**MP-1.768-29**

**000013**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29, de 14 de**



Acrescente-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o § único em § 1º, nos seguintes termos:

"Art. 7º .....

§ 1º .....

§ 2º As dívidas de instituições financeiras juntas à CEF, vencidas ou vincendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDLI e demais fundos pelo mesmo administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas."

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, modificando o regramento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de ressarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência desta Medida Provisória pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações posteriores sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida.

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

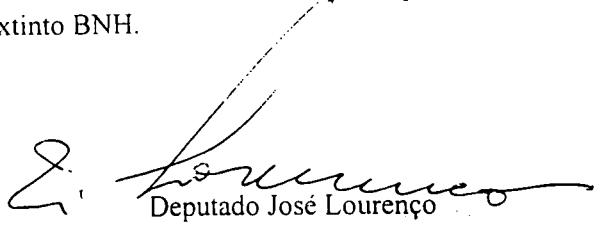
Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos não pode ser rompido unilateralmente por disposição em Lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dado oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos:

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto ao fundos do extinto BNH com créditos devidos pelo FCVS, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio:

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carteiras de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio:

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

  
Deputado José Lourenço

MP-1.768-29

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29, de

000014

Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § ..... em 1º, nos seguintes termos:

“Art. 9º.....

§ 1º .....

§ 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser diferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço.”

#### JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente sem deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

MP-1.768-29

000015

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29, de

Suprime-se o art. 11

#### JUSTIFICATIVA

O Art. 11 da Medida Provisória estabelece que a partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financeiras que exercerem a opção pela novação nela prevista

poderão computar como operações de financiamentos habitacionais, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

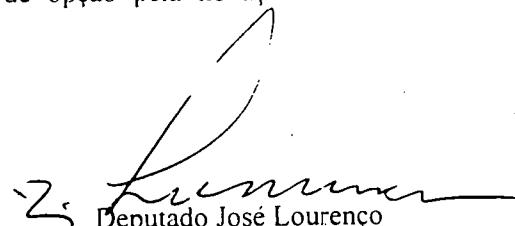
Não há razão técnica para impedir as instituições financeiras que não optarem pela novação das dívidas do FCVS, de considerar, como aplicação habitacional, os créditos perante o FCVS.

De fato, esses créditos decorrem de financiamentos concedidos com recursos captados por intermédio das cedernetas de poupança, cujos mutuários não retornaram integralmente os empréstimos.

Assim, enquanto esses recursos não ingressarem no caixa das instituições financeiras, deverão continuar a ser considerados como aplicação habitacional, sob pena do agente financeiro ser obrigado a cumprir a exigibilidade com recursos que não possui.

Além disto, a data limite para considerar os créditos perante o FCVS no direcionamento não guarda coerência com a data de opção pela novação fixada em 30/06/98, conforme § 7º do art. 1º.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

MP-1.768-29

000016

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1768-29, de 14 de d

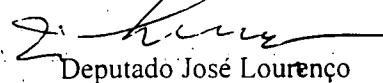
Suprime-se o art. 12.

#### JUSTIFICATIVA

O art. 12 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406/88, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

MP-1.768-29

000017

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29, DE 1**

Dê-se ao art. 15 e seus parágrafos a seguinte redação, suprimindo-se o inciso I e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º:

“Art. 15 A Administradora do FCVS - CEF creditará aos titulares de créditos junto ao FCVS decorrentes de financiamentos habitacionais caucionados ao FGTS e demais Fundos do SFH que exercerem a opção pela novação, o montante correspondente à diferença entre os valores do saldo contábil e do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, apurados nessas operações de financiamento habitacional e enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento, pela CEF, do crédito devido será efetivado mediante cessão de Títulos do Tesouro emitidos em favor da CEF na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º Os Títulos do Tesouro cedidos pela CEF deverão ter taxa de juros de 3,12% a.a quando se tratar de diferenças apuradas em operações realizadas com recursos do FGTS e de 6,17% nos demais casos.

§ 3º Na hipótese da instituição que receber o crédito da CEF e ser devedora da própria CEF, do FGTS ou dos Fundos do SFH, o crédito recebido será imediatamente utilizado na amortização extraordinária de suas dívidas.

§ 4º O Tesouro Nacional emitirá títulos em favor da CEF com as características descritas nos itens I e III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em montante correspondente aos valores que vierem a ser creditados pela CEF na forma deste artigo.

§ 5º Os Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 6º.”

**JUSTIFICATIVA**

A redação atual do artigo 15 apresenta vários problemas:

- a) não contempla as operações de financiamento caucionadas aos demais Fundos do SFH, instituídos pelo extinto BNH, as quais apresentam as mesmas condições e peculiaridades das operações realizadas com recursos do FGTS. Por tanto, tais operações devem ter o mesmo tratamento.
- b) não define que a CEF repassará aos titulares dos créditos junto ao FCVS os Títulos recebidos do Tesouro fazendo-o tão somente em relação ao FGTS.
- c) não define as possibilidades de utilização do Título emitido pelo Tesouro.



MP-1.768-29

000018

**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA<sup>17</sup> de 1998**

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 16 e acrescente-se o § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 16 .....

§ 1º Para os contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 as instituições financeiras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do “caput” deste artigo, podendo ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o saldo remanescente de sua responsabilidade junto às instituições financeiras no prazo de sessenta meses.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às operações com recursos do FGTS e de outros Fundos do SFH.”

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 8.004, de 1990, impôs aos agentes financeiros um prejuízo de 20% sobre os saldos devedores de contratos firmados até 28.02.86.

Esta assunção de responsabilidade decorre do fato de que até aquela data todos os contratos com cobertura do FCVS tinham correção trimestral de seus saldos devedores, no 1º dia útil de cada trimestre civil, independentemente da data de assinatura do contrato.

Apesar da flagrante inconstitucionalidade de tal medida, os prejuízos dos agentes financeiros vêm sendo contabilizados desde 1990.

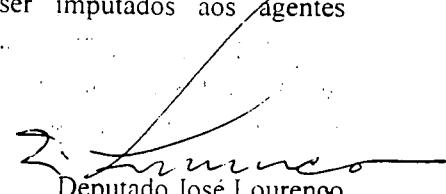
Os contratos celebrados após 28.02.86 passaram a ser corrigidos, mensalmente, no dia de suas assinaturas.

Assim, a proposta visa manter a disposição da referida Lei 8.004/90, uma vez que não houve qualquer fato novo que justifique o aumento de responsabilidade dos agentes financeiros.

Por outro lado, a emenda propõe um prazo de sessenta meses para o ressarcimento dos saldos residuais, pelo FCVS, em virtude dos descontos instituídos pela Medida Provisória.

Ainda, quanto às operações com recursos do FGTS e outros Fundos do SFH, os descontos concedidos para os mutuários não podem ser imputados aos agentes financeiros, que foram apenas repassadores de tais recursos.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

  
Deputado José Lourenço

**MP-1.768-29****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1768-29, de 1****000019**

Dê-se ao § 1º do art. 17, a seguinte redação:

“Art. 17. ....

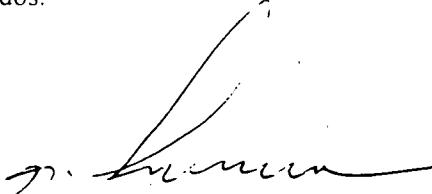
§ 1º O saldo remanescente resultante da aplicação dos disposto no caput deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS e resarcido em sessenta meses.

**JUSTIFICATIVA**

A redação atual do § 1º estabelece que o valor a ser resarcido pelo FCVS obedecerá o disposto no art. 1º da Medida Provisória, ou seja, o pagamento será feito mediante novação de dívidas do FCVS com títulos de 30 anos e taxas de juros de 3,12% ao ano ou 6,17% ao ano, independentemente de o agente ter optado pela novação.

Como a novação é uma opção do credor, a imposição estabelecida no referido parágrafo não pode prosperar, sob pena de se estar imputando um prejuízo a uma das partes contratantes, o que fere o ato jurídico proto e acabado, protegido pela Constituição Federal. Além disso, não cabe mencionar no referido parágrafo a forma de pagamento para os agentes que exerçerem a opção, na medida em que o § 8º do art. 1º já estabelece que a adesão incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

  
Deputado José Lourêncio**MP-1.768-29****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1768-29, de 1****000020**

Dê-se nova redação ao art. 18, nos seguintes termos, suprimindo-se o art. 1º:

“Art. 18. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ....

✓ Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à

transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajuste desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com crédito de rendimento no dia 1º, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajuste contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 31 de março de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinqüenta caput dotor cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º.....

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 18, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986 até 31 de março de 1990.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no "caput" e no inciso III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Quanto à supressão do art. 30, trata-se de ajuste redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado na presente emenda.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

  
Deputado José Lourenço

MP - 1.768-29

000021

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29, de**

Dê-se ao "caput" do Art. 21 a seguinte redação:

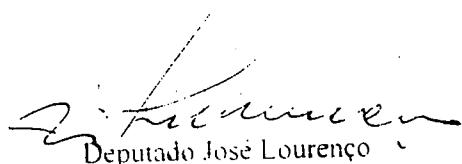
"Art. 21. Na liquidação antecipada de dívida ou término de prazo de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem interveniência da instituição financeira, equipar-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto a possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

.....

**JUSTIFICATIVA**

A atual redação do dispositivo atacado só trata de liquidação antecipada. A proposta visa também incluir as situações dos contratos com término de prazo.

Brasília, 17 de dezembro de 1998

  
Deputado José Lourenço

MP - 1.768-29

000022

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-2**

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."

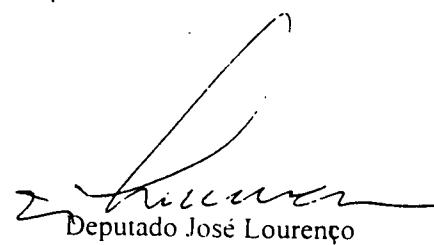
**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorda-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

**MP-1.768-29**

**000023**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29, de 14 de de**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio.”

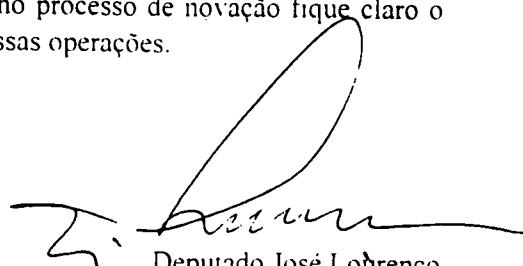
**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

MP-1.768-29

000024

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-29, de 14 de

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Incumbe às instituições financeiras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financeira adotar sistemas de computação, discos ópticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução.”

## JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou óptico não é novidade no Brasil.

De fato, no inicio da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.” (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio óptico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos

oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possa ser efetuada adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financeiras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

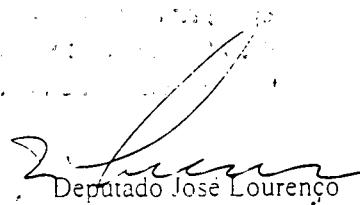
**MP-1.768-29**

**000025**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.768-29, de 14 de**

acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Brasília, 17 de dezembro de 1998



Deputado José Lourenço

**MP-1.768-29**

**000026**

**Medida Provisória nº 1.768-29**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Súprima-se o inciso III do artigo 6º, bem como as referências ao inciso III nos §§ 1º e 2º, do art. 6º da referida Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação ao prejuízos a sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Titulo Público nos processos de privatização, diminui

significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando desproporcionadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998

*D.P. Afonso Brum*  
PT DF

MP-1.768-29

000027

### Medida Provisória nº 1.768-29

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Incluiam-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 5º, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 18 da Medida Provisória nº 1.696:

Art. 18

Art. 5º

§ 2º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contabil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no "caput" deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 3º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30% nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o resarcimento a Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, pretendemos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998

*Dep. Afonso Romano*  
PTDF

MP-1.768-29

000028

**Medida Provisória nº 1.768-**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 9º da referida Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo referido prevê não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro na utilização dos créditos provenientes das novações relacionadas às dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação aos prejuizos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e, dentre eles, capitalizar-se com as vendas das empresas estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de título público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando desproporcionadamente a sociedade brasileira.

Soma-se às impropriedades supra apontadas a iniciativa de mais uma injustificável renúncia fiscal que não se adequa à expectativa gerada de "capitalização do erário" e "investimento em áreas essenciais".

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998

Dep. Mário Covas  
PT/DF

**MP-1.768-29**

**000029**

**Medida Provisória nº 1.768-2**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 10 da referida Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998

*D. Celso C. Góes*  
/PT/DF

**MP-1.768-29**  
**000030**

**Medida Provisória nº 1.768-29**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de

Variações Salariais - FCVS: altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 12 da referida Medida Provisória.

Art. 12.

§ Ficam excluídas as COHAB's e Órgãos Assemelhados da exigência da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, referida no "caput" deste artigo.

### JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por finalidade excluir as COHAB's de efetuar o recolhimento da contribuição trimestral sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacionais. Estas entidades não possuem finalidade de lucro, pois repassam o valor de cada imóvel para o adquirente, pelo preço de custo, e, em muitos casos com subsídio, atuando juntamente com governos estaduais e municipais na consecução de empreendimentos habitacionais destinados a população de baixa renda.

Ressalte-se que as COHAB's não se beneficiarão do ressarcimento dos saldos residuais do FCVS, dado que seus créditos perante aquele fundo têm como principal beneficiário o próprio FGTS, credor final destes recursos.

É incongruente impor-se a estes agentes sociais o ônus de uma contribuição impossível de ser honrada, já que não existe contrapartida financeira para satisfazê-la.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

10. *Willy Gómez*

21/12/1998

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA  
PROVISÓRIA nº 1.769-52** adotada em 14 de dezembro de 1998 e  
publicada no dia 15 do mesmo mês e ano, que "DISPÕE SOBRE A  
PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU  
RESULTADOS DA EMPRESA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	031.
Deputado JOÃO ALMEIDA	011, 025, 042, 043, 044.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA	004, 005.
Deputado MAX ROSENMÄNN	012, 022.
Deputada MARIA LAURA	001, 003, 006, 007, 015, 017, 018, 020, 026, 027, 028, 029, 033, 037, 038, 047, 048.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	016, 019, 024.
Deputado PAES LANDIM	002, 008, 040, 041.
Deputado PAULO PAIM	009, 010, 013, 014, 021, 023, 034, 036, 039, 045, 046.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	030, 032, 035.
Deputado PRISCO VIANA	049.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 049

MP 1769-52

000001

## Medida Provisória nº 1.769-52

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

## Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

*Ap. setor de governo  
PT/DF*

MP 1769-52

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3	PROPOSIÇÃO		
15 /12 98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-52/98		
4 AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PAES LANDIM	PFL-DF			
6 TÍPO	7			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
8 PÁGINA	9 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISJ	ALÍNEA
01 / 01	1º	único		

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

## EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.698-48/98, parágrafo único de seguinte teor:

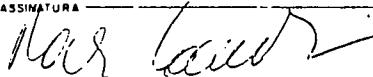
Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

## JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.



**MP 1769-52**

**000003**

**Medida Provisória nº 1.769-52**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

*Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".*

**Justificativa**

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o inicio do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

*PT/DR*

1.

**MP 1769-52****000004****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2. data 15/12/98	3. proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-52/98</b>			
4. autor <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA</b>	5. n° do prontuário			
1. <input type="radio"/> Supressiva    2. <input type="radio"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="radio"/> aditiva    5. <input type="radio"/> Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo <b>2º</b>	parágrafo	inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao inciso II do artigo 2º da Medida Provisória nº 1769-52/98, a seguinte redação:

“Art 2º .....

**II - acordo ou convenção coletiva”**

**JUSTIFICATIVA**

A emenda estabelece a inversão dos termos “convenção ou acordo coletivo” para “acordo ou convenção coletiva”, pois nas convenções ou acordos coletivos a serem celebrados pelas empresas, é necessária a presença do Sindicato, já que, na Constituição Federal há dispositivo(inciso VI do art. 8º) que estabelece a necessidade de participação dos sindicatos quando dos acordos ou convenções coletivas a serem celebrados.

As convenções são sempre coletivas, os acordos não necessariamente. Podem ser singulares. A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbítrio desses atores sociais, sem interferência sindical obrigatória, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Deputado José Carlos Vieira

1.

MP 1769-52

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 15/12/98	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-52/98			
4. autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5. n° do prontuário			
1. <input type="radio"/> Supressiva    2. <input type="radio"/> substitutiva    3. <input checked="" type="radio"/> modificativa    4. <input type="radio"/> aditiva    5. <input type="radio"/> Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 2º, da Medida Provisória nº 1769-52/98, a seguinte redação:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida."

## JUSTIFICATIVA

A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbítrio desses atores sociais, sem interferência sindical obrigatória, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação.

Não se justifica a participação obrigatória de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, pois, nos acordos entre empresas e seus empregados, muito mais adequado é que os empregados tenham representação própria através de comissão por eles eleita ou designada.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Deputado José Carlos Vieira

**MP 1769-52****000006****Medida Provisória nº 1.769-52****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao "caput" do artigo 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

**Justificativa**

Trata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas inclui no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convencionem com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócuas a medida uma vez que apenas sugere que ela "será objeto de negociação".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1998.

*Dep. Alessandro*  
PTDF

MP 1769-52

000007

**Medida Provisória nº 1.769-52****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - .....

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) *índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;*
- b) *programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".*

**Justificativa**

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmem o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

*Wlfran Horne*  
PT DF

MP 1769-52

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52/98			
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 N° PRONTUÁRIO PFL-DF			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

“Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências”.

## EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

“Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

- a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para “arquivamento” de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

10 ASSINATURA Nas Laref
----------------------------

MP 1769-52

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/12/1998

3

PROPOSIÇÃO

\* *DP. Paulo Paim PT-RS*

Nº PRONTUÁRIO

15

1  SUPRESSIVA2  SUBSTITUTIVA3  MODIFICATIVA4  ADITIVA9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

7

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9

TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Toda empresa deverá acordar com seus empregados, por meio de comissões internas por eles eleitas em escrutínio secreto ou por delegação ao sindicato profissional da categoria, a forma de participação em seus lucros ou resultados.

## JUSTIFICAÇÃO

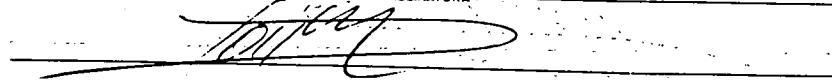
A legislação deve assegurar aos trabalhadores a melhor forma de conduzir a negociação com os empregadores. Por isso, deve ser facultado a eles delegarem ao sindicato representativo da categoria a negociação ou participarem diretamente, por meio de comissão interna eleita em escrutínio secreto. É a forma mais democrática de assegurar a legitimidade desses representantes.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

ASSINATURA

10



MP 1769-52

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

2 16/12/1998

3

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

4 102 Paulo Paim PT-RS

TIPO

6 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## 9 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores."

## JUSTIFICAÇÃO

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumbrir ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a sua legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO PAIM / PT-RS

ASSINATURA

MP 1769-52

000011

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-52, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.****EMENDA ADITIVA**

Substitua o Art. 2º pelo seguinte:

**Art.2º** - As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada ainda por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado periodicidade de distribuição, período de vigência e prazo para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas.

**JUSTIFICATIVA**

O Art. 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o

que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF, que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para a participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente a pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

*Ass. Autógrafa*  
JOÃO ALMEIDA  
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1769-52

000012

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

##### ART. 2º

Acrescente-se §§ 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.769-52, de 1.998, com as seguintes redações:

“§ 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

## JUSTIFICAÇÃO

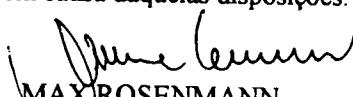
Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais “não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

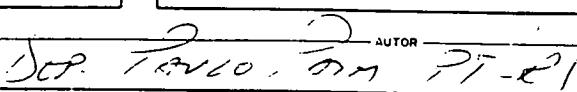
Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

  
**MAX ROSENMANN**  
 Deputado Federal - PSDB/PR

**MP 1769-52**

**000013**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 1612198	3	PROPOSIÇÃO
4 		5 N° PRONTUÁRIO

6	TIPO			
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO			
<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998</b> Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.				

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 2º ....

§ .... É garantida a estabilidade de membro das comissões internas de que trata o "caput" deste artigo desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato."

## JUSTIFICAÇÃO

Em complementação à previsão de que a comissão interna deverá ser eleita pelos trabalhadores, e em reconhecimento ao seu papel como negociadora das condições em que se dará a participação nos lucros, deve ser garantida aos seus membros a estabilidade temporária no emprego, a fim de que se evitem represálias em caso de conflito.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO PAIM - PT/RS

ASSINATURA

MP 1769-52

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

18/12/1998

3

AUTOR

Deputado Paulo Paim - PT/RS

Nº PRONTUÁRIO

5

TIPO

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

9

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

9

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória os seguintes incisos:

"Art. 2º. ....

§ 1º ...

I?

II?

III? - produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

IV? - tempo de serviço;

V? - percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores nas áreas gerenciais específicas."

**JUSTIFICAÇÃO**

A participação nos lucros ou resultados deve considerar outros fatores além dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou dos seus programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados. É preciso levar em conta também aspectos mais específicos de cada indivíduo, grupos ou setores, premiando conforme a participação nos resultados. Além disso, é preciso que a negociação estipule qual o percentual dos lucros ou resultados que será distribuído aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

**MP 1769-52****000015****Medida Provisória nº 1.769-52****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º - .....

§ - *Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental*".

**Justificativa**

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

*Dep. Nelson Marquezelli*  
PT/SP

**MP 1769-52**

**000016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-52****EMENDA SUPRESSIVA**

(Autor: Deputado **NELSON MARQUEZELLI**)

Suprime-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1769-52, a expressão "lucros ou".

**JUSTIFICATIVA**

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**  
PTB/SP

**MP 1769-52****000017****Medida Provisória nº 1.769-52****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

*"... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".*

**Justificativa**

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.769-52, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

*Sup. 1769-52  
PT-BR*

**MP 1769-52****000018****Medida Provisória nº 1.769-52****EMENDA SUPRESSIVA**

*Suprime-se o parágrafo 3º do artigo 3º.*

**Justificativa**

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

*Dip. Nelson Marquezelli*  
PTB/SP

**MP 1769-52**

**000019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-52****EMENDA SUBSTITUTIVA**

**(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1769-52, a expressão "lucro real" por "resultado real".

**JUSTIFICATIVA**

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução referida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**  
**PTB/SP**

**MP 1769-52****000020****Medida Provisória nº 1.769-52****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

**Justificativa**

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

*Dip. Afonso Cruz*  
PT/DF

MP 1769-52

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	11/12/1998	3	PROPOSTA DE 1769-52 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998	PROPOSIÇÃO		
4	JOSÉ RENATO PINTO DE LIMA			AUTOR		
5				Nº PRONTUÁRIO		
6	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				TÍPO	
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
8						TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

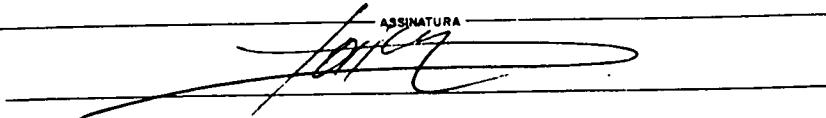
"Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ressalvada a incidência de contribuição previdenciária e a incorporação aos cálculo dos benefícios previdenciários, na forma da legislação previdenciária."

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, que todos os ganhos habituais devem ser considerados para efeito de contribuição e benefício previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do trabalhador para impedir a repercussão da participação nos lucros e resultados nos benefícios previdenciários, uma vez que o mesmo se caracterize como habitual.

ASSINATURA

10



MP 1769-52  
000022

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

#### ART. 3º, § 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.769-52, de 1998, a seguinte redação:

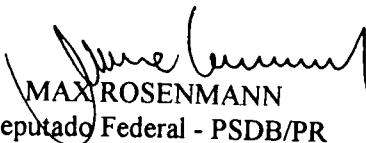
“§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o “caput” do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

  
MAX ROSENMANN  
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1769-52

000023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26121998 3 PROPOSIÇÃO

22 Pedro Paton - ST-ES 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TÍPO: 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 CÁGIJA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

9 TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

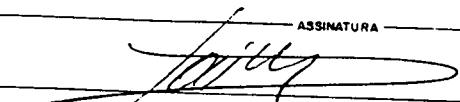
"Art. 3º ...

§ 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre."

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação não deve restringir a possibilidade de, por comum acordo, empregados e empregadores estabelecerem que a distribuição dos lucros se faça em períodos menores do que um semestre. Acreditamos que deve ser fixado como periodicidade mínima um trimestre, período em que a empresa poderá aferir sua lucratividade. Ao mesmo tempo, os trabalhadores poderão mais rapidamente colher os resultados do seu esforço no progresso da empresa.

10 ASSINATURA



**MP 1769-52****000024****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-52****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1769-52, o § 5º com a seguinte redação:

"Art.....

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

**JUSTIFICATIVA**

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**

**PTB/SP**

MP 1769-52

000025

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-52, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao caput do Art. 3º, logo após “encargo trabalhista”, a expressão “ou previdênciário”, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdênciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.”

**JUSTIFICATIVA**

Em todas as reedições anteriores da Medida Provisória 1619, a expressão “ou previdênciário” integrava o caput do Art. 3º, suprimida na reedição publicada em 12 de junho de 1998. A presente emenda visa restabelecer a redação original do caput do artigo 3º na Medida Provisória.

*Ata da Assembleia*  
**JOÃO ALMEIDA**  
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1769-52

000026

**Medida Provisória n° 1.769-52****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

#### Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o resarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

Dip. *Wladimir Braga*  
PT/DF

MP 1769-52

000027

#### Medida Provisória nº 1.769-52

##### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.

#### Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

Dip. *Wladimir Braga*  
PT/DF

**MP 1769-52**

**000028**

**Medida Provisória nº 1.769-52**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - *Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".*

**Justificativa**

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

  
PT DF

**MP 1769-52**

**000029**

**Medida Provisória nº 1.769-52**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - *Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:*

**I - mediação;**  
**II- arbitragem.**

**§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.**

**§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.**

**§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.**

**Justificativa**

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.



**MP 1769-52**

**000030**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-52**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

.....  
§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo ser utilizada a função mediadora do próprio Ministério do Trabalho, gratuitamente."

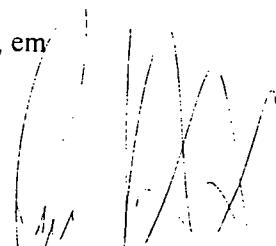
## JUSTIFICATIVA

A escolha de árbitro ou mediador pressupõe o pagamento de honorários, cujo custo onerará por igual as partes interessadas na solução do litígio.

Se os sindicatos de grande porte e as grandes categorias profissionais podem arcar com o ônus da designação de mediadores e árbitros, o mesmo não acontece com os menores e mais pobres sindicatos, bem como as pequenas categorias profissionais, os quais devem ter pretensões a resolver mais rapidamente seus problemas de trabalho, mas não dispõem de numerário a ser utilizado para tal fim.

Dai a necessidade de ser prevista na lei a utilização gratuita do próprio Ministério do Trabalho na mediação ou arbitragem da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Sala das Sessões, em



**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**  
PTB/GO

**MP 1769-52**

**000031**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
16.12.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-52/98			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	4º			
9 TEXTO				

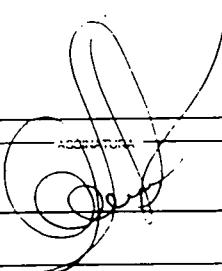
O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho”.

## JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O Art 10º ainda menciona : "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e o Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

10



MP 1769-52

000032

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-52

## EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 4º da MP 1769-52, um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

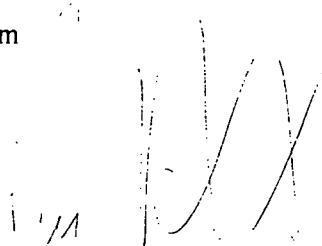
"Art. 4º - .....

§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluídos os dois já indicados."

**JUSTIFICATIVA**

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, em

  
**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**  
**PTB/GO**

**MP 1769-52**

**000033**

**Medida Provisória nº 1.769-52**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

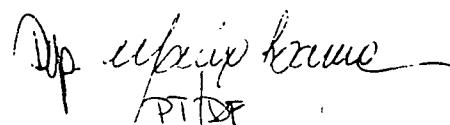
*Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.*

*Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".*

**Justificativa**

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998

  
Deputado  
PTB/GO

MP 1769-52

000034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 8/12/1988		3	PROPOSIÇÃO		
			AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO	
4 José Pedro Tomás		6			
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA		8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará as mesmas regras aplicáveis aos demais trabalhadores."

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegura, no art. 7º, XI a todos os trabalhadores, indistintamente, a participação nos lucros das empresas. Além disso, o art. 173, § 1º veda que as empresas estatais que exploram atividades econômicas sejam sujeitas a regras diferentes das demais empresas no que se refere às obrigações trabalhistas. Assim sendo, não cabe estabelecer quaisquer discriminações em relação aos trabalhadores das empresas estatais.

## Sala das Sessões,

**DEPUTADO PAULO PAIM**  
**PT-RS**

30

## ASCINATURA

**MP 1769-52**

**000035**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-52**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se ao art. 5º, "in fine", da MP 1769-52, a seguinte expressão:

"Vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

**JUSTIFICATIVA**

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição. Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO**  
**PTB/GO**

MP 1769-52

000036

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 16/12/1998		3	PROPOSIÇÃO		
4 DOP. Paulo Faria PT-RJ			5 N° PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA		8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO					

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória é um grande retrocesso nas relações de trabalho. Permite sem qualquer restrição ou garantia aos trabalhadores o funcionamento do comércio varejista aos domingos, criando condições para a volta da escravidão dos trabalhadores, que perderão o direito ao repouso semanal remunerado aos domingos.

Essa questão, sob o pretexto de gerar empregos, nada mais terá como efeito do que inviabilizar o descanso semanal aos domingos com a família a que cada trabalhador tem direito. Prejudicará as relações familiares e a própria reposição das energias do trabalhador, que ficará à disposição do patrão para cumprir a jornada aos domingos quando ele determinar, tendo direito a gozar o repouso em qualquer outro dia da semana. Além disso, medida idêntica já havia sido adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

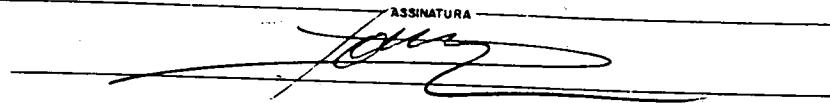
Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. Por isso, deve ser rejeitada e suprimida a previsão contida no artigo 6º.

O Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, inconstitucional esse dispositivo, exatamente porque desrespeita a determinação constitucional de repouso remunerado aos domingos e não se submete ao acordo ou à negociação coletiva como meio para abrir exceções.

A inclusão do artigo, na presente MP, com nova redação mas sem afastar o óbice apontado pelo STF, revela a inconformidade do Governo FHC com o Estado de Direito e com as normas constitucionais de proteção aos trabalhadores.

Sala das Sessões,

**DEP. PAULO PAIM**  
PT/RS

10  
ASSINATURA  


MP 1769-52  
000037

**Medida Provisória nº 1.769-52**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 6º.

#### **Justificativa**

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários, conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. E mais: a Medida Provisória desrespeita frontalmente o Poder Legislativo, posto que encontra-se tramitando projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrida audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art. 6º desta MP.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998

*Dr. Jafet Krause*  
PT DF

MP 1769-52

000038

Medida Provisória nº 1.769-52

#### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho."*

### Justificativa

O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciários podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998

Dep. Wilson Paes  
PT DF

MP 1769-52

000039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

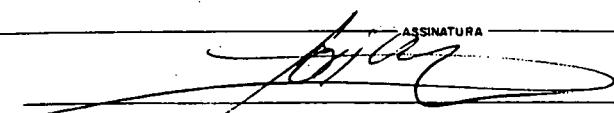
2 1612138	3	PROPOSIÇÃO		
4 Dps. Pedro Pinto PT-PI		5 N° PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998			
EMENDA MODIFICATIVA				
Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:				
<p>"Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convênio Coletivo de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I da Constituição, assegurado aos trabalhadores a remuneração com acréscimo de, no mínimo, 100% sobre a hora normal de trabalho."</p>				

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no artigo 6º da Medida Provisória é idêntica à adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, a pretexto de aumentar o número de empregos no comércio. Sete anos depois, não foi gerado nenhum emprego, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. No entanto, se os ilustres Deputados e Senadores entenderem que essa autorização deve ser concedida, pelo menos deve ser assegurado aos trabalhadores do comércio pagamento que compense os prejuízos causados pela perda do seu direito de repouso aos domingos.

10				
ASSINATURA				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1769-52

000040

2 DATA  
15 / 12 / 983 PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52/984 AUTOR  
DEPUTADO PAES LANDIM PFL-DF

5 N° PRONTUÁRIO

6 TIPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL7 PÁGINA  
01 / 01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS. I

ALÍNEA

9 TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

## EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

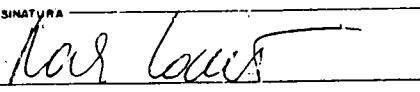
## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

10 ASSINATURA



MP 1769-52

000041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
15 12 98

3

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52/984 AUTOR  
DEPUTADO PAES LANDIM

PFL-DF

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TÍPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

TÍPO

7 PÁGINA  
01 / 01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

## EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

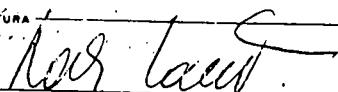
## JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

10

ASSINATURA



MP 1769 - 52

000042

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-52, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Artigo 3º renumerando-se os demais:

“Art.3º - Para efeito desta lei considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art.187, inciso V da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I – da provisão para o imposto de renda;
- II – do valor destinado à constituição da reserva legal;
- III – da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV – dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V – dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
- VI – das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação;
- VII – dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;
- VIII – dos prejuízos decorrentes de participação societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do “caput” deste artigo poderá ser ajustado através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

**JUSTIFICATIVA**

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvida com relação ao lucro a ser distribuído o que pode gerar possível incremento do contencioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.

*Assinado*  
JOÃO ALMEIDA  
Deputado Federal - PSDB/BA

MP 1769-52

000043

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-52, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Artigo 4º renumerando-se os demais:

“Art.4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos”.

**JUSTIFICATIVA**

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Résultados, principalmente no que se refere a utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.

*Assinatura*  
**JOÃO ALMEIDA**  
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1769-52

000044

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-52, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

“Art. 5º- A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal implicará para os efeitos do Art. 2º na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único – O valor a que se refere o “caput” deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal”.

**JUSTIFICATIVA**

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal. Porém se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

*Assinado*  
JOÃO ALMEIDA  
Deputado Federal – PSDB/BA

MP 1769-52

000045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 16/12/1998	3	PROPOSIÇÃO	
4	AUTOR D. J. PAIM PT-21		5	NR PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	CAGUITA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8				ALÍNEA

9	TEXTO
<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-52, de 14 de dezembro de 1998</p> <p>Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.</p> <p><b>EMENDA ADITIVA</b></p> <p>Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:</p> <p>"Art. . . . É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais necessárias à realização das negociações previstas nesta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei."</p>	

**JUSTIFICAÇÃO**

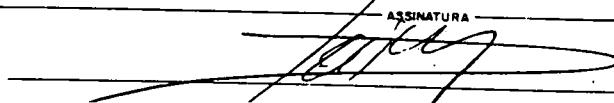
Para que se dê aos empregadores tranquilidade quanto ao acesso dos trabalhadores aos registros e informações confidenciais necessários para a avaliação da capacidade real de a empresa distribuir lucros ou resultados, propomos a fixação de regra de responsabilidade, com as consequentes penalidades, aos empregados ou seus representantes.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO PAULO PAIM  
PT/RS**

10

ASSINATURA



MP 1769-52

000046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO --

2 1612178

3

4 *Sen. Pedro Dornelles* 5 AUTOR6 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 CÁP. 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

→ TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. ... Recusando-se qualquer das partes à negociação, mediação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicados ajuizar dissídio coletivo.

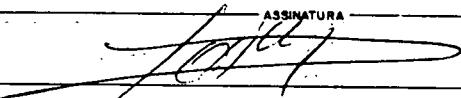
§ 1º. A Justiça do Trabalho, com o objetivo de se apurarem os lucros ou resultados, determinará que se realize auditoria na empresa em litígio.

§ 2º. Na dependência de decisão judicial, os empregadores anteciparão aos empregados, a título de participação nos lucros, o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual."

## JUSTIFICAÇÃO

É necessário prever a situação em que qualquer das partes recuse-se a negociar, ou em que a arbitragem não chegue a resultado satisfatório. Nesse caso, é aplicável o art. 114, "caput" da CF, que prevê que a Justiça do Trabalho é a instância capaz de resolver as controvérsias. Além disso, para assegurar o direito dos trabalhadores, deve-se prever um percentual mínimo de participação nos lucros, que propomos seja de 10% sobre o lucro líquido anual.

ASSINATURA



**MP 1769-52****000047****Medida Provisória nº 1.769-52****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

*Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:*

*I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;*

*II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".*

**Justificativa**

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998

*Dep. eliane ferreira*  
*PT/DF*

MP 1769-52  
000048

**Medida Provisória nº 1.769-52**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. - *Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".*

**Justificativa**

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1998.

*Dep. Wilson Soárez*  
PT/DF

MP 1769-52

0.00049

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/12/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-52, de 14 de dezembro de 1998.
4 AUTOR 5 Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 05	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9	TEXTO
<p>Substitua-se o texto da MP nº 1.769-52, de 14 de dezembro de 1998, pelo seguinte:</p> <p><b>“O CONGRESSO NACIONAL</b> decreta:</p> <p>Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.</p> <p>Art. 2º As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.</p> <p>§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;</li> <li>b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;</li> <li>c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;</li> <li>d) tempo de serviço;</li> <li>e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.</li> </ul>	

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencione à antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês; como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, agora na forma de quinquagésima segunda edição, sob o nº 1.769-52, de 14 de dezembro de 1998, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso, sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.769-52, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas — que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 — deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

10

SINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**CONGRESSISTAS**

**EMENDAS N°S.**

Deputado ANIVALDO VALE	008.
Deputado ARLINDO VARGAS	021, 028, 032.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	010, 011, 015.
Deputada MARIA LAURA	004, 005, 006, 013, 014, 017, 018, 019, 022, 023, 024, 025, 026, 030, 031, 034, 035, 036.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	012, 016.
Deputado PAES LANDIM	009, 037.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	020.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	027, 038.
Deputado ROBERTO JEFFERSON	033.
Deputado SAULO QUEIROZ	001, 002, 003, 007, 029.

**TOTAL DAS EMENDAS: 038**

1.770-43

000001

Data: 16/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.770-43 de 15/12/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva  
Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafos:

Inciso:

Alinea:

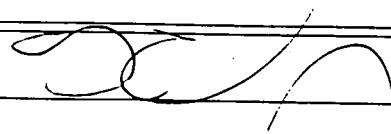
Dê ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O Cadastro Informativo de Créditos Tributários e de Contribuição Social não quitados do Setor Público Federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Lei.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é destinar ao CADIN a inclusão apenas para "débitos vencidos junto à receita e a previdência oficial". Com esta providência, ao tempo em que mantém-se o essencial no registro, estaremos eliminando os principais focos de insatisfação com o cadastro, representados pela inclusão no CADIN de devedores por contas insignificantes. Por outro lado a inclusão no CADIN por débitos junto aos Bancos Oficiais, pode ser eliminada, visto que os débitos normalmente são garantidos e os Bancos dispõem de meios tradicionais para receber-los.

Assinatura:



1.770-43

000002

Data: 16/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.770-43 de 15/12/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva  
Global

Página:

Artigo: 2º

Parágrafos:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao inciso I do artigo 2º a seguinte redação, suprimindo-se o § 3º do referido artigo e, adequando-se a redação dos parágrafos 1º, 2º e 4º:

Art. 2º - O CADIN conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que:

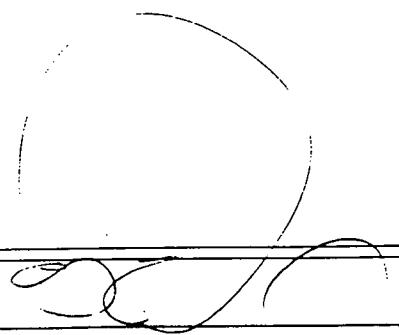
I - Sejam responsáveis por Dividas Tributárias e de Contribuição Fiscal, vencidas e não pagas há mais de 90 dias, para com órgãos arrecadadores da Administração Pública Federal.

Suprimir a palavra "entidade" dos parágrafos 1º, 2º e 4º

#### JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é adaptar a redação com a modificação proposta para o art. 1º. A supressão do § 3º se justifica por que conflita com o parágrafo anterior e, principalmente com o inciso I do mesmo artigo.

Assinatura:



MP 1.770-43

000003

Data: 16/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.770 - 43 de 15/12/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva  
Global

Página:

Artigo: 3º

Parágrafos:

Inciso:

Alinea:

Suprime-se do art. 3º a expressão e entidades.

## JUSTIFICATIVA

A modificação é necessária em virtude da redação proposta para o art. 1º.

Assinatura:

**1.770-43****000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-43****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º .....

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*Drs. Afonso Lacerda*  
PT/DR

1.770-43  
000005

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43

### EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

### JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP supriu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

Dep. Wladimir Braga  
DT / DF

1.770-43

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso III, do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo único.....

III) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

Dep. Alcides Braga  
PT DF

APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS1.770-43  
000007

Data: 16/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.770 - 43 de 15/12/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

Modificativa 4

X

Aditiva: 5

Substitutiva  
Global

Página:

Artigo: 6º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Acrecente-se ao parágrafo único do art. 6º, os seguintes incisos:

IV - Operações de crédito destinadas a incentivar a exportação, a juízo do agente financeiro;

V - Concessão de Incentivos Fiscais e Financeiros destinados a incentivar a exportação;

VI - Quando a celebração dos atos a que se refere o inciso III do art. 6º for de interesse da Administração Federal, a juízo da Autoridade responsável.

## J U S T I F I C A T I V A

O objetivo é manter os incentivos para as operações destinadas a exportação, no instante em que há esforço de todo País no sentido de reverter a situação de nossa balança comercial e impedir que, como tem ocorrido com freqüência, a Administração Federal seja punida pelas suas próprias regras.

Assinatura:



1.770-43

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/01/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº	1.770-43		
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019		
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAI				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO Único	INCISO IV	ALÍNEA

Acrescente-se ao artigo 6º, o seguinte inciso:

Parágrafo Único. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - às operações realizadas com mini e pequenos produtores rurais e com micro e pequenas empresas comerciais, industriais e agro-industriais.

## JUSTIFICATIVA

O pequeno produtor rural vem, ao longo dos últimos anos, amargando os efeitos da inexistência de uma política adequada à realidade brasileira. Além de depender do crédito rural, convive ainda com dificuldades estruturais, conjunturais e com o alto nível de concentração de riqueza no campo.

Dificuldades semelhantes vivem as micro e pequenas empresas comerciais, industriais e agro-industriais. Se as médias e grandes empresas, pela própria estrutura, são alvo de políticas adequadas e encontram maior facilidade na obtenção de financiamentos e, ainda, muitas vezes são estimuladas com benefícios fiscais, o mesmo não acontece com as micro e pequenas empresas.

Por tudo isso, penso que não podemos dispensar tratamento igual a situações desiguais.

Assim, quando os motivos que determinaram o atraso no pagamento de suas obrigações for alheio a sua vontade e diligência, certamente não deverá receber restrições, capazes de impedir a concessão de novo crédito, até como forma de obter condições de satisfação de suas obrigações.

ASSINATURA

1.770-43

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
15/12/98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43/98			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PAES LANDIM	PFL-DF			
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 03	7º			

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

## EMENDA

Suprime-se o artigo 7º.

## JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

- a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;
- c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.”

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

“§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

“XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

10

ASSINATURA

*Marcelo*

1.770-43

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
16.12.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770-43/98		
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
7	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	9 <input type="checkbox"/>
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1	7		
ALÍNEA			

TEXTO

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

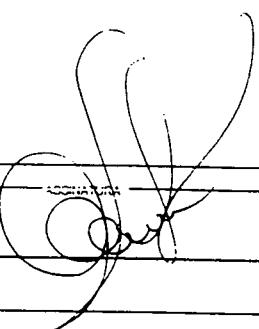
Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

## JUSTIFICATIVA

A existência de apenas 15 (quinze) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

10

ASSINATURA



1.770-43

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
16.12.98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770-43/98				
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 7						
TEXTO						

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

## JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

Assinatura

1.770-43

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1770-43****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI)**

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da MP, para a seguinte:

Art. 7º .....

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado, sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora, somente poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada.

**JUSTIFICATIVA**

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se os autores por sua generosidade com o dinheiro público, para que se evitem os favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI  
PTB-SP

**1.770-43****000013****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-43****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 9º.

**JUSTIFICATIVA**

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 31 de dezembro de 1998 (anteriormente o prazo era até 31 de setembro de 1997), os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*Dip. Júlio Reis  
DR*

1.770-43  
000014

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-43

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único, do art. 10.

#### JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*Dep. Antônio Vieira*  
PT/DF

1.770-43

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
16.12.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770-43/98			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	10			
9 TEXTO				

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em 24 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 10 com a redação original.

## JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituirem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10	ASSINATURA

**1.770-43**

**000016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770-43**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI)**

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, "in fine" a expressão:

Art. 10 - "...desde que oferecidas garantias compatíveis".

**JUSTIFICATIVA**

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02 anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das sessões, em

**Deputado NÉLSON MARQUEZELLI**  
**PTB-SP**

**1.770-43****000017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-43****EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de ~~qualquer~~ natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*Dep. Cuiap. Lamego*  
*PT/DF*

**1.770-43****000018****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 4º, do art. 11.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detimentos de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*Dep. Mário Kremer*  
PR/DF

**1.770-43**

**000019**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo 7º, do art. 11

**JUSTIFICATIVA**

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. O parágrafo que pretendemos suprimir autoriza o Ministro da Fazenda a conceder parcelamento simplificado, mesmo que parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, não tenha sido integralmente pago, o que consideramos um favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*D. dep. dep. Dr. Dr.*

1.770-43

000020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770-43****EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Substitua-se a expressão "data da concessão" constante do art. 12 caput e do seu § 1º por "data do requerimento".

**JUSTIFICATIVA**

Sé a lei confere ao Ministro de Estado da Fazenda um prazo máximo de 90 dias para recusar o parcelamento, findos os quais considera-se automaticamente deferido o pedido; não se pode transferir ao devedor o ônus decorrente da demora de manifestação do credor.

Sala das Sessões, em

Deputado PEDRINHO ABRÃO  
PTB-GO

1.770-43

000021

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770-43****EMENDA SUBSTITUTIVA**

**Substitua-se no § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 1770-43 a expressão "na data da concessão" por "na data do pagamento previsto no § 2º do artigo 11".**

**JUSTIFICATIVA.**

Estabelece o § 1º do artigo 11 desta Medida Provisória que, uma vez requerido o parcelamento da dívida, a autoridade terá 90 dias para examinar o pedido e deferi-lo ou não. Porém, o devedor fica obrigado a recolher cada mês, o valor correspondente a uma parcela

Obrigatoriamente portanto, inicia-se o recolhimento da dívida.

A Medida Provisória determina ainda que, a conversão de dívida expressa em UFIR, somente será efetivada na data da concessão parcelamento. Essa determinação é injusta, por que se o devedor já inicia, desde o requerimento do parcelamento, o pagamento dessas parcelas, deferido ou não o parcelamento, a conversão deve ser feita pelo valor da Ufir da data do requerimento.

Não se pode onerar o devedor, devido a demora da autoridade competente pela decisão da concessão ou não do parcelamento.

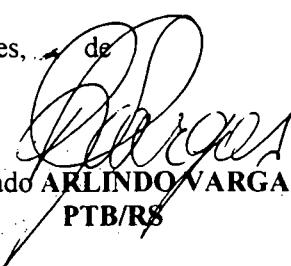
A diferença de celeridade, com que a autoridade decide sobre os requerimentos que lhes são submetidos, não deve interferir na conversão da dívida, por que assim determinando, a lei estará criando possibilidade de corrupção, quando o credor tentará obter a decisão mais rapidamente e não ser prejudicado na conversão da Ufir.

Nem se pode alegar que a Ufir é mais estável; embora mude o seu valor somente uma vez ao ano, a mudança pode acarretar uma grande diferença no valor de uma dívida fiscal.

Sala das Sessões,

de

de 1998



Deputado **ARLINDO VARGAS**  
PTB/RN

**1.770-43****000022****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

“ - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida, decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato címinoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*Dep. Wilson Barros*  
PT/DR

**1.770-43****000023****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

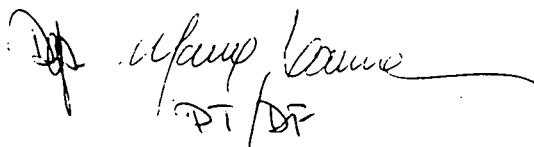
**Art. 14**

“ - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefícios a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

  
A handwritten signature in black ink, appearing to be in cursive script. Below the signature, the letters 'PT/DF' are handwritten.

1.770-43

000024

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-43****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 15.

**JUSTIFICATIVA**

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2º, que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

Dep. *efaculdade* —  
PT/DF

1.770-43

000025

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43****EMENDA ADITIVA**

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

- I - setenta e duas prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
- II - sessenta prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
- III - quarenta e oito prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
- IV - trinta e seis prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

**JUSTIFICATIVA**

Mais uma vez o governo aproveita uma das incontáveis reedições desta Medida Provisória para alterar seu conteúdo, ampliando os prazos para parcelamento de débitos para com o setor público federal. Isso se configura em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere o princípio basilar da justiça fiscal, como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário. A modificação ora introduzida pelo governo federal mostra-se, além de tudo, inoportuna, tendo em vista que suscita favorecimentos a determinados setores de atividade exatamente num período eleitoral, quando se exacerbam as pressões políticas e troca de influências, trazendo consideráveis danos à lisura do processo sucessório. Diante disso, estamos propondo a aprovação desta emenda, que nada mais faz do que restabelecer a redação anterior do dispositivo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*Dep. Mário Pimentel*  
PT/DF

1.770-43

000026

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43****EMENDA MODIFICATIVA**

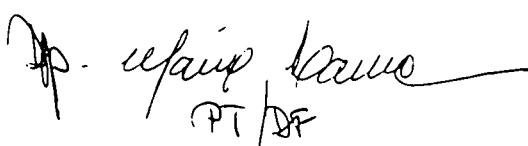
O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 31 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Em outra reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. E, na presente reedição, o governo passa a estender o benefício para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1997, com níveis de parcelamento situados no mínimo de 48 meses e máximo de 96 meses. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.



A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Júlio de Mesquita Filho". Below the signature, the letters "PT/DF" are handwritten.

1.770-43

000027

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1770-43****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**

O art. 15 terá a seguinte redação:

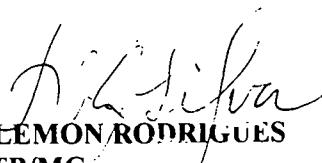
Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

**JUSTIFICATIVA**

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em

  
**DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES**  
**PTB/MG**

**1.770-43****000028****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1770-43****Emenda substitutiva**

Substitua-se a redação do § 2º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1770-43 pela que segue :

" art.15 :....

**parágrafo 2º : A vedação de que trata o artigo 14, na hipótese a que se refere este artigo não se aplica a entidades sem fins lucrativos, esportivas ou assistênciais."**

**JUSTIFICATIVA**

O artigo que pretendemos emendar, exclui dessas vedações "as entidades esportivas e entidades assistênciais , sem fins lucrativos.

Para especificar melhor que a vedação se refere apenas às entidades sem fins lucrativos sejam esportivas ou assistências é necessária uma redação mais explícita.

Sim, por que não se justifica que as entidades esportivas, que tenham fins lucrativos, se aproveitem do mesmo benefício que as entidades assistênciais sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, de 1º de 1998.

Deputado ARLINDO VARGAS  
PTB- RS

1.770-43

000029

Data: 16/12/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.770 - 43 de 15/12/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva 2

Substitutiva 3

X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva Global

Página: 01

Artigo: 15

Parágrafos:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

**Art. 15** Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei naquilo que não for alterado por este artigo, fica estabelecido o **Plano Especial de Parcelamento de Débitos Tributários**, obedecidas as seguintes condições:

**I** - O Plano se destina ao pagamento parcelado de débitos fiscais vencidos até 30/4/98.

**II** - Para se credenciar ao pagamento parcelado do **Plano Especial** o devedor encaminhará a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, em formulário próprio, a ser elaborado por aquela autoridade fazendária, a confissão de seus débitos e sua opção pela forma de pagamento.

**III** - Para atualizar o montante de seus débitos tributários e obter o valor da dívida a ser confessada, o devedor procederá da seguinte forma:

**a - atualização da dívida principal:** a partir do vencimento da obrigação o débito será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas mais juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano), capitalizados semestralmente e na data da confissão.

**b - atualização das multas por atraso no pagamento:** Os débitos serão atualizados da mesma forma que a obrigação principal, de que trata a alínea anterior, limitado o seu montante a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida principal.

**c - atualização das multas por infração:** Os débitos serão atualizados da mesma forma que a obrigação principal, de que trata a alínea "a" deste inciso, limitado o seu montante a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado.

**IV** - Obtido o valor a ser confessado, conforme o inciso anterior, o devedor fará o pagamento de uma parcela inicial e poderá optar pelo pagamento do restante do débito em quatro e seus múltiplos até 48 (quarenta e oito) parcelas trimestrais.

**V** - Na mesma data do Instrumento de Confissão da dívida o devedor recolherá a parcela inicial do seu plano de pagamento, que corresponderá a divisão do valor da dívida confessada pelo número de parcelas do **Plano Especial** de sua opção.

**VI** - A partir do mês de pagamento da parcela inicial o débito será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a primeira parcela do **Plano Especial** vencerá no terceiro mês após o do pagamento da parcela inicial.

**VII** - A partir do pagamento da parcela inicial correrão juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre as quatro primeiras parcelas e, a partir daí, adiciona-se mais 1% a.a. (um por cento ao ano) por cada grupo de 4 (quatro) parcelas, obtendo-se os juros devidos no **Plano Especial** de opção do devedor pela média ponderada do número de parcelas do Plano e os juros incidentes sobre cada parcela.

**VIII** - No mês do vencimento de cada parcela o saldo devedor será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) nos três meses anteriores e acrescido dos juros devidos e o valor da parcela a ser paga corresponderá a divisão do montante apurado pelo número de parcelas a pagar.

**§ 1º** - O devedor obriga-se a incluir na confissão de dívidas todos os débitos de sua responsabilidade, entendido que qualquer omissão implicará no cancelamento de seu **Plano Especial**.

**§ 2º** - A autoridade fazendária procederá, no prazo de 6 (seis) meses após a entrega do instrumento de confissão de dívidas, à verificação dos valores confessados e no caso de constatar inexactidão notificará o devedor para que proceda às correções cabíveis e recolha o que for devido, considerando-se aprovado o **Plano Especial** do devedor se nenhuma notificação ocorrer no prazo referido.

**§ 3º** - O devedor que notificado pela Receita Federal deixar de proceder às correções indicadas e não recolher os valores devidos terá seu **Plano Especial** automaticamente cancelado.

**§ 4º** - O **Plano Especial** será automaticamente cancelado na falta de pagamento de duas parcelas.

**§ 5º** - Cancelado o **Plano Especial** extinguem-se automaticamente as condições especiais estabelecidas neste artigo para a atualização do débito e as importâncias recolhidas serão utilizadas para amortização da dívida original.

**§ 6º** - Quando o devedor se tratar de optante pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno

Porte - SIMPLES, os juros para atualização do débito, a que se refere a alínea "a" do inciso III deste artigo, será reduzido de 2 (dois) pontos percentuais e os juros incidentes sobre a dívida atualizada a que se refere o inciso VII deste artigo será reduzido de um ponto percentual.

§ 7º - Os devedores que já parcelaram seus débitos ao amparo da medida provisória nº 1.110 de 30/08/95 e suas reedições posteriores poderão gozar dos benefícios deste **Plano Especial**, podendo reparcelar sua dívida nas condições deste artigo, observados os seguintes procedimentos:

**II** - As importâncias já recolhidas serão atualizadas da mesma forma adotada para a atualização do débito.

**III** - A dívida a ser confessada corresponderá a diferença entre os incisos I e II, anteriores.

§ 8º - O valor mínimo da Parcela inicial calculada na forma do inciso VII deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 9º - Não se aplicam ao **Plano Especial de Reparcelamento de Débitos Tributários** de que trata este artigo o que dispõem os artigos 11 e 14 desta Lei.

§ 10º - O prazo a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias, por ato do Ministro da Fazenda.

§ 11 - A adesão ao **Plano Especial** de que trata este artigo, configurado pelo pagamento da parcélia inicial, implica na imediata baixa do registro no CADIN nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei.

#### J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da modificação proposta é criar um Plano para regularização dos débitos tributários para com a União.

De fato no período de ajuste da economia à realidade do Plano Real, generalizadamente as empresas brasileiras, enfrentaram dificuldades e hoje torna-se imperioso que hajam iniciativas capazes de promover o soerguimento econômico e financeiro dessas empresas.

Um tratamento especial que não tenha cunho paternalista, para as dívidas de natureza tributária, se insere dentre essas iniciativas capazes de oferecer condições à recuperação das empresas que operam no País, gerando riquezas e criando oportunidades de emprego.

Assinatura:

**1.770-43****000030****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 16.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

Dip. Philippe Lame  
PT DF

99  
38

1.770-43

000031

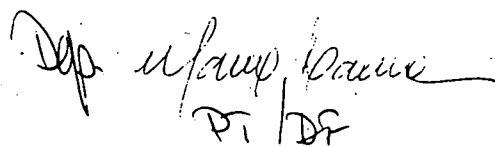
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-43****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso V, do artigo 18.

**JUSTIFICATIVA**

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.



1.770-43

000032

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770-43****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 18 da MEDIDA PROVISÓRIA 1770-43, o qual estabelece "o disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

**JUSTIFICATIVA.**

O artigo 18 da Medida Provisória elenca uma série de contribuições, impostos e outras taxações que ficam dispensados de constituição de crédito da

Fazenda Nacional, inscrição como Dívida Ativa da União, ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelados o lançamento e a inscrição

São eles :

- a)- contribuição prevista na Lei 7 689/88;
- b) empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2 288/86, sobre aquisição de veículos automotores e de combustíveis;
- c) a contribuição do FINSOCIAL, conforme a lei 7 689/88 c/c as Leis 7 787/89 7.894/89 e 8 147/90, sobre fatos geradores no **exercício** de 1988;
- d) IPMF -Lei Complementar 77/93, relativo ao ano base 1993;
- e) taxa de licenciamento de importação -Lei 2 145/53 modificada pela Lei 7 690/88;
- f) sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;
- g) adicional de tarifa portuária, exceto caso previsto em lei;
- h) parcela de contribuição ao PIS, que exceda o valor devido, com base na Lei Complementar nº7/70 e alterações posteriores;
- i)COFINS- Lei complementar nº 7 /91 c/c Lei Complementar 85.

O parágrafo 1º do artigo determina o imediato arquivamento das execuções fiscais dos débitos de que trata esse artigo, mediante simples despacho do juiz, que apenas deverá comunicar tal fato ao Procurador da Fazenda Nacional.

Podemos deduzir deste fato que se tratava de débitos ilegitimamente cobrados; caso contrário não haveria sentido nessas determinações.

Porém, o parágrafo 2º estabelece que tais disposições, do caput e do parágrafo 1º, não implicarão em restituição das quantias pagas.

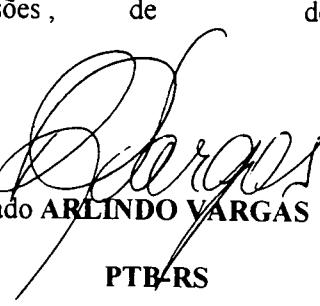
É um absurdo, por que, usando uma Medida Provisória, o Executivo simplesmente anula a possibilidade do exercício do direito e uso de uma ação prevista no Código de Processo Civil - a da repetição do indébito.

Mister se faz, portanto que tal artigo seja suprimido.

Se o contribuinte pagou o que não era devido, evidentemente tem o direito a pleitear a devolução dessa importância.

Isto é JUSTIÇA.

Sala das Sessões , de de 1998

  
deputado ARLINDO VARGAS

PTB-RS

1.770-43

000033

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1770-43****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 18, que tem a seguinte redação:

*“o disposto neste parágrafo não implicará restituição de quantias pagas”.*

**JUSTIFICATIVA.**

O parágrafo cuja retirada se postula através desta emenda supressiva cria intolerável distinção na aplicação da lei, em prejuízo dos que não tem condições de contratar advogados e acionar judicialmente a União para reaver valores que lhe foram entregues em pagamento de impostos, taxas ou contribuições afinal declarados indevidos.

Mais que isso, afronta diretamente o julgado de que decorreu a Resolução nº 49 do Senado Federal, suspendendo a eficácia da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (nº 49, de 1995, DOU 10.10.95)

Isto porque naquele mesmo julgado o Supremo Tribunal Federal declarou o efeito ex tunc da inconstitucionalidade declarada, ao recusar os litigantes do direito de nada pagar a título de PIS, pelo período em supostamente vigeram os Decretos-lei 2.445 e 2.449. Declarou o Supremo que, inexistentes as leis inconstitucionais, não operam elas a revogação da Lei anterior, nº 7/70, que permaneceu plenamente eficaz por todo o período.

Dispõe o caput do artigo 18 da Medida Provisória em questão, que ficam dispensados a *constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição e a cobrança como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição*, relativamente aos tributos e contribuições que relaciona, entre elas, por exemplo, a destinada ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte em que excede o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e alterações posteriores.

Note-se que não se pretende benesse ou favor a ser concedido pela União, mas mero reconhecimento do que reiteradamente decidido pelo Poder Judiciário e até pelas instâncias administrativas físicas (p.e.: acórdão nº 101-88.353, da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda), ou seja, a inconstitucionalidade das exigências ali descritas.

Observe-se que a ineficácia da legislação declarada inconstitucional desde a sua origem (efeito *ex-tunc* da declaração de inconstitucionalidade) não se equipara em nenhuma medida à revogação dessa legislação. Ao revés, é como se ela nunca houvesse existido, revertendo-se os efeitos produzidos ao longo do período em que foi eficaz, amparada pela premissa da constitucionalidade da ordem vigente.

**A decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 foi incidental, valendo entre as partes no processo, mas, após a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ficou estendida a todos os contribuintes (efeito *erga omnes*).** Por isso a eles ficou estendido o reconhecimento da inconstitucionalidade em causa, bem como a obrigação de recolherem as contribuições devidas ao PIS, desde a edição dos decretos-lei declarados inconstitucionais, em consonância com a sistemática anterior a tais diplomas legais.

Temos, portanto, que o artigo 18 da Medida Provisória em exame, apenas declara o que já ficou solucionado no âmbito do Poder Judiciário: devem ser encerradas as cobranças que estão sendo feitas ou que poderão ser feitas a tais títulos ou por conta de tais comandos.

Todavia, no parágrafo segundo desse dispositivo, busca-se legitimar os valores já recolhidos com base nesses mesmos títulos, ou, ao menos, impedir sua devolução independentemente do ajuizamento de ação de regresso, isto é, procura-se impedir a restituição, por decisão administrativa, do que foi indevidamente pago.

Ora, se essas exigências foram declaradas indevidas, porque feitas em desacordo com normas e garantias constitucionais, elas o eram desde que foram criadas. Consequentemente, quem recolheu valores em razão dessas exigências, tem, agora, o inequívoco direito de receber os de volta. Esse direito, aliás, tem sido constantemente afirmado pelo Poder Judiciário, que tem sistematicamente acolhido pleitos dos contribuintes.

Accioly Filho, no parecer nº 154, de 1971, analisando a participação do Senado no processo de declaração de inconstitucionalidade, afirmou, com a autoridade do jurista respeitado e homem público exemplar que sempre foi, que “*aquilo que é inconstitucional é natimorto, não teve vida, e, por isso, não produz efeitos, e aqueles que porventura ocorreram ficam descontituídos desde as suas raízes, como se não tivessem existido*” (Revista de Informação Legislativa, 48/267).

No mesmo sentido é a opinião firme de Francisco Campos, que considera que a lei inconstitucional não é lei “*e que não poderia ser jamais como tal considerada. Ela era o que é e continua a ser, isto é, coisa nenhuma em Direito antes e depois da declaração de inconstitucionalidade*” (Direito Constitucional, vol. I, p. 440)

Inequívoco, portanto, o direito a reaver o que foi pago indevidamente.

Mas o parágrafo 2º do artigo 18 da Medida Provisória nº 1-542, como já apontado, nega tal direito na via administrativa.

Ora a vedação da possibilidade dos interessados – *desde que satisfaçam as condições específicas e que evidentemente não tenha ocorrido prescrição* – de obterem a restituição dos valores indevidamente recolhidos independentemente de recorrerem ao Poder Judiciário – garantia assegurada pela Constituição e que não pode ser prejudicada por norma de menor hierarquia – constitui verdadeiro abuso de poder e desvio da finalidade da própria lei, que deve sempre se pautar pelo respeito aos administrados.

De se observar, ainda, que a vedação que ora se pretende excluir, prejudica, em última análise, as pessoas mais humildes e os que passam por dificuldades financeiras, que não têm condições de contratar advogados ou sustentar o custo da ação judicial para reaverem o que lhes é de direito.

Há, aqui, indubiosa ofensa ao princípio da isonomia, pois o parágrafo em questão implica em tratamento desigual para contribuintes que estiveram sujeitos às mesmas exigências afinal declaradas inconstitucionais e que só se distinguem pela possibilidade que uns têm e outros não, de poder recorrer ao Judiciário. Evidentemente a mesma exigência fiscal não pode ser considerada válida na esfera administrativa e inconstitucional apenas quando examinada pelo Judiciário. Ou vale para todos, ou não vale para ninguém.

Além disso, exigir provimento judicial que já se sabe pacífico e certo, só servira para sobrecarregar ainda mais os Juízos e Tribunais de nosso País, cujas dificuldades são notórias. O próprio Parlamento tem procurado meios de solucionar esse grave problema, cuja principal consequência é a de impedir o acesso à justiça, na medida em que o elevado número de questões processuais repetidas impede que as causas sejam devidamente apreciadas e decididas.

São estes os motivos, em síntese, que levam os Deputados Federais adiante indicados a propor a supressão do parágrafo segundo do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542.,

Sala das Sessões, em



Deputado **ROBERTO JEFFERSON**  
PTB/RJ

**1.770-43**

**000034**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-43**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

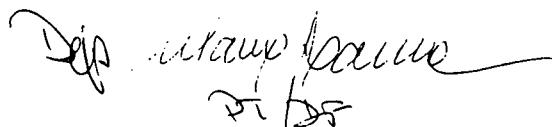
Dê-se a seguinte redação ao art. 20

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

## JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.



1.770-43  
000035

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-43**

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

Art. 21 .....

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

## JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.621 suprimiu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo

benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*Dep. Luizinho Lins*  
1.770-43  
PT/DF  
000036

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao “caput” do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.621, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

*Dep. Luizinho Lins*  
PT/DF

1.770-43

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000037

2 DATA 15/12/98	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43/98			
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 24	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
9 TEXTO				

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-43 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

## EMENDA

Suprime-se o artigo 24.

## JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 24 da MP 1.699-39/98 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.
2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.
3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.
4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

10 ASSINATURA	
---------------	--

1.770-43

000038

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770-43****EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**

Suprime-se o inciso IV do Art. 14.

**JUSTIFICATIVA**

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espirito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em

  
**DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES****PTB/MG**

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1772-17**, ADOTADA EM 14  
DE DEZEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 15 DO  
MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA A UNIÃO A  
RECEBER EM VALORES MOBILIÁRIOS OS DIVIDENDOS E  
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO A SEREM PAGOS  
POR ENTIDADES DE CUJO CAPITAL O TESOURO  
NACIONAL PARTICIPE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

**CONGRESSISTA****EMENDA Nº**

Deputada MARIA LAURA..... 001.

MP 1.772-17

000001

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.772-17

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º:

Art. 1º .....

Parágrafo único. No atendimento do que dispõe o inciso I do "caput", somente serão recebidos pela União os valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1972, cujo valor será apurado com base:

I - no valor médio da cotação nos últimos três meses, quando se tratar de ações;

II - pelo valor de mercado, para os demais tipos de valores mobiliários.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar à União, na qualidade de acionista, o recebimento do justo valor à título de dividendos e de juros sobre o capital próprio. Na forma em que se encontra o texto da Medida Provisória, poderia ocorrer dano ao erário, caso seus direitos de acionista fossem pagos com títulos ou ações de pouca ou nenhuma liquidez. Dessa forma, propomos a inclusão de emenda, determinando que os valores mobiliários a serem recebidos pelo Tesouro Nacional atendam aos preceitos contidos na Lei nº 6.385/76, a qual, em seu artigo 2º, especifica os valores mobiliários que estão sujeitos à fiscalização e controle pela Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, pretende-se assegurar que os valores mobiliários entregues à União detenham liquidez e aceitação no mercado, requisitos extremamente importantes para salvaguardar os interesses do acionista, que não haviam sido contemplados no texto original da MP. Adicionalmente, estabelecemos que o valor destes papéis será apurado com base no valor da cotação média nos últimos três meses, se forem ações, e pelo valor de mercado, nos demais casos. Com estas alterações, acreditamos serão corrigidas algumas omissões do dispositivo e afastada a possibilidade de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998.

  
Ricardo Krause  
RKF

## CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1773-32, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE "ESTABELECE MECANISMO OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA MARIA LAURA	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008.
SACM.	

**TOTAL DE EMENDAS: 08**

**MP-1.773-32**

**000001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-32

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

"Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998

*Dep. Cícero Lucca*  
PT/DF

**MP-1.773-32**

**000002**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-32

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 2º, do art. 5º.

## JUSTIFICAÇÃO

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998

*Dep. Wilson Wazemberg*  
PT/DF

**MP-1.773-32**

**000003**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.773-32**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando / não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998

*Dep. Wilson Wazemberg*  
PT/DF

**MP-1.773-32****000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-32****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso I. do art. 15.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso I. do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998

Dip. Mauá  
DF

MP-1.773-32

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-32

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 .....

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões. 17 de dezembro de 1998

*Dep. Celso Amorim*  
PT DF

MP-1.773-32  
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-32

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1.702.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998

Dip. Alcino Lopes  
PT/DF

**MP-1.773-32**

**000007**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-32**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998

*MP-1.773-32*  
*PT/DF*

**MP - 1.773-32****000008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-32****EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Entre os instrumentos listados na MP 1.702 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluimos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1998

*Dip. dep. bruno*  
PT DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.774-20** adotada em 14 de dezembro de 1998 e publicada no dia 15 do mesmo mês e ano, que “Altera a redação e acresce dispositivos às Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado CARLOS MELLES	009.
Deputado CHICO VIGILANTE	006, 012, 013.
Deputado HUGO BIEHL	002, 004, 005.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	016.
Deputado SAULO QUEIROZ	001,007,008,010.
Deputado VALDIR COLATTO	003, 011, 014, 015.

*SACM*  
TOTAL DE EMENDAS - 016

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MP 1774-20****000001**

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-20**

Suprime-se a expressão “às condições de uso” do parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei nº 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é aceitável, pois se estiver na época de plantio e, forçosamente, alterará esta “condição de uso”.

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão “condições de uso”.

ASSINATURA

DATA

MP 1774-20

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3

PROPOSIÇÃO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1774-20

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

15 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 TÍPO 1  - SUPRÉSSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG 01/01

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do Artigo 1º e de seu **caput** da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96.

### Justificativa

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

10 ASSINATURA



MP 1774-20

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
15/12/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774 - 20, de 14/12/98

DEPUTADO VALDIR COLATTO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1 / 1ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

AI ÍNFA

TEXTO

Suprime-se o Artigo .... "12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

## JUSTIFICATIVA

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA

MP 1774-20

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO -- EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1774-20	
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL		5 Nº PRONTUÁRIO 1884	
6 TÍPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUCESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 12º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			

9 TEXTO

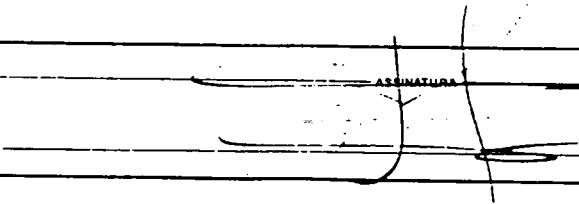
Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

**Justificativa**

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o perco de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

10 ASSINATURA



MP 1774-20

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSI		
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1774-20					
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HUGO BIEHL			1884		
6	TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA		
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8 01 / 01 1º					

Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

### Justificativa

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses.

Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

10	ASSINATURA

MP 1774-20  
000006

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.774-20, de 14 de Dezembro de 1998

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação conferida pelo art. 1º, da MP nº 1.774-20/98, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

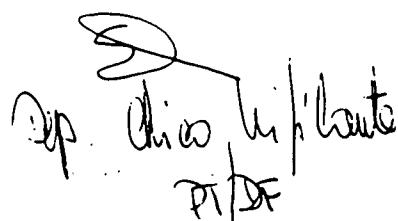
"Art.  
1º.....  
.....

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2º."

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1998.

  
Dep. Chico Malfatti  
PT/DF

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-20

000007

DATA

AUTOR

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.774-20

Acrescente-se a expressão “e pastagens” ao inciso I, suprimindo-se a expressão “e plantadas” do inciso II, do parágrafo 3º, do Artigo 12º, ao qual se refere o Artigo 1º da Medida Provisória, que passam a ter o seguinte texto:

Artigo 6º.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II- as áreas de pastagens nativas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

## JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal “forragem” plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

ASSINATURA

DATA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MP 1774-20****000008**

DATA

AUTOR

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-20**

Acrescente-se a expressão “e submetidos ao Congresso Nacional” ao inciso 4º, do artigo 11º, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 11º. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional.”

**JUSTIFICATIVA**

Toda legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de Ministérios e do conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.

ASSINATURA

DATA

MP 1774-20

000009

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.774-20, 14 DE DEZEMBRO DE 1998:**

Acrescente-se a expressão “não classificado como produtivo” ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

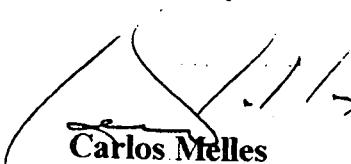
“Artigo 2º .....  
§ 2º .....  
§ 3º .....

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.”

**JUSTIFICATIVA**

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, de dezembro de 1998.

  
Carlos Melles  
Deputado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1774-20

000010

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

AI. ÍNFA

TEXTO

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-20

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Artigo 2º da Medida Provisória, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 2º.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

## JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

ASSINATURA

DATA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1774-20

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
15/12/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774 - 20, de 14/12/98

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1 / 1ARTIGO  
3º

PARÁGRAFO

INCISO

AI ÍNFA

TEXTO

Suprime-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra, e seus acessórios. Acreditar, no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invencíveis, o que é inconteste nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA



MP 1774-20

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.774-20 , de 14 de Dezembro de 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º, da MP nº 1.774-20/98:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

**JUSTIFICAÇÃO**

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão da governo federal, no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1998.

*Dep. Chico* *Albino*  
*PT/DF*

MP 1774-20

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.774-20, de 14 de Dezembro de 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 4º, da MP nº 1.774-20/98.

**JUSTIFICAÇÃO**

A continuidade da incidência de juros compensatórios sobre os processos indenizatórios de imóveis para fins de reforma agrária, mesmo sob a versão menos onerosa constante do dispositivo em questão da atual edição da MP, constitui uma aberração política em favor do latifúndio.

Conceitualmente, os juros compensatórios representam a contrapartida de um ato interventor do Estado, no caso, eventualmente julgado impertinente, e que resulte em prejuízo econômico de alguém (pessoa física ou jurídica), pelo lucro cessante da atividade econômica correspondente. Seria, pois, a compensação devida pelos prejuízos decorrentes da paralisação da geração de lucro pela atividade cessada.

Como somente os latifúndios improdutivos são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabe a aplicação do conceito, neste caso, pelo simples fato de que imóveis rurais nessa condição obviamente não geram lucro; portanto, não fazendo sentido compensar financeiramente ao seu titular por lucro que não existe.

Corroborando esse entendimento, o próprio governo FHC incluiu dispositivo no seu projeto de lei que resultou em modificações na legislação do rito sumário para os procedimentos judiciais para reforma agrária, estabelecendo a extinção da incidência dos juros compensatórios nas indenizações no âmbito desse programa. Ante as reações da bancada ruralista, o governo foi 'obrigado' a retirar o dispositivo, atendendo recomendação do Relator da projeto, Deputado José Luis Clerot.

Portanto, em nome do resgate da moralidade pública, sugerimos a supressão do dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1998.

Dep. Dr. João Vilela  
PT/DF

MP 1774-20

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
15/12/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.774 - 20, de 14/12/98

DEPUTADO VALDIR COLATTO

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1 / 1ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

AI INFIA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Artigo 2º .....  
 § 2º .....  
 § 3º .....  
 § 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola".

## JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente constitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA

MP 1774-20

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
15/12/98PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.774 - 20, de 14/12/98

DEPUTADO VALDIR COLATTO

TIPO  
1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1 / 1ARTIGO  
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNFA

TEXTO  
Suprime-se o Artigo 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da inconstitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto Lei n.º 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobremento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento espúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA

**MP 1774-20****000016****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

**À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-20, DE DE 1998  
(DO SR. DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI/PTB/SP )**

Altera a redação dos artigos 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....  
.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante, entregue com comprovação do recebimento com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita com a mesma antecedência, mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel e no jornal de maior tiragem do município de domicílio do proprietário, declarado no cadastro do I.T.R.

§ 4º Não será considerada para fins desta Lei, qualquer modificação quanto ao domínio ou à dimensão de imóvel não classificado como produtivo ocorrida dentro do prazo de 60 dias após o levantamento de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º O imóvel rural objeto de turbação ou esbulho possessórios, não será vistoriado durante a vigência do ano agrícola em que ocorrer o evento."

§ 6º O proprietário, preposto ou representante poderão acompanhar a vistoria em todas as suas fases e ter imediato acesso aos dados e às informações levantadas, bem como indicar assistente técnico para sua assessoria.

"Art. 6º.....

.....  
§ 3º .....

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado, para as nativas, o índice de lotação por zona de pecuária fixada pelo Poder Executivo.

.....  
V – as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes."

"Art. 11. A lei ajustará, quando necessário, por Unidade da Federação os parâmetros, índices e indicadores que fundamentam o conceito de produtividade constantes da Instrução Especial do INCRA Nº 19, de 28 de maio de 1980, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, com base nos elementos fornecidos pelos órgãos técnicos das Secretarias de Agricultura e, quando houver, das Secretarias de Ciência e Tecnologia das respectivas Unidades.

Parágrafo único. No prazo de 30 dias os Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, em ato conjunto, normatizarão, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, a conversão da lotação animal, de forma a adequá-la ao disposto no inciso II, do § 2º do art. 6º, da Lei 8.629/93."

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço de mercado do imóvel em sua totalidade, avaliando-se individual e separadamente as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, desconsiderada a influência de casos fortuitos ou de força maior, observando-se os seguintes aspectos:

I – localização do imóvel;  
II – aptidão agrícola;  
III – dimensão do imóvel;  
IV – área ocupada e anciانidade das posses;

V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º. Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á a dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Serão indenizados em dinheiro os lucros cessantes decorrentes da desapropriação, devendo o montante ser apurado e comprovado em processo próprio.

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 4º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

- I – em dobro para recorrer e ajuizar a ação rescisória; e
- II – em quádruplo para contestar.”

“Art. 485.....

X – a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

.....

Art. 5º Extingue-se em cinco anos o direito de propor a ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como a ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 6º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 4º - A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindida."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVAS**

##### **Artigo 2º, §§ 2º, 3º e 7º**

Sendo o imóvel rural uma propriedade privada e, em muitos casos, residência do seu proprietário, é injustificável que se pretenda proceder vistoria para fins de verificação da sua produtividade sem que o proprietário, o preposto ou representante tenham ciência com o mínimo de antecedência.

Deve ser levado em consideração que a atividade rural permite que se constate com bastante margem de segurança a época em que foram realizados os trabalhos. O prazo de 5 dias também se justifica para possibilitar que o proprietário, preposto ou representante possa indicar seu assistente técnico.

Além do mais, no prazo de 5 dias é impossível converter-se em produtivo imóvel que antes não alcançaria a mesma classificação.

##### **Artigo 2º § 4º**

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitem classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para cadastramento do imóvel. A alteração proposta visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel não obtivesse a classificação de produtivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, no caso de não classificação do imóvel como produtivo, é mais conveniente retirar a expressão "condição de uso".

O prazo de 90 dias é mais do que suficiente para inibir a possibilidade de modificação no domínio ou na dimensão do imóvel com a finalidade de burlar a decretação da desapropriação.

#### Artigo 2º, § 5º

O poder de polícia somente possibilita o ingresso na propriedade privada sem a autorização do proprietário quando houver flagrante delito ou mediante mandado judicial. Essas situações estão previstas em lei e podem ser exercitadas pelas autoridades competentes. Inexistindo essas situações específicas, compete à autoridade responsável pela fiscalização demonstrar formalmente, ainda que a posteriori, a relevante razão e a urgência do procedimento adotado, evitando-se, com isso, que venha a ocorrer abuso de poder ou arbitrariedade injustificada.

#### Artigo 6º § 6º

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito, induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis onde houver turbação ou esbulho possessório. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for ameaçado de invasão ou efetivamente invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessada a ameaça ou o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem se violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

Portanto, toda vistoria deve ser postergada até que se inicie novo ano agrícola, já que os danos causados pela ameaça ou pela invasão efetiva são permanentes na safra em curso.

#### Artigo 6º, § 3º, Inciso II

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com pordutos vegetais. Quando se trata de produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

## Supressão do inciso IV do artigo 7º

O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do INCRA de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de uma desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstaculizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

Neste, o prazo é medido a partir, para trás, do decreto que torna o imóvel possível de desapropriação, contemplando um período sensato de seis meses.

Na Medida Provisória o prazo se conta, ainda para trás, da data da vistoria. Quem se aventuraria, a prevalecer tal texto, a efetuar melhorias no imóvel e na produtividade, se tal projeto que implica em vultosos investimentos poderia ser livremente deconsiderado?

## Artigo 11

Toda a legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que se leve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema. O mesmo Poder que normatiza a reforma agrária deve ser o fixador de seus parâmetros essenciais.

## Artigo 11 Parágrafo único

A Lei 8.629/93 criou o conceito de unidade animal em substituição ao anterior, que media a lotação em cabeças, na forma da Instrução Especial INCRA nº 19/80. Esta alteração de conceito obriga a realização de estudos técnicos capazes de viabilizar a nova unidade, de forma técnica acurada, o que não vem sendo feito, pois a solução adotada pelo INCRA está amparada na Instrução Normativa nº 08, de 3 de dezembro de 1993 que é uma simples norma interna daquele órgão, sem nenhuma aplicabilidade e eficácia jurídica, uma vez que foi elaborada sem observância dos preceitos legais e com afronta ao princípio da publicidade por não ter sido publicada no Diário Oficial da União. O envolvimento dos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento no ato destinado a conceituar a lotação de animais justifica-se em razão de a matéria ser da competência técnica de ambas as pastas.

## Artigo 12

As alterações propostas em relação ao art. 12 visam torná-lo mais conciso e lógico, retirando do texto detalhamento desnecessário na medida em que a decisão final pertencerá ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em

*ia*  
**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**  
PTB/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.779-5** adotada em 14 de dezembro de 1998 e publicada no dia 15 do mesmo mês e ano, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1.977 e 7.798, de 11 de janeiro de 1.990, e dá outras providências".

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputada MARIA LAURA	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 022

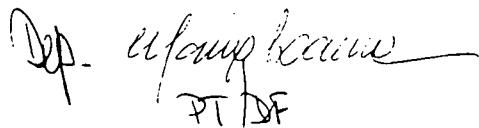
**MP 1779-05****000001****Medida Provisória nº 1.779-5,  
de 14 de Dezembro de 1998****Emenda Supressiva**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 130-A da CLT.

**Justificativa**

O dispositivo pretende reduzir os salários através da redução do período de gozo de férias e, por consequência, do próprio valor das férias. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

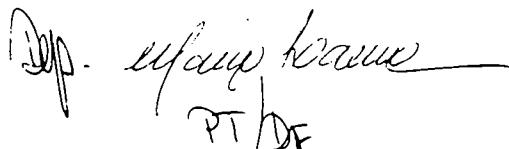
**MP 1779-05****000002****Medida Provisória nº 1.779-5,  
de 14 de Dezembro de 1998****Emenda Supressiva**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o § 1º do art. 58-A da CLT.

**Justificativa**

O dispositivo pretende reduzir os salários proporcionalmente à jornada de trabalho. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.



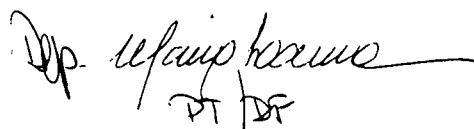
**MP 1779-05****000003****Medida Provisória nº 1.779-5,  
de 14 de Dezembro de 1998****Emenda Supressiva**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 476-A da CLT.

**Justificativa**

A hipótese de afastamento do empregado para fazer cursos de qualificação não é caso de suspensão, mas de interrupção. A presente Emenda visa, portanto, a supressão do dispositivo, a fim de se corrigir o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

  
D.P. [Signature]  
DT/DF**MP 1779-05****000004****Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 2º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Art. 476-A. ...

§ 1º. ...

§ 2º. O contrato de trabalho apenas poderá ser suspenso uma única vez, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo.”

**Justificativa**

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

*Dip. Mário Kamine*  
PT/DF

**MP 1779-05**  
**000005**

**Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.**

**Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 3º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º. O empregador complementará a remuneração mensal do empregado suspenso nos termos do **caput** deste artigo, enquanto perdurar a suspensão, até que se atinja o valor do salário recebido no mês imediatamente anterior ao da suspensão."

**Justificativa**

A presente Emenda visa assegurar ao empregado o valor do seu salário, e assim, manter o seu poder de compra. De outra forma, mantendo-se o disposto na MP, haveria uma evidente redução salarial, em prejuízo ao trabalhador.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

*Dip. Mário Kamine*  
PT/DF

**MP 1779-05**

000006

**Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 4º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

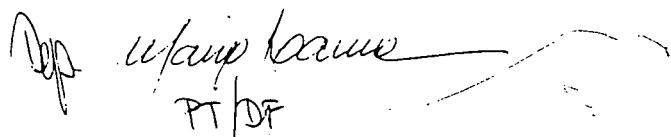
'Art. 476-A. ...

§ 4º. Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus a todos os benefícios pagos e concedidos pelo empregador.' "

**Justificativa**

A Emenda pretende manter os direitos trabalhistas do empregado suspenso, de forma a não reduzir sua remuneração durante a vigência da suspensão.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

  
PT/DF**MP 1779-05**

000007

**Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 5º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

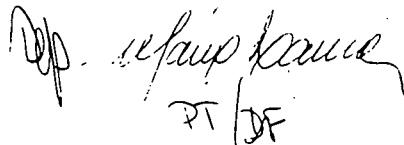
'Art. 476-A. ...

§ 5º. Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos seis meses subsequente ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo correspondente, no mínimo, a cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior de cada mês de suspensão.' "

#### Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

  
PT/DF

MP 1779-05

000008

Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.

#### Emenda Modificativa

Dá-se ao caput do Art. 476-A da CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser interrompido, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, e acompanhado pelo Sindicato da categoria profissional, com duração equivalente à interrupção contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação."

**Justificativa**

O propósito desta Emenda é de dar caráter de interrupção, e não de suspensão, ao período em que perdurar o curso previsto na MP, que deve ser acompanhado pelo sindicato profissional.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998

*Dp. Alício Lázaro*  
DT / DF

**MP 1779-05**

**000009**

**Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.**

**Emenda Aditiva**

Acrescentar o seguinte § 7º ao Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

... § 7º. O curso ou programa de qualificação profissional a que se refere o **caput** deste artigo deve ter seu programa decidido em conjunto com o sindicato da categoria profissional, que deve acompanhar a execução do curso ou programa.' "

**Justificativa**

Pretende-se envolver os sindicatos no planejamento de cursos de qualificações e no próprio processo do trabalho no interior das empresas. Não basta, portanto, apenas a negociação coletiva como condição para possibilitar a suspensão, mas além disso, a participação e o acompanhamento sindical.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

*Dp. Alício Lázaro*  
DT / DF

MP 1779-05

000010

**Medida Provisória nº 1.779-5,  
de 14 de Dezembro de 1998**

**Emenda Supressiva**

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória, o § 2º do art. 59 da CLT.

**Justificativa**

O dispositivo em questão pretende aumentar o prazo previsto no art. 59, § 2º, da CLT; com isso, o prazo de quatro meses para a compensação da jornada de trabalho passa para um ano, e o tempo do trabalhador fica totalmente controlado pelo empregador que, por certo, o submeterá a uma grande quantidade de horas extras.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998

*Dep. eliane bruno*  
PT/DF

MP 1779-05

000011

**Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.**

**Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

‘§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.’”

**Justificativa**

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

Dep. Waldyr Arns  
PT/DF

**MP 1779-05**

**000012**

**Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.**

**Emenda Modificativa**

Dá-se ao § 3º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

"Art. 3º...

§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses."

**Justificativa**

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

Dep. Waldyr Arns  
PT/DF

**MP 1779-05****000013****Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.****Emenda Supressiva**

Suprima-se o Art. 4º da MP.

**Justificativa**

De forma oportunista, a MP pretende alterar a legislação que trata de estágios de estudantes, que nada tem a ver com seu enunciado. Desta forma, a presente Emenda visa suprimir a alteração proposta.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

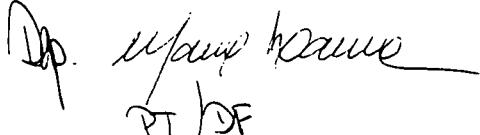
**MP 1779-05****000014****Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.****Emenda Supressiva**

Suprimir do Inciso II do Art. 2º da Lei nº 7.998/90, contido no Art. 5º da MP, a expressão "ou preservação".

**Justificativa**

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão da expressão que dá base a este intento.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.



**MP 1779-05****000015**

**Medida Provisória nº 1.709,  
De 14 de Dezembro de 1998.**

**Emenda Supressiva**

Suprimir o **Art. 5º** da MP.

**Justificativa**

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7.998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

*Dip. Afonso Dávila*  
PT/DF

**MP 1779-05****000016**

**Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.**

**Emenda Supressiva**

Suprimir do **Art. 2º-B** da **Lei nº 7.998/90**, previsto no **Art. 6º** da MP, a frase "**e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego**".

**Justificativa**

A Emenda visa ampliar a complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP, aos desempregados que não chegaram a receber o Seguro-Desemprego, mas estejam em "situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses".

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

*Dip. Afonso Dávila*  
PT/DF

**MP 1779-05****000017****Medida Provisória nº 1.709, 1.779-5  
De 14 de Dezembro de 1998.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, farão jus a seis parcelas do benefício, correspondentes cada uma:

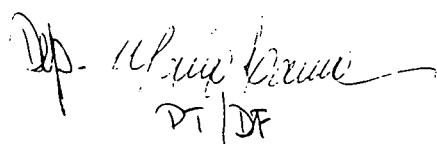
I – ao valor da última parcela do Seguro-Desemprego anteriormente recebido;

II – ao valor do salário mínimo, caso o beneficiário não tenha recebido o Seguro-Desemprego."

**Justificativa**

A Emenda modifica três aspectos do dispositivo: primeiro, suprime a condição de já ter recebido seguro-desemprego para garantir o direito à complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP; segundo, amplia de três para seis o número de parcelas do benefício complementar a serem recebidas; e terceiro, corrige uma constitucionalidade evidente, que é a de se prever pagamento a trabalhador abaixo do valor do salário mínimo.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

**MP 1779-05****000018****Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.****Emenda Modificativa**

Dá-se ao Art. 8º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

'8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão pagas pelo empregador.' "

#### Justificativa

Cabe ao empregador que não forneceu o curso ou programa de qualificação profissional ao seu empregado suspenso, e provavelmente por motivação fraudulenta, pagar pelo erro que consiste a suspensão sem a previsão legal. O empregado não pode se responsabilizar pelo equívoco patronal. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

Dep. *Alain Kirchner*  
PT/DF

MP 1779-05

000019

**Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.**

#### Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 8º-C da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

'Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.' "

#### Justificativa

Trata-se de uma tática odiosa a de se conceder um humilhante benefício ao empregado suspenso que irá inviabilizar, num futuro provável, o recebimento, pelo mesmo trabalhador, do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

Dep. *Alain Kirchner*  
PT/DF

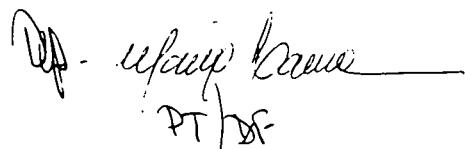
**MP 1779-05****000020****Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.****Emenda Aditiva**

Acrescentar ao final do texto do § 1º do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no **Art. 6º da MP**, a seguinte frase “**ou do último mês trabalhado em caso de não recebimento do Seguro-Desemprego**”.

**Justificativa**

Pretende-se ampliar a abrangência do benefício proposto pela MP aos trabalhadores desempregados que não receberam o benefício do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

  
PT DF**MP 1779-05****000021****Medida Provisória nº 1.779-5,  
De 14 de Dezembro de 1998.****Emenda Modificativa**

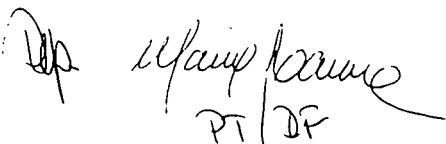
Dá-se ao **Art. 7º da MP** a seguinte redação:

“Art. 7º. Durante o período de suspensão contratual de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador obriga-se a manter o recolhimento previdenciário em favor do empregado suspenso.”

**Justificativa**

Trata-se de não prejudicar ainda mais o empregado, assegurando-lhe os recolhimentos previdenciários durante o período de suspensão.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

  
PT DF

**MP 1779-05****000022**

**Medida Provisória nº 1.709-1239-05**  
De 14 de Dezembro de 1998.

### **Emenda Aditiva**

Acrescente-se o seguinte **Art. 8º** à MP, renumerando-se os demais:

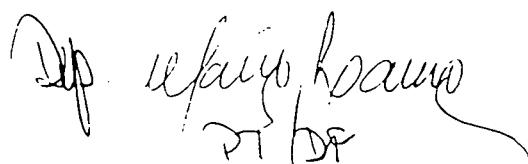
"Art. 8º. É vedada a suspensão de que trata o Art. 1º desta Lei:

- I – de empregado contratado com base na Lei nº 6.019/74;
- II – de empregado contratado com base na Lei nº 9.601/98;
- III – de empregado de empresa que já tenha recebido financiamento de verbas oriundos do FAT, inclusive por meio do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

### **Justificativa**

A Emenda visa limitar a abrangência da suspensão, por tratar-se de dispositivo de exceção. Neste sentido, tanto o empregado em desvantagem de direitos – como o contrato temporariamente ou por tempo determinado –, quanto a empresa já beneficiada por verbas do FAT ou do BNDES, devem ficar de fora das regras da suspensão proposta pela MP.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.



A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Senador Afonso Arinos de Melo Filho". Below the main signature, there is a smaller, stylized "SP" and "DF".

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-4, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	006.
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	008.
DEPUTADO GERSON PERES	002, 003, 004, 005, 007, 009, 010, 011, 012, 013.
DEPUTADO JOSÉ S. DE VASCONCELOS	001.
SACM.	

Emendas recebidas 13.

PUBLIQUE-SE EM,

14/01/99

*R*  
Serviço de Comissões Mistas  
do Senado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1781-

**MP 1781-4**

000001

DATA

PROPOSTA

AUTOR

DEPUTADO JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1781-4**

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

O setor cooperativo e seus empregados já integram o Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), presidido pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), onde é representado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Dessa maneira, os recursos arrecadados junto às cooperativas com o objetivo de organizar, administrar e executar a formação profissional dos trabalhadores e pequenos proprietários rurais podem ser devidamente aplicados em benefício dos empregados e cooperados que atuam nesta área específica da atividade rural. Para tanto, basta uma ação organizada dos titulares do segmento junto ao Conselho. Não há, portanto, necessidade de criar-se uma nova estrutura administrativa, cuja operacionalização envolve novos gastos e uma superposição organizacional onerosa e supérflua em tempos de dificuldades financeiras.

DATA / /

ASSINATURA

MP 1781-4

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	propositivo				
15/12/98	Medida Provisória nº 1.781-4/98				
1. Supressiva	autor	nº do protocolo			
DEPUTADO GERSON PERES					
2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global		
Página 1/2	Artigo	7º	Parágrafo	Inclão	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO					

## De-se nova redação ao caput do artigo 7º da Medida Provisória 1.781-4/98

**"Art. 7º - Fica a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB autorizada a criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa agropecuária."**

## JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria emenda e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

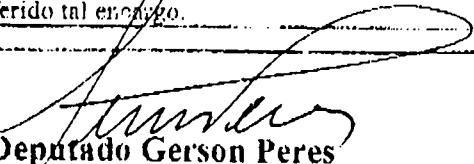
Aparentemente visando atender os objetivos de profissionalização da gestão cooperativa estabelecido no inciso III do artigo 1º, a Medida Provisória a partir do seu artigo 7º autoriza a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Entretanto, na forma como foi redigido o referido artigo incorre em três erros ou equívocos, que pretende-se sanar com esta emenda, quais sejam:

O primeiro, que consiste em grave vício jurídico é a pretensa autorização conferida para a criação do SESCOOP com personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador dessa criação aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização.

Pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma dos seus instituidores. Se, para efeito de arrecadar contribuições compulsórias previstas em lei, a criação desses entes depende de expressa autorização legal, o diploma que autorize a sua criação deve indicar com precisão a quem é conferida tal autorização, sob pena de caracterizá-la usurpação de poder a sua constituição por sujeitos de direito a quem a lei não tenha expressamente conferido tal encargo.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de dezembro de 1998


  
Deputado Gerson Peres

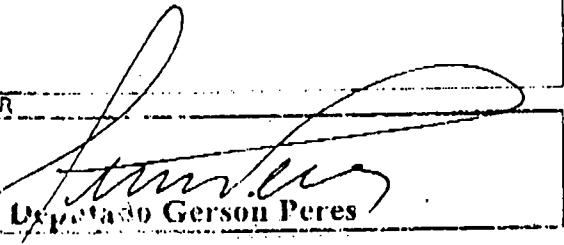
Portanto é imperioso que se autorize à alguém. A solução que esta emenda oferece é no sentido de que seja autorizada a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB a criar o SESCOOP.

O segundo erro ou equívoco, que também configura vício jurídico diz respeito à equiparação de cooperados à categoria profissional necessitada de treinamento em atividade cooperativa. Isto, os cooperados, associados às cooperativas, não são necessariamente pessoas físicas necessitadas de assistência social e de educação profissional, mas, com freqüência, empresas urbanas e rurais que se associam com fins econômicos e que não podem nem devem ser beneficiárias de serviços e recursos até aqui reservados apenas aos trabalhadores, como é o caso dos serviços prestados pelo SENAI, SENAC, SENAT e SENAR, de aprendizagem, exclusivamente, nos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura, bem como, dos serviços prestados pelo SESI, SESC, SEST e SENAR, de assistência social, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura.

Ademais, conforme notícia Waldyr Bulgarelli ("Regime Tributário das Cooperativas", Saraiva, São Paulo, 1974, Pags. 80 e ss.) há muitos anos já se definiu, tanto no âmbito do Ministério do Trabalho, quanto no da Justiça do Trabalho, que cooperativa não é categoria econômica e cooperado não é categoria profissional, mas integram as categorias correspondentes às atividades que exercem. Assim, na presente emenda restrinjimos os beneficiários do serviço ora criado aos empregados nas cooperativas, nos mesmos moldes das demais entidades do Sistema "S", nas quais a nova organização se inspira na sua gênese.

O terceiro erro ou equívoco constante do artigo 7º da medida provisória é o que não delimita o âmbito das cooperativas abrangidas pelo efeito da Medida Provisória, ou seja, as Cooperativas Agropecuárias, pois não somente estas é que devem ser abrangidas pelas soluções do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP. Além em nenhum dispositivo da parte principal da Medida Provisória estão abrangidas as Cooperativas de Crédito, as Cooperativas de Consumo, as Cooperativas Habitacionais ou as Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores, tampouco as Cooperativas de Trabalho. Portanto é imprescindível que se restrinja a abrangência do novo serviço que se autoriza criar no âmbito do setor que oferece das soluções apontadas pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR



Deputado Gerson Peres

Brasília, 15 de dezembro de 1998

MP 1781-4

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito
15/12/98	Medida Provisória nº 1.781-4/98
autor	nº do prontuário

DEPUTADO GERSON PERES

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso I a V	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 8º e incisos da Medida Provisória 1.781-4/98, suprimindo-se em consequência os atuais parágrafos 1º e 2º.

**"Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:**

- I - o Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que o presidirá;
- II - os Presidentes dos Conselhos Regionais que vierem a ser constituídos na forma estabelecida no regimento do SESCOOP;
- III - Um representante dos Empregados em Sociedades Cooperativas Agropecuárias;
- IV - Um representante do Ministério do Trabalho;
- V - Um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;"

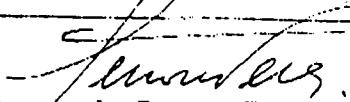
### JUSTIFICATIVA

As entidades nas quais se inspira a presente Medida Provisória para criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário tem seus conselhos constituídos de maneira a conferir uma visão eminentemente empresarial à sua gestão, como tal, o conselho da entidade ora constituída deve seguir o mesmo padrão. Ou seja, o pensamento predominante nos atuais conselhos e empresarial, assim, na lógica dos serviços nos quais se espelha a organização que ora se autoriza criar, o Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário - SESCOOP, deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária, e não por representantes de órgãos de governo como os ministérios da Fazenda ou do Planejamento e Orçamento, que muito pouco ou quase nada terão a contribuir para a eficácia das ações de treinamento, formação de mão de obra ou assistência social que se pretende realizar através da nova entidade.

A composição proposta na presente emenda não deixa de contemplar no Conselho a presença de representantes de órgãos do governo com atividades afins ao serviço ora criado, bem como com o objetivo de formação e qualificação profissional, e atribui aos trabalhadores nas organizações cooperativas uma representação com direito a voz e voto. Entretanto, privilegia a participação dos cooperados ou cooperativados no conselho, inclusive atribuindo ao presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, a presidência da entidade ora criada.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de dezembro de 1998

  
Deputado Gerson Peres

MP 1781-4

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

data  
15/12/98

propos.

Medida Provisória nº 1.781-4/98

autor

nº do protocolo

DEPUTADO GERSON PERES

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
página 1	Artigo 8º	Parágrafo	Inclão	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao Caput art. 8º da MPV 1.781-4/98

**Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:**

- I - O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

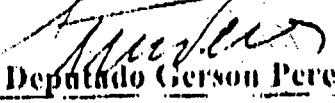
- II - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Habitação;
- III - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Crédito;
- IV - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Trabalho;
- V - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Agrícolas;
- VI - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Pecuárias;
- VII - Um representante dos cooperativados das Cooperativas dos Condutores Autônomos do Veículos Automotores;
- VIII - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de consumo;
- IX - Um representante do Ministério do Trabalho;
- X - Um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

### Justificativa

Os Ministérios meramente burocráticos, arrecadadores ou fiscalizadores (Fazenda, Planejamento e Orçamento, Agricultura e Abastecimento) em nada contribuem para a eficácia das ações que se pretendem realizar no âmbito da educação, formação profissional, Saúde e Lazer dos trabalhadores. Estes Órgãos não estão voltados para o objetivo primordial do Serviço a ser criado, qual seja, a execução do ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas. Também não é concebível que o empregado da cooperativa, às vezes um burocrata, não necessariamente ligado à produção, tenha assento no Conselho e outro empregado não. Para que não palrem dúvidas acerca dos objetivos eminentemente empresariais que devem orientar as decisões dos Conselhos das Entidades, estes deverão ser constituídos exclusivamente por cooperativados dos diversos segmentos (habitação, crédito, trabalho, agricultura e pecuária), conforme proposta na emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de dezembro de 1998

  
Deputado Gerson Peres

MP 1781-4

000005

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/98	proposição	Medida Provisória nº 1.781-4/98		
autor	DEPUTADO GERSON PERES			nº do protocolo
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
página 1	Artigo 8º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o §1º do art. 9º, da MPV 1.781-4/98

### Justificativa:

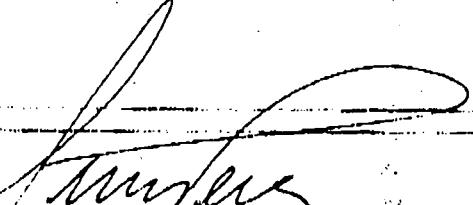
Obs:

Proposta que se justifica em função da alteração constante de emenda já apresentada, por não mais haver a figura da contribuição que o

inciso I do art. 9º buscava instituir, substituída que foi pelo repasse de recursos do FAT. Desta forma perdeu sentido a previsão de arrecadação pela Previdência Social.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de dezembro de 1998

  
Deputado Gerson Peres

MP 1781-4

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
16.12.98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1781-4/98			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
6 TIPO	9º SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	9			
TEXTO				

Suprime-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 9º da MP em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos, 3º e 4º dos Decretos-Lei n.º 9.854/46 e 46, respectivamente.

Esse fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SEScoop, na forma como foi estabelecida pela MP 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SEScoop continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada por Universidades, dada a grande

diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiproductiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvida, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc., enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

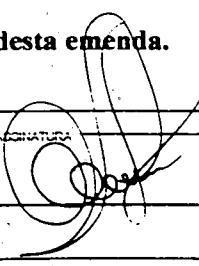
Eliminação de receita tem sido a resposta que o poder Público tem dado a entidades que nesse período tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de nível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das finalidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de ação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, aumentando de 1,0 % (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50 % (cinquenta por cento) destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.

10	ASSINATURA
	

MP 1781-4

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/12/98

proposito

Medida Provisória nº 1.781-4/98

DEPUTADO GERSON PERES

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
página 1	Artigo 8º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 9º da MPV 1.781-4/98

## Justificativa:

As entidades das quais o dispositivo que se busca suprimir pretende retirar receitas (SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) estão tendo, já há algum tempo, gradativa redução dos recursos com os quais mantêm suas atividades de formação profissional e de assistência social, atividades estas, aliás, que sempre representaram um padrão de excelência, que certamente ficará ameaçado com mais esta investida destinada à redução de suas contribuições.

A presente Emenda harmoniza-se com aquela que, modificando a redação do art. 9º, Inciso I, eliminou a contribuição das Cooperativas destinada ao SESCOOP, substituindo-a por repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ademais, a Medida Provisória apresenta um defeito jurídico irremediável, qual seja a inconstitucionalidade da destinação à entidade privada de contribuição compulsória instituída por lei, como são as contribuições para o Sesi, o SENAI, o SESC, o SENAC, o SEST, o SENAT e o SENAR.

Com efeito, o artigo 149 da Constituição reserva com exclusividade à União a prerrogativa de criar contribuições sociais de interesse de categorias econômicas ou profissionais, mas impede a sua destinação a entidades privadas, porque limita a sua utilização como instrumentos de atuação da própria União nas respectivas áreas.

Em face dessa vinculação das contribuições sociais às ações governamentais da União, foi necessário que as contribuições para o hoje chamado "Sistema S", fossem ressalvadas no artigo 240 da Constituição, desde que destinadas a entidades vinculadas ao sistema sindical.

Ora, as cooperativas e suas organizações não são entidades sindicais, nem integram o sistema confederativo unitário de organização sindical instituído no artigo 8º da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

MP 1781-4

000008

EMENDA N° /98

Deputado BENEDITO DOMINGOS

À Medida Provisória nº 1.781-4, de 14 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

Suprime-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do artigo 9º da Medida Provisória nº 1.781-4, de 14/12/98.

JUSTIFICATIVA

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos 3º e 4º dos Decretos-Lei nº 9.853/46 e 8.621/46, respectivamente.

Este fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela Medida Provisória nº 1.781/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei, contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado, a criação de um Serviço Nacional de Apredizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada sequer por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiproductiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc, enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o Poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

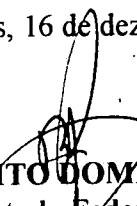
Como exemplo disto se pode citar a Lei nº 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, aumentando de 1,0% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei nº 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50% destas contribuições.

àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa, que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e do SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que se espera com a apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1998.

  
**BENEDITO DOMINGOS**  
 Deputado Federal

**MP 1781-4**

**000009**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 15/12/98	proposito Medida Provisória nº 1.781-4/98	nº do protocolo		
autor DEPUTADO GERSON PERES				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 8º	Parágrafo 3º	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p><b>Dé-se nova redação no inciso I e em consequência ao parágrafo § 3º no artigo 9º da Medida Provisória 1.781-4/98:</b></p> <p>Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:            I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas <i>agropecuárias</i>;</p> <p>II- .....</p> <p>III- .....</p> <p>IV- .....</p> <p>V- .....</p> <p>VI- .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º .....</p>				

§ 3º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio - SENAC, ao serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes - SENAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; bem como, com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI; ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Social dos Transportes SEST, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos, segundo manifestação expressa do contribuinte.

### JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria emenda e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

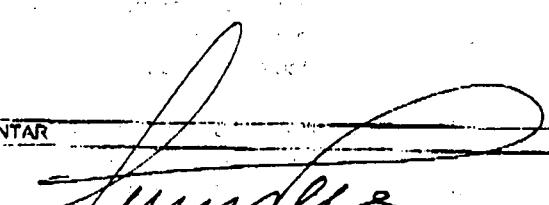
Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário - SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituidas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

A alteração do parágrafo 3º do artigo 9º faz-se necessária para deixar explícita a não cumulatividade desta contribuição com as já existentes destinadas à manutenção dos atuais serviços autônomos (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESI, SESC, SEST), bem como, tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte manifeste expressamente de qual serviço seus empregados são beneficiários diretos, a fim a estabelecer qual dos serviços receberá a contribuição em caso de dúvida.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de dezembro de 1998

  
Deputado Gerson Peres

MP 1781-4

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
15/12/98	Medida Provisória nº 1.781-4/98				
autor					
DEPUTADO GERSON PERES					
1. Supressiva	3. substitutiva	3. modifcativa	4. aditiva	5. Substitutiva global	
Página 1	Artigo	9º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dé-se nova redução ao inciso I e em consequência ao § 2º do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-4/98:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas **agropecuárias**;

II- .....

III- .....

IV- .....

V- .....

VI- .....

.....

§ 1º .....

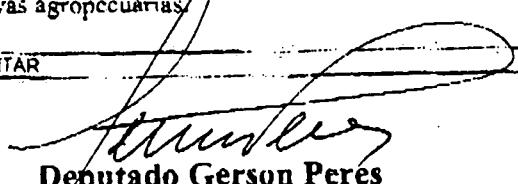
§ 2º - A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas agropecuárias e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

## JUSTIFICATIVA

A alínea "d", do inciso "T", do artigo 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, nos termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obriga as cooperativas rurais ao recolhimento de contribuição sobre o montante da remuneração paga a todos os seus empregados em favor do SENAR.

Esta emenda pretende excluir do âmbito das pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas, obrigadas a contribuir ao SENAR, aquelas que ficarão obrigadas a contribuir para a manutenção do SESCOOP; ou seja, as cooperativas agropecuárias.

PARLAMENTAR



Deputado Gerson Peres

Brasília, 15 de dezembro de 1998

MP 1781-4

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/98	proposta Medida Provisória nº 1.781-4/98			
autor <b>DEPUTADO GERSON PERES</b>				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Dá-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-4/98:

**"Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:**

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias;

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

#### JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria emenda e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

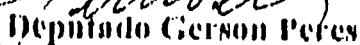
As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo critério da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser eriado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas, de crédito, de trabalho, habitação ou de consumidores, não deve haver qualquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário - SESCOOP.

Ademais, os rendos dos atuais serviços militares não constituem, de fato, preterito nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferente.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 1998

  
Deputado Gerson Peres

MP 1781-4

000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/98	proposta Medida Provisória nº 1.781-4/98			
autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do protocolo			
1. Supressiva	2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global			
Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inclão I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dá-se nova redação ao Inciso I do artigo 9º da MPV 1.781-4/98**

**Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:**

**I - parcela da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, após consideradas as necessidades do SESCOOP e potencialidade de aplicação dos recursos em programas de redução do desemprego. A parcela dos recursos do FAT a ser repassada ao SESCOOP não afetará o montante destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que culda o art. 239, Inciso I, da Constituição Federal."**

**Justificativa:**

O FAT é formado pela receita oriunda das contribuições destinadas ao PIS, tendo por objetivo o custeio do seguro-desemprego, justificando-se, portanto, a destinação da parcela de seus recursos a finalidades como aquelas que serão perseguidas pelo SESCOOP, Serviço que, destinando-se à formação profissional e à promoção social dos trabalhadores, combaterá, de forma efetiva, o desemprego (ou, sob outra perspectiva, capacitará o trabalhador para recolocar-se no mercado de trabalho). Ainda mais relevante é a alternativa agora apresentada quando se submete ao equilibrado critério do CODEFAT a definição do montante a ser repassado ao SESCOOP, bem como a aferição do cumprimento de metas de redução do desemprego.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres

MP 1781-4

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/12/98proposta  
Medida Provisória nº 1.781-4/98autor  
**DEPUTADO GERSON PERES**

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
pagina 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	linhas

TEXTO / JUSTIFICACAO

Incluir-se onde couber na MPV 1.781-4/98:

O inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

IV - O Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

61

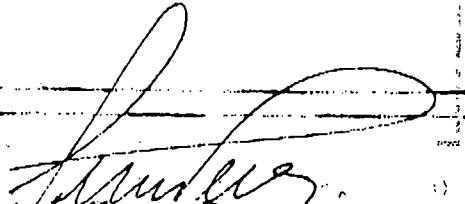
## JUSTIFICATIVA

A emenda visa substituir, na Lei nº 8.315/91, a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no Conselho Diretivo do SENAR, pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pois o artigo 8º da Medida Provisória estabelece a participação de cinco representantes da OCB, (al incluído seu presidente) na composição do Conselho Nacional que dirigirá o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Deputado Gerson Peres



**CONSELHO DE ETICA E DECORO PARLAMENTAR**  
(Eleito em 19-4-98)

**Presidente: Casildo Maldaner - PMDB - SC**

**Vice-Presidente: José Alves - PFL - S**

(Eleitos em 28-2-96)

**Titulares**

**Suplentes**

**PFL**

1. Licio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas (1)
4. Jose Alves

1. Jose Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing (2)
4. José Bianco

**PMDB**

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Junior
4. Ney Suassuna

1. (Vago)
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

**PSDB**

1. Lucio Alcântara
2. (Vago)

1. Jefferson Peres
2. José Ignacio Ferreira

**PPB (Ex-PPR + Ex-PP)**

1. Epitacio Cafeteira
2. Osmar Dias

1. Lucidio Portella

**PTB**

1. Emilia Fernandes

1. Arlindo Porto

**PP**

1. Osmar Dias

1. Antonio Carlos Valadares

**PT**

1. Marina Silva

1. Lauro Campos

**PDT**

1. (Vago)

1. Sebastião Rocha

**Membro Nato**

**Romeu Tuma (Corregedor)**

Atualizado em 27-10-98

(1) Posse como Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, em 7-4-98

(2) Falecido, em 23-10-98.



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA -GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: CLEIDE MARIA B. F. CRUZ

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE  
INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)  
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)  
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 3503)  
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)  
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)  
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)  
ELIZABETH GIL BARBOSA VIANA (Ramal: 4792)  
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: CE - JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)  
CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)  
CAE - DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)  
- LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 3516)  
CAS - RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)  
- VERA LÚCIA BATISTA SILVA (Ramal: 7285)  
CCJ - VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)  
CRE - MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)  
CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)

## COMISSÕES PERMANENTES

(ARTº 72 - RISF)

### 1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

#### TITULARES

#### SUPLENTES

#### PFL

FRANCELINO PEREIRA	MG -2411/12	1-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
EDISON LOBÃO	MA - 2311/12	2-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/62
GILBERTO MIRANDA	AM -3104/05	3-VAGO	
BELLO PARGA	MA -3069/70	4-VAGO	
LEONEL PAIVA	DF- 1248	5-VAGO	
JONAS PINHEIRO	MT - 2271/72	6-JOSAPHAT MARINHO	BA - 1041/1141
JÓAO ROCHA	TO - 4071/72	7-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
JÚLIO CAMPOS	MT - 1247/1447	8-DJALMA BESSA	BA- 2211/12

#### PMDB

GILVAM BORGES	AP-2151/52	1-WELLINGTON ROBERTO	PB-3139/40
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
JOSÉ SAAD	GO-3149/50	4-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04

#### PSDB

JOSE ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94
SÉRGIO MACHADO	CE- 2281-82	2-VAGO	
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
PEDRO PIVA	SP- 2351/52	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
OSMAR DIAS	PR-2124/25	5-VAGO	

#### BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3213/15	1-ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB	SE-2201/02
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02	3- ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	4- ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229

#### PPB

VAGO	1-EPITACIO CAFETEIRA	MA-1402/11
LEVY DIAS	2- LEOMAR QUINTANILHA	TO- 2071/77

#### PTB

ODACIR SOARES	RO-3218/19	VAGO
---------------	------------	------

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (\*)

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA N° 19-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255

FAX: 311-4344

(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 3's feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 04/01/99.

**2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**  
**PRESIDENTE: SENADOR ADEMIR ANDRADE**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA**  
**(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>PFL</b>			
ROMERO JUÇÁ	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-EDISON LOBÃO	MA-2311/15
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	3-VAGO	
BELLO PARGA	MA-3069/72	4-VAGO	
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	5-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
LEONEL PAIVA	DF-1046/1146	6-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
VAGO		7-ROMEU TUMA	SP-2051/57
DJALMA BESSA	BA - 2211/12	8-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
JÚLIO CAMPOS	MT- 1247/1447	9-VAGO	
<b>PMDB</b>			
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
GILVAM BORGES	AP-2151/57	2-VAGO	
JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/4078	3-JOSÉ SAAD	GO-3149/50
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
MAURO MIRANDA	GO-2091/92	5-DJALMA FALCÃO	AL-2261/62
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	6-VAGO	
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	7-VAGO	
IRIS REZENDE	GO-2032/33	8-VAGO	
<b>PSDB</b>			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	1-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/37
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-VAGO	
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/87
CARLOS WILSON	PE-2451/57	4-VAGO (2)	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/16	5-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
<b>BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)</b>			
VAGO		1-EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
MARINA SILVA - PT	AC-2181/87	2-LAURÓ CAMPOS - PT	DF-2341/47
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07	3-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	4-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
<b>PPB</b>			
ERNANDES AMORIM	RO-2051/57	1-EPITACIO CAFETERIA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/76	2-VAGO	
<b>PTB</b>			
ODACIR SOARES	RO-3218/3219	1-ARLINDO PORTO	MG- 2321/22

(1) Desfiliou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

(2) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

**REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (\*)**

**SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ**

**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4608/3515**

**SALA N° 09-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**

**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359**

**FAX: 311-3652**

(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 4°s feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 04/01/99

**3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**  
**PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR RAMEZ TEBET**  
**(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)**

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**PFL**

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-VAGO	
EDISON LOBÃO	MA-2311/15	2-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
VAGO		3-JOSÉ AGRIPIÑO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-LEONEL PAIVA	DF-1046/1146
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-DJALMA BESSA	BA - 2211/12
JOSAPHAT MARINHO	BA - 1041/1141	6-BELLO PARGA	MA-3069/72
ROMEU TUMA	SP-2051/52	7-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104

**PMDB**

JADER BARBALHO	PA-3051/53	1-VAGO	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	4-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
PEDRO SIMON	RS-3230/32	5-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
DJALMA FALCÃO	AL-2261/62	6-GILVAM BORGES	AP-2151/52

**PSDB**

JEFFERSON PERES	AM-2061/67	1-VAGO	
SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87	4-PEDRO PIVA	SP-2351/52
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17
VAGO		3-OSMAR DIAS	PR-2124/25

**BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)**

ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2241/47
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97	3-MARINA SILVA - PT	AC-2181/87

**PPB**

VAGO	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
EPITACIO CAFETEIRA	MA- 4073/74	2-LEOMAR QUINTANILHA

**PTB**

ODACIR SOARES	RO-3218/3219	1-ARLINDO PORTO	MG- 2321/22
---------------	--------------	-----------------	-------------

**REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS**  
**SECRETÁRIO: VERA LÚCIA LACERDA NUNES**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612**

**SALA N° 03-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**  
**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541**  
**FAX: 311-4315**

**4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE**  
**PRESIDENTE: SENADOR ARTUR DA TÁVOLA**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR JOEL DE HOLLANDA**  
**(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)**

TITULARES	SUPLENTES
<b>PFL</b>	
DJALMA BESSA	BA - 2211/12
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/87
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
VAGO	
JOÃO ROCHA	TO-4070/71
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
ROMEU TUMA	SP-2050/57
EDISON LOBÃO	MA-2311/46
1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
2-GERALDO ALTHOFF	SC-2042/43
3-LEONEL PAIVA	DF-1046/1146
4- FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
6-JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
7-WALDECK ORNELAS (2)	BA
8-VAGO	
<b>PMDB</b>	
JOSE FOGAÇA	RS-3077/78
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
GERSON CAMATA	ES-3203/04
JOSÉ SARNEY (3)	AP-3429/31
JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/68
VAGO	
1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
2-JOSÉ SAAD	GO-3149/50
3-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
4-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
5-DJALMA FALCÃO	AL-2261/62
6-IRIS REZENDE	GO-2032/33
7-PEDRO SIMON	RS-3230/31
<b>PSDB</b>	
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/32
VAGO	
VAGO	
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94
VAGO	
1-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
2-SÉRGIO MACHADO	CE - 2281/82
3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
4-CARLOS WILSON	PE-2451/52
5-PEDRO PIVA	SP-2351/52
<b>BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)</b>	
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42
MARINA SILVA - PT	AC-2181/82
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-4229/30
1-VAGO	
2-ANTONIO C. VALADARES PSB	SE-2201/07
3-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2242/44
4-VAGO	
<b>PPB</b>	
LEVY DIAS	MS-1128/1228
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72
1-VAGO	
2-ERNANDES AMORIM	RO-2251/57
<b>PTB</b>	
ODACIR SOARES	RO-3218/19
1-VAGO	

(1) Desfiliou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

(2) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

(3) Licença para tratar de interesses particulares.

**REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (\*)**  
**SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604**

**SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**  
**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276**  
**FAX: 311-3121**

(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6  
 Horário regimental: 5's feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 04/01/99

**5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE**  
**PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SARNEY (3)**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR ROMEU TUMA**  
**(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)**

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**PFL**

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1- VAGO	
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	3-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
ROMEU TUMA	SP-2051/57	5-GERALDO ALTHOFF	SC-2042/43
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99	6- VAGO	

**PMDB**

JOSE SARNEY (1)	AP-3429/31	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
PEDRO SIMON	RS-3230/31	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
JADER BARBALHO	PA-3051/53	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
VAGO		5-IRIS REZENDE	GO-2032/33

**PSDB**

ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36	1-VAGO	
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-OSMAR DIAS	PR-2121/27

**BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)**

VAGO		1-EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3215/16
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-3188/89	2-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-MARINA SILVA-PT	AC-2181/82

**PPB**

LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
--------------------	------------	-------------	--------------

**PTB**

ARLINDO PORTO	MG- 2321/22	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19
---------------	-------------	-----------------	------------

(1) Licença para tratar de interesses particulares.

**REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (\*)**      **SALA N° 07-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**  
**SECRETÁRIO: MARCOS SANTOS PARENTE FILHO**      **TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496**      **FAX: 311-3546**

(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6  
 Horário regimental: 5's feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 04/01/99

**6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI**  
**PRESIDENTE: SENADOR ELÓI PORTELA**  
**VICE-PRESIDENTE: VAGO**  
**(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)**

TITULARES		SUPLENTES	
<b>PFL</b>			
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	1- JOSAPHAT MARINHO	BA-1041/1141
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
GERALDO ALTHOFF	SC-2042/43	3- GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
VAGO		4- WALDECK ORNELAS (1)	BA
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/3199	5- JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
HUGO NAPOLEÃO	PI - 4478/4479	6- ROMEU TUMA	SP-2051/57
VAGO		7- GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104
<b>PMDB</b>			
NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378	1- ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/92	2- RAMEZ TEBET	MS-2221/27
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	3- CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
IRIS REZENDE	GO-2032/33	4- VAGO	
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	5- JOSÉ SARNEY (3)	AP-2351/52
RENAN CALHEIROS (2)	AL	6- VAGO	
<b>PSDB</b>			
VAGO		1- CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSE ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	2- VAGO	
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95	3- OSMAR DIAS	PR-2121/2127
PEDRO PIVA	SP- 2351/52	4- LÚDIO COELHO	MS-2381/87
<b>BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)</b>			
JOSE EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/2397	1- VAGO	
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/07	2- EDUARDO SUPlicY (PT)	DF-2341/47
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3- LAURO CAMPOS (PT)	
<b>PPB</b>			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1- VAGO	
ERNANDES AMORIM	RO-2251/57	2- EPITACIO CAFETEIRA	MA- 4073/74
<b>PTB</b>			
ODACIR SOARES	RO-3218/19	1- ARLINDO PORTO	MG - 2321/22

(1) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

(2) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro da Justiça.

(3) Licença para tratar de interesses particulares.

**REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (\*)**

**SECRETÁRIO: CELSO PARENTE**

**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/4607**

**SALA N° 13-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**

**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3292 (FAX)**

**FAX: 311-3286**

(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 3's feiras às 14:00 hs.

## 7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

(Resolução nº 46, de 1993)

PRESIDENTE: SENADOR JOÃO ROCHA  
VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON  
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### PFL

JOSAPHAT MARINHO	BA-1041/1141	1-GERALDO ALTHOFF	SC-2042/43
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
JÚLIO CAMPOS	MT-1247/1447	3-DJALMA BESSA	BA - 2211/12
JOÃO ROCHA	T0-4070/71		
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05		

#### PMDB

JOSE SAAD	GO-3149/50	1-GILVAM BORGES	AP-2151/57
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	2-JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/68
DJALMA FALCÃO	AL-2261/62		
WELLINGTON ROBERTO	PB-3139/40		
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201		

#### PSDB

VAGO	CE-3242/43	1-VAGO
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-VAGO
PEDRO PIVA	SP-2351/52	

#### BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

EDUARDO SUPILCY - PT	SP-3215/16	1-VAGO
VAGO		

#### PPB

EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/55

#### PTB

ODACIR SOARES	RO-3218/3219

(1) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 17:00 HS (\*) SALA N° 06-ALA SEN. NILO COELHO

SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060

(\*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Atualizada em: 04/01/99

**7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC**  
**SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA**  
**PRIVADA (FUNDOS DE PENSÃO), QUE TENHAM COMO PATROCINADOR A UNIÃO E O**  
**SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**  
**PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ ALVES**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS**  
**(07 TITULARES E 04 SUPLENTES)**

TITULARES	SUPLENTES		
PFL			
JOSE ALVES GILBERTO MIRANDA	SE-4055/56 AM-3104/05	1-GERALDO ALTHOFF 2- DJALMA BESSA	SC-2042/43 BA-2211/12
PMDB			
JOSE SAAD VAGO		1-JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/68
PSDB			
VAGO		1-VAGO	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPILY - PT	SP-3215/16		
PPB + PTB			
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74		

(1) Desfiliou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

**REUNIÕES:** SALA Nº 06-ALA SEN. NILO COELHO  
**SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO P. CARVALHO** TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519** FAX: 311-1060

ANDAMENTO

EM 10.9.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR GILBERTO MIRANDA

Atualizada em: 04/01/99

**7.2) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC**  
**SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAR OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO**  
**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS**  
**(07 TITULARES E 04 SUPLENTES)**

**TITULARES**

**SUPLENTES**

		PT	
JULIO CAMPOS	MT-1247	1-GERALDO ALTHOFF	SC-2042/43
GILBERTO MIRANDA	AM-3104-05	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
		PMDB	
JOSE SAAD	GO-3148/50	2-JOAO FRANÇA	RR-3067/68
NEY SUASSUNA	PB-4345/46		
		PSDB	
VAGO		2 - VAGO	
		BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	SP-3215/16		
		PPB + PTB	
ERNANDES AMORIM	RO-2251/55		

**REUNIÕES:**

**SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519**  
**Fax 311-1060**

**ALA SENADOR NILO COELHO**  
**SALA N° 06 - telefone: 311-3254**

**ATUALIZADA EM: 04/01/99**

**ANDAMENTO**

**EM 29.04.98 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR COUTINHO JORGE**

**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**  
**(Representação Brasileira)**

Presidente de honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO  
 VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JÚLIO REDECKER  
 SECRETÁRIO-GERAL: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN  
 SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO  
 (16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
<b>SENADORES</b>	
PMDB	
JOÉ FOGAÇA	
CASILDO MALDANER	1 - PEDRO SIMON 2 - ROBERTO REQUIÃO
<b>PFL</b>	
DJALMA BESSA	1 - JOEL DE HOLLANDA 2 - JÚLIO CAMPOS
<b>PSDB</b>	
LÚDIO COELHO	
<b>PPB</b>	
LEVY DIAS	
<b>PTB</b>	
JOÉ EDUARDO	
<b>BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PSB,PDT,PPS)</b>	
	1 - EMÍLIA FERNANDES

TITULARES	SUPLENTES
<b>DEPUTADOS</b>	
<b>PFL/PTB</b>	
PAULO BORNHAUSEN	VALDOMIRO MEGER
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BENITO GAMA
<b>PMDB</b>	
EDISON ANDRINO	CONFÚCIO MOURA
GERMANO RIGOTTO	ROBSON TUMA
<b>PSDB</b>	
FRANCO MONTORO	NELSON MARCHEZAN
CELSO RUSSOMANO	RENATO JONHSSON
<b>PPB</b>	
JÚLIO REDECKER	
<b>PT/PDT/PC do B</b>	
MIGUEL ROSSETTO	LUIZ MAINARDI
<b>SECRETARIA DA COMISSÃO:</b>	

ENDERECO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900  
 FONE: (55) (061) 3187436 3187186 318-8232 318-7433  
 FAX: (55) (061) 3182154  
 SECRETÁRIA: LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO

Atualizada em 04/01/99.



## Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.  
Fones: (061) 311-3575/3576 1779. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

**Agenda 21 (R\$ 10,00).** Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

**A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luis Viana Filho.** Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00).** Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$ 15,00).** Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

**Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00).** Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

**Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice).** Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

**Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00).** Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

**Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00).** Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95. Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

**Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.).** Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

**Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal.** Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

**Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00).** Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

**Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00).** Dispositivos constitucionais, atos internacionais. Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

**Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00).** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

### Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

### Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

### Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**  
Via N-2, Unidade de Apoio III Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília. DF.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

**Assinatura para o ano de 1997  
Números 133-136  
R\$ 40,00**

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,  
juntamente com o original do recibo de depósito.**

---

**DESTINATÁRIO**

---

**Nome:**

---

**Órgão:**

---

**Unidade:**

---

**Endereço:**

---

**CEP:** \_\_\_\_\_ **Cidade:** \_\_\_\_\_ **UF:** \_\_\_\_\_ **País:** \_\_\_\_\_

---

**Telefones para contato:**

---



**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

# **CD/ROM Legislação Brasileira**

## **1997**

### **Quarta edição**

**Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN**

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

**Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).**

**Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.**

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,  
juntamente com o original do recibo de depósito.**

**DESTINATÁRIO**

**Nome:**

**Endereço:**

**CEP:**

**Cidade:**

**UF:**

**País:**

**Fones:**

**Fax:**

**Quantidade solicitada:**

**Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.**

**Fax: (061) 311-4258. E-Mail: [ssetec@admass.senado.gov.br](mailto:ssetec@admass.senado.gov.br)**



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

# Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho** – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

**Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias** – Juri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

**Cláudio Roberto C. B. Brandão** – A importância da concertação da antijudicidade para a compreensão da essência do crime.

**Osvaldo Rodrigues de Souza** – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

**Ricardo Antônio Lucas Camargo** – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

**Cármem Lúcia Antunes Rocha** – Sobre a súmula vinculante.

**Sérgio Sérvelo da Cunha** – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

**Antônio Carlos Moraes Lessa** – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

**Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini** – Sobre a hipoteca judiciana.

**Maria Paula Dallari Bucci** – Políticas públicas e direito administrativo.

**Guilherme Silva Barbosa Fregapani** – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

**Marcílio Toscano Franca Filho** – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

**Carlos David S. Aarão Reis** – A matematização do Direito e as ongues da Parte Geral do Direito Civil.

**Jete Jane Fiorati** – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

**Silvio Dobrowolski** – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

**Kátia Magalhães Arruda** – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

**A. Machado Paupério** – Os irracionais de nossa democracia III.

**Fernando Braga** – Conservadomismo, liberalismo e socialdemocracia: um estudo de direito político.

**Alvaro Melo Filho** – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.

**Fabiano André de Souza Mendonça** – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

**Fernando Cunha Júnior** – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

**Paulo José Leite Farias** – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Económica à realidade económica.

**Maria Coeli Simões Pires** – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

**Jarbas Maranhão** – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

**Roberto Freitas Filho** – A “flexibilização” da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

**Nuria Beloso Martín** – Comunidades Europeias, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

**Francisco Eugênio M. Arcanjo** – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

**Vitor Rolf Laubé** – A Previdência no âmbito municipal.

**Claudia de Rezende M. de Araújo** – Extrafiscalidade.

**PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL:** Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Económica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral: Números 133 a 136: R\$ 40,00.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.**

## DESTINATÁRIO

**Nome:**

**Órgão:**

**Unidade:**

**Endereço:**

**CEP:**

**Cidade:**

**UF:**

**País:**

**Fones:**

**Fax:**

**Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: [ssetec@admass.senado.gov.br](mailto:ssetec@admass.senado.gov.br)**

# DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

# DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES  
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900  
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.

1888  
1888  
1888



**EDIÇÃO DE HOJE: 488 PÁGINAS**